

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

GABRIELLE SOUZA O' DE ALMEIDA

**FEMINICÍDIO COMO CRIME DE ÓDIO:
Uma Análise a partir do caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil da Corte
Interamericana de Direitos Humanos**

**São Leopoldo
2023**

GABRIELLE SOUZA O' DE ALMEIDA

FEMINICÍDIO COMO CRIME DE ÓDIO:

Uma Análise a partir do caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Prof. Dr. Roger Raupp Rios

São Leopoldo

2023

A447f Almeida, Gabrielle Souza O' de.
Feminicídio como crime de ódio : uma análise a partir do caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Gabrielle Souza O' de Almeida. – 2023.
141 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.
“Orientador: Prof. Dr. Roger Raupp Rios”.

1. Feminicídio. 2. Crimes de ódio. 3. Violência de gênero. 4. Direitos das mulheres. 5. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. I. Título.

CDU 316.647.3-055.2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Amanda Schuster – CRB 10/2517)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “FEMINICÍDIO COMO CRIME DE ÓDIO: uma análise a partir do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso **Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.**”, elaborada pela mestrandia **Gabrielle Souza O' de Almeida**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 27 de outubro de 2023.


Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Roger Raupp Rios _____ *Participação por Webconferência*

Membro Externo: Dr. Leandro Reinaldo da Cunha - _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Fernanda Frizzo Bragato _____ *Participação por Webconferência*

AGRADECIMENTOS À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Roseli e Guilherme, meus maiores incentivadores, meus tesouros preciosos sem os quais nada disso seria possível ou mensurável. Agradeço ainda à minha maior companheira, minha melhor amiga para todos os momentos, Giovanna, dizem que poucos tem a grande sorte (prefiro acreditar em benção) em encontrar na sua irmã a sua melhor amiga. Bem, me sinto extremamente abençoada.

Sou grata às minhas amigas, os quais sabem exatamente quem são, e que foram capazes de continuar me enviando carinho mesmo que eu não conseguisse responder suas mensagens tão frequentemente quanto gostaria e por não desistirem de mim.

Aos meus colegas de caminhada, companheiros de trincheiras, sou grata por cada encontro em um mundo tão competitivo quanto o acadêmico. Elisa, Ariel, Gabriela, Micaele, Samantha, vocês foram verdadeiros achados e tornaram o mestrado um tanto quanto mais leve.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Roger Raupp Rios, que soube me ouvir e por diversas vezes desatou nós de ideias minhas e auxiliou para que eu chegasse ao resultado.

À querida Prof. Dra. Clarissa Tassinari, pelo aprendizado valioso no semestre de estágio docência. Sou grata pelo pela tua gentileza e generosidade, foste essencial para que eu tivesse ainda mais certeza sobre as minhas escolhas.

À Profa. Dra. Raquel von Hohendorff e ao Prof. Dr. Wilson Engelmann por todo o auxílio e ensinamentos que foram muito além da academia, pois despertaram reflexões humanas e que certamente mudaram positivamente meus pensamentos acerca do que a docência precisa ser.

E não menos importante, sou grata todos os dias à Espiritualidade Amiga que me acompanha desde antes mesmo do meu nascimento, minha família espiritual, que cuida e acolhe em todos os momentos. Saravá!

RESUMO

A presente pesquisa pretende apresentar o feminicídio de maneira a ser considerado como uma forma de crime de ódio direcionado ao gênero feminino. O principal objetivo é compreender até que ponto o feminicídio pode ser identificado como um crime de ódio dentro do sistema legal brasileiro, tomando como base a interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com ênfase no caso "Barbosa de Souza e outros vs. Brasil". O estudo busca entender as origens do feminicídio, analisar suas raízes na dominação masculina e examinar como ele se enquadra como um crime motivado pelo ódio. A partir de uma abordagem qualitativa, a pesquisa examina dados sobre crimes de ódio e feminicídios desde o início da pandemia de COVID-19 até os dias atuais, com base em relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e da ONU Mulheres. A metodologia empregada é monográfica e comparativa, investigando diversas categorias de mulheres para destacar as diferentes formas de violações que enfrentam. A pesquisa revela que o feminicídio tem raízes profundas na estrutura patriarcal da sociedade. Examina-se a caça às bruxas na Europa como um precursor histórico do ódio às mulheres, destacando como a dominação masculina perpetua a violência de gênero. O estudo também analisa o caso de Marcia Barbosa, demonstrando como fatores interseccionais de poder, raça e classe influenciam a violência. Conclui-se que a educação feminista, políticas públicas eficazes, conscientização e coleta de dados abrangentes são essenciais para combater o feminicídio como crime de ódio.

Palavras-chave: feminicídio; crimes de ódio; violência de gênero; direitos das mulheres; caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.

ABSTRACT

The present research aims to present femicide as a form of hate crime targeting the female gender. The main objective is to understand to what extent femicide can be identified as a hate crime within the Brazilian legal system, based on the interpretation of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), with emphasis on the case "Barbosa de Souza and others vs. Brazil.". The study seeks to understand the origins of femicide, analyze its roots in male domination, and examine how it qualifies as a hate-motivated crime. Employing a qualitative approach, the research examines data on hate crimes and femicides from the beginning of the COVID-19 pandemic to the present day, based on reports from the Brazilian Public Security Forum, the Institute of Applied Economic Research, and UN Women. The methodology used is monographic and comparative, investigating various categories of women to highlight the different forms of violations they face. The research reveals that femicide has deep roots in the patriarchal structure of society. The witch hunts in Europe are examined as a historical precursor to hatred against women, highlighting how male domination perpetuates gender-based violence. The study also analyzes the case of Marcia Barbosa, demonstrating how intersectional factors of power, race, and class influence violence. It is concluded that feminist education, effective public policies, awareness, and comprehensive data collection are essential to combating femicide as a hate crime.

Keywords: femicide; hate crimes; gender-based violence; women's rights; Barbosa de Souza and others vs. Brazil case.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FEMINICÍDIO: A RELAÇÃO ENTRE PODER, DOMÍNIO DE CORPOS E HIERARQUIA PATRIARCAL	12
2.1 Violência, gênero, poder e masculinidade: um importante paralelo para a compreensão do feminicídio na atualidade	13
2.1.1 Reflexões sobre o discurso masculinista e dominação: impactos tangíveis no sistema patriarcal	18
2.2 A violência doméstica durante a pandemia de COVID-19 no Brasil e o atual cenário	30
2.2.1 Uma pandemia de violência doméstica e de gênero	32
2.3 Da invisibilidade social e estatística da mulher trans e travesti	37
3 OS CRIMES DE ÓDIO E O DISCURSO QUE OS GERA	43
3.1 O que é um discurso violento: uma breve investigação acerca do discurso de ódio	44
3.2 O ódio contra mulheres: as raízes do feminicídio	49
3.2.1 Porque o feminicídio pode ser considerado um crime de ódio contra as mulheres.....	65
3.3 A importância da interseccionalidade para o estudo dos crimes de ódio baseado em gênero (e raça)	73
4 A SENTENÇA DO CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS ENQUANTO CRIME DE ÓDIO	85
4.1 Contextualização do caso e análise das alegações iniciais	86
4.2 Feminicídio sob a perspectiva do crime de ódio	97
4.3 Decisão e seu impacto nos direitos humanos	108
4.3.1 Análise da sentença: compreendendo os motivos subjacentes e avaliando as implicações e soluções para o feminicídio como crime de ódio.....	118
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
REFERÊNCIAS	139

1 INTRODUÇÃO

Este estudo está inserido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), no contexto da Linha de Pesquisa “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”. Essa linha abrange a temática da violação dos direitos humanos das mulheres por meio do fenômeno do feminicídio. Este trabalho se propõe a analisar o feminicídio como um crime de ódio, embasando-se em bibliografia especializada e no entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*.

No cerne deste estudo, situado na interface entre a Linha de Pesquisa “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), emerge a crítica e reflexão sobre a violação dos direitos humanos das mulheres através do fenômeno do feminicídio. Este trabalho, sustentado por extensa revisão bibliográfica e ancorado nos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, busca escrutinar o feminicídio como um crime de ódio.

Para tanto, no primeiro capítulo demonstra-se a relação existente entre as relações de poder, domínio de corpos e hierarquia patriarcal como fatores relacionados à violência de gênero. Nessa análise, torna-se patente que as violações dos direitos das mulheres não são fenômenos contemporâneos, mas sim expressões de um histórico longínquo de privações e dominação. É imperativo, então, compreender conceitos fundamentais como masculinidade e masculinidade tóxica, essenciais para a construção do ódio contra mulheres.

Explora-se as raízes do feminicídio, enraizadas em uma estrutura patriarcal que transcende fronteiras culturais e permeia instituições sociais. Explora-se, ademais, o aumento exponencial da violência de gênero durante a pandemia de COVID-19, revelando uma crise que reverbera em diversos aspectos sociais e acentua problemas estruturais. Dentro dessa complexidade, aborda-se a invisibilidade social e estatística da mulher trans, sujeita a diversas violências sem o suporte estatal adequado, vivenciando um processo de revitimização exacerbado.

O capítulo seguinte desenreda os discursos de ódio disseminados na sociedade, muitas vezes fundamentados em interpretações distorcidas de crenças religiosas ou culturais, alimentando a misoginia e contribuindo para a violência mortal direcionada às mulheres. Esses discursos, vinculados aos crimes de ódio,

conferem ao feminicídio uma dimensão política, sendo considerado um dos mais sérios atentados aos direitos humanos. Há, adicionalmente, uma dimensão social decorrente da interseção de fatores discriminatórios, tornando as mulheres especialmente suscetíveis a ataques contra suas vidas.

Dessa forma, ressalta-se a importância da pesquisa jurídica conectar-se de forma ampla e interseccional com os estudos feministas. Sob essa perspectiva, reconhece-se que ao abordar a questão das mulheres, abrangem-se diversas categorias, incluindo raça, classe social, sexualidade, religião, origem, entre outras, desempenhando um papel fundamental na compreensão das estatísticas relacionadas às mortes violentas ao longo dos anos.

A questão dos crimes de ódio assume uma relevância extrema, representando graves violações dos direitos humanos e tendo repercussões sociais significativas, intensificadas pela disseminação de várias formas de discursos de ódio. No contexto desta pesquisa, essa importância é ainda mais evidente devido ao aumento exponencial dos casos de violência doméstica durante a pandemia global de COVID-19, tanto no Brasil quanto em todo o mundo.

O último capítulo revela o desfecho da pesquisa ao estudar a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Barbosa de Souza e outros vs. Brasil". O aumento da violência na sociedade e no Estado, agravado pela desigualdade gerada pelo sistema capitalista patriarcal, evidencia uma falha no sistema democrático, no desenvolvimento humano e nas instituições, sobrecarregadas pelos desafios sociais e pela falta de políticas públicas adequadas.

Portanto, a relevância deste trabalho se justifica pelo enfrentamento de diversas questões profundamente pertinentes na contemporaneidade, especialmente em meio à propagação generalizada de notícias falsas relacionadas a conceitos essenciais para qualquer análise séria relacionada a crimes de ódio e estudos feministas. O objetivo é esclarecer de forma precisa esses conceitos, desmistificando falácias e contribuindo para uma compreensão mais aprofundada do tema.

A hipótese desta pesquisa é que o feminicídio, como um crime cometido contra mulheres e meninas, representando um extremo da dominação exercida sobre elas pelo patriarcado, configura-se, neste estudo, como um crime de ódio. Essa proposição se baseia nos elementos estruturais de violência contra a mulher que surgem de relações de poder, frequentemente impulsionadas por discursos de

ódio. Além disso, essa concepção parte do pressuposto de que tais crimes vão além da esfera da vida privada, negando a ideia de que a violência de gênero se limita à intimidade do casal ou da família, sendo, portanto, uma “questão política e social global”¹.

Esta dissertação tem como foco o feminicídio, considerado como uma forma de crime de ódio direcionado ao gênero feminino, abrangendo mulheres transgênero. O principal objetivo é compreender até que ponto o feminicídio pode ser identificado como um crime de ódio dentro do sistema legal brasileiro, tomando como base a interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com ênfase no caso "Barbosa de Souza e outros vs. Brasil".

Para atingir essa meta, especificamente pretende-se: Identificar os elementos que caracterizam a violência de gênero contra mulheres, incluindo aquelas cis e transgênero, e explorar os debates relacionados aos conceitos de gênero, sexo e sexualidade; analisar o feminicídio como um desdobramento extremo de crimes e discursos de ódio contra as mulheres, dentro do contexto de dominação masculina de gênero inerente a sociedades patriarcais; compreender como o feminicídio pode ser enquadrado como um crime de ódio, sob a perspectiva adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Barbosa de Souza e outros vs. Brasil" aliado à perspectiva decolonial de direitos humanos.

Assim, com base em arcabouço teórico especializado, a presente pesquisa pretende analisar a problemática do feminicídio como um crime de ódio, bem como examinar em que medida o feminicídio pode ser reconhecido como crime de ódio no ordenamento brasileiro a partir da concepção gerada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.

Essa pesquisa se constitui a partir de um cunho exploratório, o qual tem como uma das principais finalidades evidenciar o conceito de feminicídio desde o seu surgimento, na intenção de que se modifique a ideia atual do que se trata, no sentido de ampliá-lo, compreendendo então como crime de ódio no ordenamento jurídico brasileiro. Isso será observado a partir de pesquisa bibliográfica-documental de aspecto transdisciplinar, através de autoras essenciais do direito, sociologia e antropologia.

¹ FALQUET, Jules. **Paxneoliberalia**: perspectivas feministas sobre (la reorganización de) la violencia contra las mujeres. Buenos Aires: Ed. Madreselva, 2017. p. 23.

Utilizar-se-á de uma abordagem qualitativa, a qual se define pela utilização da pesquisa como forma de proporcionar uma análise mais aprofundada acerca de relações ou processos sociais², na intenção de aprofundar o conhecimento teórico de forma que, na prática, gere resultados positivos em favor da população do gênero feminino, alvo dos crimes de ódio os quais, de forma extrema, culminam em feminicídio.

A pesquisa documental revela dados acerca dos crimes de ódio e feminicídio pelo período referente ao início da pandemia de COVID-19 até os dias atuais, de modo que estes serão apresentados para análise a partir de notas técnicas anualmente disponibilizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em âmbito nacional e pela ONU Mulheres, em âmbito internacional.

Por fim, o método de procedimento apresentado será monográfico e comparativo, de modo a investigar os indivíduos em sociedade³, mais especificamente as mulheres e suas categorias diversas, no intuito de demonstrar que as violações lhes atingem de formas diferenciadas mas que, ainda assim, todas estão sujeitas ao contexto de dominação em maior ou menor escala. Isto partindo do princípio de que a análise aprofundada referente ao Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, retrata de forma representativa a realidade de milhares de brasileiras que sofreram de forma semelhante ou pior o desamparo social e Estatal que culminaram em suas vidas ceifadas pela violência.

² IGREJA, Rebecca Lemos; IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 14.

³ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 28.

2 FEMINICÍDIO: A RELAÇÃO ENTRE PODER, DOMÍNIO DE CORPOS E HIERARQUIA PATRIARCAL

A violência baseada no gênero, que atinge mulheres e meninas, é um fenômeno que remonta à história e continua presente na sociedade contemporânea. Este estudo busca compreender as raízes complexas desse problema, analisando como fatores sociais, além do gênero autopercebido, como classe social, raça, faixa etária, orientação sexual e religiosidade, interagem para perpetuar a violência contra as mulheres. Os movimentos feministas do século XX desempenharam um papel crucial ao expor a violência de gênero como um sério problema político e social, contribuindo para a consciência e a busca por soluções efetivas.

Conceituar violência é considerado, nesta pesquisa, uma importante etapa para a compreensão de todos os outros fatores que permeiam a violência de gênero, até que se chegue às especificidades do atentado contra a vida das mulheres, sendo esta uma grave violação de direitos humanos culminando em expressão extrema do ódio contra o gênero e o corpo feminino ou feminizado.

Ao analisarmos as raízes profundas do feminicídio, percebemos que ele surge de uma hierarquia patriarcal arraigada na cultura e nas instituições sociais. A subordinação histórica das mulheres em relação aos homens legitima a violência de gênero como uma forma de manter essa estrutura de poder assimétrica. Além disso, discursos de ódio propagados socialmente, muitas vezes enraizados em interpretações distorcidas de crenças religiosas ou culturais, alimentam a misoginia e contribuem para a violência letal contra as mulheres.

Para enfrentar esse cenário violento e letal, é fundamental considerar alternativas práticas que vão além das medidas judiciais e legislativas isoladas. A implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero, educação voltada para o respeito mútuo e o empoderamento das mulheres, bem como campanhas de conscientização sobre a violência de gênero, são medidas essenciais para a mudança cultural e social. Nesse sentido, é relevante destacar o papel dos movimentos feministas contemporâneos, que têm lutado incansavelmente por mudanças estruturais e pela erradicação do feminicídio.

2.1 Violência, gênero, poder e masculinidade: um importante paralelo para a compreensão do feminicídio na atualidade

Não é difícil perceber que mulheres não ocupam as mesmas posições sociais que os homens no contexto social brasileiro. Ainda que não seja uma realidade exclusiva do Brasil, é sobre essa sociedade em especial que este trabalho tratará no que tange à violência que vem ocorrendo contra essa parcela da população.

Inicialmente, é necessário que se mensure o fato de que o “ser” mulher em sociedade, é um papel historicamente atribuído e bem definido através de categorias de sexo. E diz-se categorias de sexo ao invés de gênero, levando em consideração a concepção social tendenciosa ao binarismo, a qual leva em conta essa classificação, onde existem apenas essas duas categorias. Dessa forma, sem se dar conta (ou fazendo questão de assim o ser) da existência das mulheres trans e travestis, por exemplo, que acabam invisibilizadas e sofrendo a partir do que a sociedade pré-concebe a estas acerca de qual seria o seu papel social, o que será revisto mais a frente.

Um ponto a se destacar diz respeito à ideia de modernidade, que circunscreve o momento de desenvolvimento do capitalismo em conjunto com os processos de industrialização, a determinação de Estados-Nação, tudo isso somado às discrepâncias regionais ao redor do mundo. Nesse contexto, surgem em formato de categorias, o gênero e as ideias de raça como núcleos essenciais a partir dos quais grupos passaram por exploração enquanto sociedades foram estratificadas⁴. Nesse mesmo sentido, Saffioti reitera:

A rigor, atributos naturais, como cor e sexo, são racionalmente utilizados para a intensificação da dominação-exploração. Os resultados só são positivos para os machos brancos, adultos e ricos, ainda assim se medidos em termos de possibilidades de aumento de riquezas. Nem sequer para o macho branco, adulto e rico, semelhante sistema de dominação-exploração resulta em enriquecimento destes poderosos em termos de seres humanos. Ao contrário, o exercício do poder reduz e até elimina dimensões extremamente humanas da personalidade dos que dominam e exploram. [...]. Ao modelo do dominador macho, branco, adulto e rico deve-se acrescentar a característica de heterossexual. A fôrma, o padrão, o modelo não admitem o homossexualismo, pelo menos explícito. Este pode até ser tolerado, desde que bem disfarçado, discreto, elegante. Assim, a imagem

⁴ OYĒWÙMÍ, Oyèrónkẹ. **Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas.** In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.* Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2020, p.91.

do machão inclui a heterossexualidade, independentemente dos pendores do homem que está sendo educado segundo o modelo⁵.

Há reflexos dessa movimentação tanto nas funções domésticas quanto no trabalho externo, ainda havendo pré-conceituação do que seria mais adequado como trabalhos femininos e masculinos. Essa pré-definição do que seria adequado ou não vem sendo fortemente enfrentada por novas concepções de famílias. Segundo o que revela o *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça*⁶, estudo realizado pelo IPEA, 23% dos lares tinham mulheres como pessoas de referência em 1995, vinte anos depois esse número chegou a 43% no ambiente urbano e 25% no campo, e isso sem que necessariamente houvesse ausência masculina, mas que ainda assim são ambiente chefiados por mulheres.

Isso ocorre, segundo esse mesmo relatório, principalmente nos lares de mulheres negras, acompanhadas de menores condições financeiras, o que liga essa realidade diretamente a uma lógica bem mais antiga, onde a mulher das classes dominantes (geralmente branca) não necessitava trabalhar manual ou, menos ainda, intelectualmente. Ou seja, o que se tem é uma mudança de condição de vida da mulher que oscila de acordo com a classe social que esta ocupa, bem como dependerá diretamente de outros elementos que compõem os caracteres do ser.

O que se verifica em sociedade é que há uma tendência, desde a Grécia antiga, a enxergar o ser fêmea enquanto aquele no qual falta algo, ou como escrava de seus instintos (útero), quase que forma animalesca, o que justificaria seu dever de subordinação ao homem, o qual naturalmente, seria um ser completo e capaz de exercer poder.

Essa ideologia sofreu alterações ao longo da história, porém sem deixar de naturalizar a maternidade como um processo intrínseco ao “ser mulher”, essa talvez seja a naturalização que mais permanece forte mesmo em tempos contemporâneos. Dessa forma, a desigualdade, na verdade, é posta por uma tradição cultural, pelas estruturas de poder assim como pelos agentes envolvidos na construção das

⁵ SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna. 1987. P.95.

⁶ Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, 1995 a 2015 apresentado pelo Ipea. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

relações sociais⁷. Nessa perspectiva, a desigualdade entre mulheres e homens em razão do gênero não seria simplesmente dada, mas constantemente construída.

Martha Minow⁸, ao realizar um estudo acerca das fontes da diferença, destaca cinco premissas ocultas subjacentes tão habituais no cotidiano, que são tidas como verdadeiras praticamente de forma compulsória nas sociedades ocidentais contemporâneas. A autora contesta a premissa habitual de que a diferença seria intrínseca às pessoas, chegando à conclusão de que se trata de uma forte estrutura de construção social envolvendo categorização, comparação e a imposição de hierarquias de maneira vertical através de relações de poder (do mais privilegiado para o menos privilegiado).

Essa perspectiva chama atenção para as complexidades e desafios associados à compreensão e ao tratamento da diferença pelo sistema jurídico, pois segundo Minow, a análise jurídica depende de um processo de comparação de um caso com outros, desenhando semelhanças e diferenças para chegar a uma resposta. Da mesma forma, definir semelhanças e diferenças é essencial para um julgamento jurídico e seu resultado, inclusive considera que o próprio ato de classificação é capaz de refazer os limites da classe, o que acaba por mover o que ela chama de “linha” que objetiva incluir ou excluir de vez a instância.

Outro ponto importante sobre esse raciocínio é a premissa de uma norma oculta baseada em um padrão tão bem estabelecido que não há necessidade de especificá-lo, e então as diferenças acabam sendo debatidas sem que seja explicitado o outro lado da comparação. O ponto “implícito” aqui está no privilégio que alguns homens possuem, no entanto, não se pode cair no equívoco de considerar que todos os homens são privilegiados, já que aí há o risco de apagamento de diferenças históricas de classe e raça dentre os próprios. No entanto, o homem branco enquanto ponto de referência principal é tão forte que ainda é capaz de excluir as mulheres de ambientes tradicionalmente considerados masculinos.

⁷ SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p.75.

⁸ MINOW, Martha. **Fontes da diferença**. In: MINOW, Martha. Making All the Difference. Inclusion, Exclusion, and American Law. Ithaca and London: Conerll Univ. Press, 1990, p.3.

Da mesma forma, Oyèrónké Oyěwùmí⁹ versa a respeito das explicações biológicas no Ocidente, que costumam ser comuns desde os tempos de Aristóteles na Pólis. Essas explicações para diferenciação costumam se relacionar diretamente com categorias privilegiadas, de modo a tratar de forma degenerativa as diferenças de gênero, raça e classe. Oyěwùmí traça a genealogia da ideia de degeneração no pensamento europeu, a qual reflete até os dias de hoje em sociedades influenciadas devido ao processo colonial. A degeneração reuniria inicialmente uma noção científica e outra moral, a primeira seria um tipo de desvio original e a segunda, um desvio de norma comportamental.

Esses desvios citados por Oyěwùmí, em essência, se trata de uma noção de degradação em sentido original, de modo que o grupo predominante que está em posição de poder considera imperativo que sua biologia seja estabelecida como superior ou ideal, sendo essa a forma de reafirmar constantemente seu privilégio e dominação sobre os divergentes, vistos como os “Outros”. Esses “Outros”, sob essa perspectiva, são vistos como geneticamente inferiores, o que é usado como justificativa para sua posição social inferior. Essa concepção foi muito propagada, especialmente durante o século XIX e parece ainda reverberar fortemente na realidade que se vive atualmente.

A partir da forte influência desse pensamento, a concepção de sociedade constituída por corpos (masculinos, femininos, arianos, judaicos, brancos, negros, pobres e ricos). Oyěwùmí se utiliza da palavra “corpo” como metonímia para o sentido biológico e como forma de atentar para a “fiscalidade pura” aparente na cultura ocidental, como referência às metáforas do corpo. Voltar a atenção aos corpos é importante porque a partir deles é possível compreender não apenas as crenças, mas a posição social ou a falta desses elementos, podendo ser considerado como estrutura sobre a qual é instituída a ordem social, é o aparato mais visível dos seres.

Os corpos conjuram para si o olhar, por serem vistos, conjuram para si o olhar da diferenciação e, historicamente, o olhar do gênero tem sido constante. É importante tratar sobre as expressões “corpo político” e “e corpo social”, sob a luz do que ocorreu na Alemanha nazista, onde determinados corpos precisaram ser

⁹ OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Trad. Wanderson Flor do Nascimento. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Bazar do Tempo, 2021, p.39.

eliminados para que outros fossem supostamente purificados ¹⁰. A importância que se dá ao corpo, nas sociedades ocidentais, está ligada diretamente a um forte apelo visual na percepção de mundo existente, onde se analisa as pessoas pela cor da pele, sexo e tamanho do crânio. O olhar convida ao julgamento da diferenciação em primeira instância, até que surjam as diferenças epistemológicas através das sociedades. Assim, Oyěwùmí analisa:

Em relação à sociedade iorubá, que é o foco deste livro, o corpo aparece com uma presença exacerbada na conceituação ocidental da sociedade. O termo 'cosmovisão', que é usado no Ocidente para resumir a lógica cultural de uma sociedade, capta o privilégio ocidental do visual. É eurocêntrico usá-lo para descrever culturas que podem privilegiar outros sentidos. O termo "cosmopercepção" é uma maneira mais inclusiva de descrever a concepção de mundo por diferentes grupos culturais. [...] "cosmovisão" só será aplicada para descrever o sentido cultural ocidental, e "cosmopercepção" será usada para descrever os povos iorubás ou outras culturas que podem privilegiar sentidos que não sejam o visual ou, até mesmo, uma combinação de sentidos. Isso dificilmente representa a visão recebida da história e do pensamento social ocidentais.¹¹

Essa diferenciação na análise da autora supracitada é importante para que se compreenda de que forma a cultura ocidental, com a centralidade exercida através do corpo, apontou as diferenças em tentativas de explicá-las a partir de critérios variados, como a ausência ou presença de determinados órgãos, especialmente fállica, para discriminar as mulheres, ou a cor da pele.

Sob esse fundamento, consolida-se, apesar da polêmica análise e reanálise do termo, o que o feminismo denomina como o patriarcado, sendo este um sistema consolidado através de estruturas de poder que se baseiam na violência como meio de manter a dominação, oprimindo e explorando as mulheres. Nesse contexto, a masculinidade é posta ao centro em lugar de neutralidade, enquanto a feminilidade é inserida no lugar do "outro", sendo esse um sentido contemporâneo para o conceito¹².

¹⁰ OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Trad. Wanderson Flor do Nascimento. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Bazar do Tempo, 2021. p.42.

¹¹ OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Trad. Wanderson Flor do Nascimento. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Bazar do Tempo, 2021, p.42.

¹² SOUZA, Ana Paula Lemes de Souza. Patriarcado. In: TERRA, Bibiana (org.). **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos**. São Paulo: Dialética, 2022.

2.1.1 Reflexões sobre o discurso masculinista e dominação: impactos tangíveis no sistema patriarcal

A obra denominada de “A crise da masculinidade: anatomia de um mito persistente” de Francis Dupuis-Déri¹³ traz um interessante apanhado histórico acerca da constante sensação de ameaça que os homens sentiam em relação às mulheres, especialmente após o surgimento de movimentos emancipatórios feministas, em uma tentativa de manter o controle do poder a partir de ideias sobre a masculinidade como superior e necessária para que as sociedades capitalistas avançassem.

Dupuis-Déri demonstra os fundamentos para o discurso da crise da masculinidade como espantosamente repetidos ao longo das épocas e em lugares diferentes, sempre em momentos de desigualdade evidente entre mulheres e homens. O autor destaca que a base do discurso reside sempre nos mesmos valores, atitudes, papéis sociais e funções, e exemplo disso são os temas da natalidade em relação ao corpo da mulher, a industrialização, os jogos de temática de guerra e as guerras de fato.

Uma análise aprofundada do discurso masculinista e de reivindicações relacionadas a homens e meninos, especialmente na Austrália, Canadá, Estados Unidos e França (entre os anos 1990 e 2000) constata quatro assuntos mais pesquisados, sendo estes os dilemas escolares dos meninos, os suicídios entre homens, guarda de filhos e violência de mulheres contra homens. Esse estudo teve como resultado a percepção da existência de uma ideologia com o objetivo de colocar em dúvida as conquistas das mulheres e um esforço para depreciar e descrer o feminismo, inclusive notou-se a existência de afirmações de incitação ao ódio e violência contra mulheres. Dupuis-Déri¹⁴ destaca a perigosa fusão entre a crise da masculinidade e a injustiça sexual, a partir de estudos do sociólogo Michael Kimmel, que deram origem a “Angry white men” (“Homens brancos com raiva” em tradução livre):

¹³ DUPUIS-DÉRI, Francis. **A crise da masculinidade: anatomia de um mito persistente**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 jul. 2023, p.12..

¹⁴ DUPUIS-DÉRI, Francis. **A crise da masculinidade: anatomia de um mito persistente**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 jul. 2023, p.15.

Ele relembra uma série de assassinatos em massa de mulheres cometidos por homens que justificavam seus crimes por terem sido rejeitados pelas mulheres. Em 2009, por exemplo, um homem de 48 anos assassinou cinquenta jovens mulheres em um ginásio na Pensilvânia antes de se suicidar. Em seu diário pessoal encontrado pela polícia, ele detalhava suas desventuras com as mulheres, destacando não ter tido relações sexuais há vinte anos. Como sublinha Kimmel, 'ele achava que essas mulheres lhe eram devidas, ele achava que era o seu direito, enquanto homem, de ter acesso às mulheres'. Esse caso não é, infelizmente, único. Em 2017, na Califórnia, um jovem de 22 anos assassinou várias mulheres. Ele justificaria seu crime pelo fato de que ele ainda era virgem porque as mulheres não se interessavam por ele. Filmando-se enquanto explicava as mortes, ele disse também que iria matar todas as vadias loiras e mimadas" que visse, pois 'não é justo... eu não sei por que vocês, meninas, não são atraídas por mim, então eu quero mesmo punir vocês por isso'¹⁵.

O que Kimmel percebe, ao aprofundar-se no tema através de comentários em sites de movimentos masculinos, é nefasto e perturbador: são milhares de textos em apoio ao assassino da Pensilvânia, tornando-o uma espécie de mártir¹⁶, como se demonstra:

Enfim um assassino em massa que escreve um manifesto relativamente coerente [...] que explica que o feminismo é responsável e que se lança em um combate extremo; 'de tempos em tempos algumas mulheres são massacradas. Considerando os 500 milhões de dólares que as mulheres extorquem anualmente dos homens, trata-se de uma taxa relativamente modesta a ser paga. As mulheres, em particular as feminazis, devem agora efetuar uma profunda introspecção'; 'um homem decente que tem um bom salário e que não abusa das mulheres MERECE uma transa. Ponto. O fato de que tantos homens não transam é um crime. E, em uma sociedade justa, todos os crimes são punidos um dia'; 'meus aplausos ao estupro e à violência necessária contra as mulheres, pois está muito claro que os homens amargos as magoam e as matam porque elas não saem com eles.' É somente assim que as mulheres vão possivelmente abandonar a igualdade e vão ser forçadas a se estabelecerem em casais em razão das necessidades econômicas recíprocas¹⁷.

Dupuis-Déri cita estudos da psicoterapia os quais afirmam haver uma função unificadora da masculinidade para os homens, o que significa dizer que o todo o espectro envolvendo a masculinidade (do macho ao afeminado) tem em comum uma mensagem de oposição à "feminilidade", ou simplesmente uma negação do feminino. Portanto, a conclusão evidente que se chega é que o discurso da tal crise

¹⁵ DUPUIS-DÉRI, Francis. **A crise da masculinidade: anatomia de um mito persistente**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 jul. 2023, p.15.

¹⁶ DUPUIS-DÉRI, Francis. **A crise da masculinidade: anatomia de um mito persistente**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 jul. 2023, p.15.

¹⁷ DUPUIS-DÉRI, Francis. **A crise da masculinidade: anatomia de um mito persistente**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 jul. 2023, p.15.

da masculinidade é misógino, pois o feminino é tido como uma ameaça e um caractere nocivo prejudicial ao masculino em crise, é aquilo que fatalmente o afeta e o transformaria no seu total oposto, que é o feminino.

Assim, se demonstra essencial explorar conhecimentos a respeito da masculinidade, já que é a partir daí que se pode vislumbrar justificativas e significados para o trágico cenário de violência extrema contra as mulheres por parte dos homens. Compreender a masculinidade significa entender seu valor social, símbolos e a maneira como o poder e dominação a partir da ideia de virilidade são exercidos diariamente, e a crise da masculinidade se trata justamente da crítica que o sistema dominante faz ao se sentir minimamente ameaçado por quaisquer sinais de emancipação pela parte dominada.

A dominação, como forma de demonstração de poder e virilidade figuram elementos essenciais para caracterizar o modelo de masculinidade que conduz as relações sociais do homem, e isso se reflete diretamente no comportamento que os meninos aprendem a reproduzir na idade adulta, principalmente no que tange à área afetiva e sexual desses futuros homens. O comportamento violento é incentivado desde cedo, seja pelos brinquedos considerados “para meninos” como armas ou jogos de luta e guerra, assim como o incentivo à prática de lutas ou à participação precoce em clubes de tiro com manipulação de armas menores.

Assim, aprende-se que a violência física é um ato potente de dominação, já que os meninos precisam ser fortes e demonstrar virilidade, Navarro-Swain destaca que as mulheres são “violentadas porque os homens podem fazê-lo, autorizados pela ‘fraternidade’ que o conjunto dos homens partilham”, dessa forma, “o estupro não é senão o tributo pago pelas mulheres à virilidade, na paz ou na guerra”¹⁸. A partir desse contexto, percebe-se a construção de uma masculinidade doentia e tóxica, que pode ser conceituada da seguinte forma, segundo Confort:

Masculinidade tóxica é uma descrição estreita e repressiva da masculinidade que a designa como definida por violência, sexo, status e agressão, é o ideal cultural da masculinidade, onde a força é tudo, enquanto as emoções são uma fraqueza; sexo e brutalidade são padrões pelos quais os homens são avaliados, enquanto traços supostamente ‘femininos’ – que podem variar de vulnerabilidade emocional a simplesmente não serem hipersexuais – são os meios pelos quais seu status como ‘homem’ pode ser removido. Alguns do efeito da masculinidade tóxica estão a supressão de

¹⁸ NAVARRO-SWAIN, Tânia. **A construção das mulheres ou a renovação do patriarcado**. 2012. Disponível em: <http://www.tanianavarrowswain.com.br/brasil/renovacao%20patriarcado.htm>. Acesso em: 30 jul. 2023

sentimentos, encorajamento da violência, falta de incentivo em procurar ajuda, até coisas ainda mais graves, como perpetuação encorajamento de estupro, homofobia, misoginia e racismo¹⁹.

Portanto, essa construção comportamental violenta se renova ao longo das gerações, o que cria um verdadeiro ciclo de comportamentos violentos que os homens crescem acreditando terem direito de agir sobre as mulheres, como forma de manter o domínio e poder sobre elas. Essa maneira de pensar e agir faz parte do que se entende por masculinidade hegemônica “baseado na prática que permite a continuidade da dominação coletiva dos homens sobre as mulheres”²⁰ e em algumas conjunturas “a masculinidade hegemônica realmente se refere ao engajamento dos homens a práticas tóxicas - incluindo a violência física - que estabilizam a dominação de gênero em um contexto particular.”²¹.

Em conexão com essas ideias, Del Priore²² cita que “não importa a forma como as culturas se organizaram, a diferença entre masculino e feminino sempre foi hierarquizada, sobretudo depois de concebido o sacramento do matrimônio”, exemplo disso foi o Brasil Colônia, no qual o patriarcalismo (desde lá enraizado) em solo brasileiro conferia aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres, de poder e domínio, sob o qual as punições e até o homicídio de mulheres, pelos seus cônjuges, eram autorizadas pela legislação.

Da mesma forma, ao debater-se acerca de relações de poder e dominação, primordial se faz o entendimento de María Lugones²³ acerca do gênero, caracterizando de “sistema moderno-colonial de gênero”, no qual defende o entrelaçamento e produção das categorias de gênero e raça, o que possui como base a tese de Aníbal Quijano acerca da colonialidade do poder. Primeiramente, destaca-se que descrever o sistema de gênero como colonial e moderno, para a autora em questão, permite que se enxergue a realidade a partir da qual há uma

¹⁹ CONFORT, Maria. **Você sabe o que é masculinidade tóxica?** GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra, 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/voce-sabe-o-que-emasculinidade-toxica/>. Acesso em: 30 jul. 2023

²⁰ CONNELL, Robert William; MESSERSCHMIDT, James William. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, maio 2013.

²¹ CONNELL, Robert William; MESSERSCHMIDT, James William. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, maio 2013.

²² DEL PRIORE, Mary. **Conversas e histórias de mulher**. 1. ed. - São Paulo: Planeta, 2013, p. 6.

²³ LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2020.

imposição colonial em concretude na vivência em sociedade, possibilitando a extensão e aprofundamento histórico de seu alcance devastador.

As reflexões de Quijano são necessárias ao formar-se o entendimento acerca do exame das relações entre o corpo e o não-corpo²⁴ na perspectiva eurocêntrica revela uma notável relevância para compreender tanto a geração do conhecimento eurocêntrico quanto sua influência nas questões de raça e gênero na contemporaneidade. O autor ressalta que a distinção entre o "corpo" e o "não-corpo" é uma característica quase universal na história, sendo comum a todas as "culturas" ou "civilizações" conhecidas. No entanto, ele observa que antes da emergência do eurocentrismo, essas culturas mantinham uma coexistência constante de ambos os elementos, considerando-os dimensões inseparáveis da experiência humana em todas as esferas da vida.

A contribuição de Quijano assume destaque quando se reflete acerca da influência da perspectiva eurocêntrica sobre as mulheres. Ele destaca que, historicamente, essa perspectiva radicalizou o dualismo entre o "corpo" e a "razão/sujeito". Essa separação, conforme Quijano, levou à objetificação do "corpo" como "objeto" de conhecimento e excluiu-o da esfera da "razão/sujeito". Essa visão dualista, ao longo da história, não apenas afetou as relações de dominação racial, mas também se estendeu às relações de dominação sexual.

Nesse contexto, Quijano argumenta que as mulheres, especialmente as pertencentes a raças consideradas "inferiores", foram estigmatizadas e estereotipadas junto com outros corpos. A associação com o "corpo" e a "natureza" tornou-se mais evidente para aquelas categorizadas como raças inferiores, aproximando-as de forma pejorativa da natureza ou até mesmo inserindo-as diretamente nesse contexto. A perspectiva eurocêntrica, segundo Quijano, não apenas objetificou as mulheres, mas também as relegou a posições de subalternidade dentro de uma hierarquia social baseada na "razão" em detrimento do "corpo"²⁵.

²⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Aníbal (ed.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Clacso, 2005. p. 117-142.

²⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Aníbal (ed.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Clacso, 2005., s.p.

Em síntese, as reflexões de Quijano sobre as relações entre corpo e não-corpo na perspectiva eurocêntrica ganham proeminência ao iluminar o impacto profundo dessa dualidade sobre as mulheres. Essa abordagem crítica oferece uma lente crucial para entender a formação do conhecimento eurocêntrico e sua conexão com questões de raça e gênero, que moldaram substancialmente as dinâmicas sociais e culturais ao longo da história.

Sob esse entendimento, a intenção de Lugones consiste em demonstrar a instrumentalidade que envolve o sistema de gênero colonial/moderno no que tange à subjugação causada em todas as esferas da vida. Sendo necessário que o sistema de gênero seja rechaçado e que haja uma transformação nas relações coletivas. Esse sistema se consolida a partir de um padrão de poder capitalista, eurocêntrico e global, sendo que o poder está estruturado diretamente nas relações de dominação, exploração e confronto entre os agentes sociais que pleiteiam o controle do que Quijano²⁶ qualifica como os quatro âmbitos essenciais da vida humana: sexo, trabalho, autoridade coletiva e subjetividade/intersubjetividade, seus produtos e recursos.

A lógica apresentada por Lugones, pautada no conceito de Quijano, pressupõe a existência de uma compreensão heterossexual e patriarcal da concorrência pelo controle de recursos e produtos, assim como do sexo. Há um aceite do entendimento do gênero como capitalista, eurocêntrico e global. Assim, fica o entendimento de que as mulheres não brancas e colonizadas foram subjugadas e afastadas do poder, por uma opressão de caráter patriarcal e heterossexual.

Nesse sentido, Bourdieu²⁷ ao analisar a dominação masculina, percebe esse processo de naturalização da divisão entre os sexos no que ele declara como “na ordem das coisas”, ou seja, essa divisão se torna naturalizada ao ponto de ser inevitável. Se faz presente ao mesmo tempo em dois âmbitos, no estado objetivado das coisas, como no ambiente da casa onde as partes são “sexuadas”, como em

²⁶ QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, globalización y democracia**. In: Revista de Ciências Sociales de la Universidad Autónoma de Nuevo León. Año 4, Números 7 e 8, 2001-2002.

²⁷ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p.16. Tradução de Maria Helena Kühner.

todo o mundo social e “nos corpos de nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação”²⁸.

O autor afirma que é justamente na concordância entre as estruturas objetivas e estruturas cognitivas, entre o curso seguido pelo mundo e as expectativas sobre este, tornam possível uma “atitude natural”, de modo que essa experiência assimila o mundo social com suas arbitrariedades nas divisões. A divisão entre os sexos, enquanto socialmente constituída entre mulheres e homens como “natural e evidente” acaba recebendo legitimidade em forma de reconhecimento²⁹.

Bourdieu apresenta uma perspectiva oportuna acerca da ordem masculina que se revela na realidade em que esta dispensa justificativa, já que a visão androcêntrica se impõe enquanto neutra a tal ponto que não necessita que se entoe qualquer discurso que a torne legítima. Impressiona-se ao constatar que não existiria nem ao menos quantidade considerável de mitos para fundamentar a hierarquia sexual (com exceção do mito do nascimento da cevada e, talvez, do mito em volta da racionalização do ato sexual com a posição “normal” da mulher e do homem).

De fato, ocorre que a ordem social atuaria como uma espécie de máquina simbólica fortemente inclinada a ratificar a dominação masculina que serve de estrutura para a divisão social do trabalho, com as clássicas atribuições de funções bem definidas para mulheres e homens. Ou seja, a perspectiva de Bourdieu é de que o mundo social edifica o corpo a partir de uma realidade sexuada como detentor de princípios relativos à visão e divisão sexualizantes.

Essa programação social se aplica a tudo o que faz parte do mundo e, principalmente, aos corpos no sentido biológico. A partir desses pressupostos é que haveria a construção da diferença entre sexos da forma binária como se conhece. Essencialmente sobre a diferença anatômica entre os órgãos genitais, reforçando a visão da naturalização de divergências incontestáveis entre o que seria feminino e o masculino, se constrói a diferença social entre gêneros e, conseqüentemente a divisão social do trabalho³⁰. Sobre esse contexto, Saffioti afirma:

²⁸ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p.17. Tradução de Maria Helena Kühner..

²⁹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p.17. Tradução de Maria Helena Kühner.

³⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p.18. Tradução de Maria Helena Kühner.

A divisão da população em classes sociais, profundamente desiguais quanto as oportunidades de "vencer na vida", representa outra fonte de dominação, considerada absolutamente legítima pelos poderosos e por aqueles que se proclamam neutros, o mesmo se passando com as diferenças raciais e ou étnicas. [...] **De modo geral, contudo, a supremacia masculina perpassa todas as classes sociais, estando também presente no campo da discriminação racial.** Ainda que a supremacia dos ricos e brancos tome mais complexa a percepção da dominação das mulheres pelos homens, não se pode negar que a última colocada na "ordem das bicadas" é uma mulher. Na sociedade brasileira, esta última posição é ocupada por mulheres negras e pobres³¹.

Destarte, utilizando-se da expressão que intitula a obra supracitada, o poder do macho, apesar de suas várias nuances, se mostra presente tanto nas classes dominantes quanto entre os subalternos, seja entre brancos ou não-brancos³². O exemplo que explicita essa situação é que mesmo uma mulher com alto poder aquisitivo a qual, devido à sua condição, domine muitas pessoas (mulheres e homens), para Saffioti, ainda estará sujeita ao julgo de um homem, seja o pai ou companheiro, de modo que a regra seria a mulher como subordinada.

Concorda-se em parte com essa premissa, já que a dominação masculina está além das relações domésticas e familiares, de forma que o julgo do qual a autora fala não virá somente dessa figura masculina do ambiente interno, mas da própria estrutura consolidada em torno do que deve ser perante o padrão pré-estabelecido. Assim, mulheres também poderão reproduzir esses ideais de visão machista³³ (e até mesmo misógino), revelando a esfera pública que o poder e a violência contra as mulheres possui, como ensina Jules Falquet:

A violência, tanto política com contra as mulheres, está muito distante de ser um fenômeno dolorosamente incompreensível ou um lamentável "excesso" de crueldade individual, aparece, ao contrario, como uma verdadeira instituição que vincula a esfera privada com a esfera pública, o

³¹ SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna. 1987, p.16. Grifo nosso.

³² SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna. 1987, p.19.

³³ Um exemplo recente ocorreu com a futura primeira-dama do Brasil, Rosângela Lula da Silva, mais conhecida pelo apelido Janja, a qual sofreu ataque vindo da jornalista Eliane Cantanhêde, comentarista política e colunista: "Durante um programa Em Pauta, da GloboNews, Cantanhêde afirmou que existe um "incômodo" com a participação política de Janja. O comentário, no entanto, não informou quem estaria incomodado com a atuação da primeira-dama. [...] "O presidente é o Lula. Tudo tem limite, tudo o que excede pode dar problema. E há um incômodo com o excesso de espaço que a Janja vem ocupando. Ontem, por exemplo, quando o Lula fez aquele discurso em que ele chorou quando falou da fome, (...) ela estava ali sentada. Mas ela não é presidente do PT, ela não é líder política, ela não é presidente de partido, enfim, por que ela estava ali? Qual é o papel da primeira-dama?", questionou a jornalista." PIRES, Thalita; HADDAD, Ana Carolina. **Atuação política de Janja motiva ataques misóginos da imprensa**: Casada com Lula desde maio deste ano, Janja teve importante atuação na campanha, e vem recebendo críticas por isso. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/11/15/atuacao-politica-de-janja-motiva-ataques-misoginos-da-imprensa>. Acesso em 10 nov. 2022.

ideológico/psicológico com o material, e que constitui um poderoso mecanismo de reprodução das relações sociais³⁴.

A partir da compreensão do poder e das diferentes formas que este rodeia os diversos grupos de pessoas inseridas na categoria mulheres, assim como suas projeções, é possível então diferenciá-lo da violência. Hannah Arendt³⁵ analisa a violência sob um caráter instrumental, de modo que ocorreria por meio de implementos, sendo então uma maneira de aumentar o vigor pessoal dos sujeitos, uma forma de se opor ao poder dominante.

A autora apresenta a diferença entre Poder e Violência, de modo que o primeiro necessita de um número de pessoas que os apoie, de modo a validar esse poder, o qual jamais é propriedade de um indivíduo só. A violência, no entanto, não tem necessidade de um grupo justamente devido à sua natureza e pelos meios de funcionamento. A obra de Arendt traz uma caracterização da violência como um instrumento, utilizado pelo grupo social que detém o poder, para refrear ações indesejadas em momentos nos quais o poder desses grupos se encontra enfraquecido.

Para que haja aplicação da violência, é necessário que haja um motivo que justifique. Assim, seria uma forma imediata de autodefesa do Poder. Então o que se percebe é que há uma relação intrínseca entre poder e violência, de forma que nessa lógica um se torna antagônico em relação ao outro, ou seja, em um Estado em que o poder prevalece, a violência se torna retraída, somente aumentando suas proporções nos casos de ataques que o prejudiquem e o tornem menor. Arendt aponta:

O poder não precisa de justificação, sendo inerente à própria existência das comunidades políticas; o de que ele realmente precisa é legitimidade. O tratamento corriqueiro dessas duas palavras como sinônimos não é menos enganoso ou confuso do que a equação corrente entre obediência e apoio. **O poder emerge onde quer que as pessoas se unam e ajam em concerto, mas sua legitimidade deriva mais do estar junto inicial do que de qualquer ação que então se possa seguir.** A legitimidade, quando desafiada, ampara-se a si mesma em um apelo ao

³⁴ “La violencia, tanto política como contra las mujeres, muy lejos de ser un fenómeno dolorosamente incomprensible o un lamentable “desborde” de crueldad individual, aparece, al contrario, como una verdadera institución que vincula la esfera privada con la esfera pública, lo ideológico/psicológico con lo material, y que constituye un poderoso mecanismo de reproducción de las relaciones sociales.” FALQUET, Jules. **Paxneoliberalia**. Perspectivas feministas sobre (la reorganización de) la violencia contra las mujeres. Buenos Aires: Ed. Madreselva, 2017, p.25. Tradução da autora.

³⁵ ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2009, p.28. Tradução de André Duarte.

passado, enquanto a justificação remete a um fim que jaz no futuro. **A violência pode ser justificável, mas nunca será legítima.**³⁶

Dessa forma, poder e violência, apesar de opostos, costumam figurar juntos nos mais diversos contextos sociais e, se o domínio puramente através da violência surge de onde o poder está enfraquecendo, em que posição a violência de gênero estaria? Seria a sensação de perda de poder que supostamente um homem pensa ter sobre a existência de uma mulher a justificativa para, ao fim de um relacionamento, agredi-la fisicamente ao ponto de tirar-lhe a vida?

Sob essa lógica, será possível afirmar que o extremo da violência de gênero ocorre pela percepção de que as correntes (in)visíveis patriarcalistas estão sendo vistas pelos grupos de mulheres? A motivação para tamanha violência seria ódio, raiva? A violência seria um ato de despautério e desespero? Arendt argumenta que a violência não é irracional ou animalésca, ao contrário, por mais que constantemente a violência tenha como início a raiva, e esta realmente pode surgir de um momento de irracionalidade, essa premissa valeria para qualquer outro sentimento humano.

Ora, não se duvida do fato de que é possível a existência de situações drásticas nas quais o ser humano é realmente privado de sua condição humana (como em casos extremos de fome, tortura ou campos de concentração), por assim dizer, no entanto isso não se significa que este ser se torne equivalente a um animal. Segundo Arendt, o que caracteriza a desumanização não seria a raiva e a violência, mas a sua aparente falta.

Em conformidade com essa argumentação sobre Poder, percebe-se que há um controle exercido através de uma ideia dicotômica de gênero em duas categorias padronizadas, assim como pela sexualidade e raça. Celia Amorós³⁷ considera que, ao longo da história, a violência contra as mulheres foi e permanece sendo um meio estrutural de coerção do pacto político patriarcal que existe entre os homens no sentido de se aliarem para monopolizar o poder e excluir as mulheres.

³⁶ ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2009, p.69, grifo nosso. Tradução de André Duarte.

³⁷ MAQUIEIRA, Virginia; SÁNCHEZ, Cristina. *Violencia contra las mujeres y pactos patriarcales*. **Violencia y sociedad patriarcal**. Ed. Pablo Iglesias, Madrid, 1990, s.p.

Esse reconhecimento de domínio prevê liberdades ao sexo masculino³⁸ pautadas em todas as características que se referem a este, em uma lógica de supressão no que tange aos caracteres de gênero e identidade das mulheres para subjugar-las. Nesse sentido, então, Rita Segato³⁹ elucida acerca dos debates feminista e jurídicos que cercam a questão do feminicídio e o limite patriarcal da visão de justiça dominante entre os juristas.

Sob essa visão, Segato afirma que essa realidade condiz exatamente com o papel primitivo, fundacional e permanente da atmosfera patriarcal no sentido de manter e reproduzir todas as outras formas de poder e sujeição: a racial, a imperial e a da colonialidade, regional e econômica. Assim, sobre a base patriarcal é que se constrói o que ela chama de andaime hierárquico o qual organiza a sociedade, e por esse motivo que se torna mais difícil de enquadrar em qualquer luta de transformação, inclusive a que ocorre no campo jurídico.

A partir das evidências, é possível afirmar que a manutenção do patriarcado é uma questão de Estado⁴⁰, nesse mesmo sentido, também se pode sustentar que preservar a capacidade letal dos homens, bem como garantir que a violência que essa parcela da população comete, permaneça impune é uma séria questão de Estado. Essa questão já foi pauta da resenha geral elaborada por Patsilí Toledo Vásquez para o Escritório do México do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

Esta percepção do limite intransponível colocado pelo patriarcado emerge de forma incontestável quando prestamos atenção, por exemplo, aos argumentos conclusivos da resenha geral elaborada por Patsilí Toledo Vásquez para o Escritório do México do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. O relatório aborda o estado da arte da incorporação do conceito de feminicídio nas legislações dos Estados-nação latino-americanos e na legislação internacional dos Direitos Humanos (Toledo Vásquez, 2009). Nas suas conclusões, ao finalizar a sua análise detalhada de uma grande variedade de leis nacionais e internacionais que representam praticamente todos os esforços legislativos e jurídicos já realizados na região para incluir a especificidade dos crimes contra as mulheres, Toledo Vásquez revela sem propor-lhe o mecanismo que dá origem ao ponto cego da lei, assim como sua inerente inércia. Com razão, a autora argumenta que as tentativas realizadas no âmbito dos tribunais nacionais, base imprescindível para a sua tipificação no direito penal internacional, encontram a sua impossibilidade na imprecisão das definições

³⁸ Importante destacar que aqui se fala em sexo masculino ao invés de gênero visto que a identidade privilegiada não contempla os homens trans, os quais apesar de possuírem o gênero masculino, são excluídos da massa dominante por não se encaixarem no padrão da cisgeneridade, ainda que em alguns casos sejam heterossexuais.

³⁹ SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños. 2016, p.130.

⁴⁰ SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños. 2016, p.135.

do crime de feminicídio e, portanto, na sua indeterminação normativa. Também explica, ao referir-se ao direito internacional, que nenhuma das suas três grandes categorias - genocídio, lesa humanidade e crimes de guerra - poderia adequar-se para contemplar o crime de feminicídio⁴¹.

O que se constata é que não há o reconhecimento específico do feminicídio pelos mecanismos do direito internacional, mesmo com o advento de importantes convenções que tratam sobre a garantia dos direitos humanos das mulheres. Apesar de no Artigo I da Convenção de Belém do Pará constar: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher **qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.**” (grifo nosso), Segato aborda o feminicídio enquanto conceito especial.

No Brasil, mesmo com os esforços de um grupo restrito de parlamentares e pressão social, apenas em 2015 a Lei do Feminicídio (Le 13.104/2015) entrou em vigor, porém a própria tipificação adicionada ao Código Penal ainda figura insuficiente. Considera-se mais adequado, por feminicídio, sua compreensão como um crime de ódio praticado contra mulheres em razão do gênero performado, ocorrido como resultado de um conjunto de outros tipos de violência, ou seja, dificilmente a fatalidade ocorre sem ser resultado de outras formas reconhecidas de violência contra mulheres como psicológica, física, patrimonial, sexual e moral⁴².

⁴¹ “Esta percepción del límite infranqueable colocado por el patriarcado emerge incontestable cuando prestamos atención, por ejemplo, a los argumentos conclusivos de la reseña general elaborada por Patsilí Toledo Vásquez para la Oficina de México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. El informe aborda el estado del arte de la incorporación del concepto de feminicidio en las legislaciones de los Estados nación latino-americanos y en la legislación internacional de los Derechos Humanos (Toledo Vásquez, 2009). En sus conclusiones, al finalizar su detallado examen de una gran variedad de leyes nacionales e internacionales que representan prácticamente todos los esfuerzos legislativos y jurídicos ya realizados en la región por incluir la especificidad de los crímenes contra las mujeres, Toledo Vásquez revela sin proponérselo el mecanismo que da origen al punto ciego de la ley, así como su inherente inercia. La autora argumenta, con razón, que los intentos realizados dentro de los fueros nacionales —base imprescindible para su tipificación en el Derecho Penal Internacional— encuentran su imposibilidad en la imprecisión de las definiciones del crimen de feminicidio y, por lo tanto, en su indeterminación normativa (ibídem: 143). También explica, al referirse al derecho internacional, que ninguna de sus tres grandes categorías — genocidio, lesa humanidad y crímenes de guerra— podría adecuarse para contemplar el crimen de feminicidio.” SEGATO, 2016, p. 134-135. Tradução da autora.

⁴² Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a

Essas formas de agressão são complexas, portanto, não são isoladas quando ocorrem e suas consequências são gravíssimas, como já dito.

Isso se tornou mais evidente após o contexto da pandemia mundial de COVID-19, período no qual se constatou um aumento dramático nos casos envolvendo violência doméstica devido a necessidade de isolamento social, no ápice das contaminações. Por ter sido um momento de crise mundial que ainda reflete na atualidade, esta pesquisa considera primordial uma análise sobre o período da pandemia e como as estatísticas estão atualmente, no que tange ao feminicídio contra as mulheres brasileiras, o que será objeto de estudo da seção seguinte.

2.2 A violência doméstica durante a pandemia de COVID-19 no Brasil e o atual cenário

Indubitavelmente, tempos de crise, bem como situações de surtos de doenças ou pandemias, afetam mulheres e homens de forma diferente. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou a COVID-19 como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o que seria o mais alto nível de alerta que a Organização pode proferir, conforme o Regulamento Sanitário Internacional. Para isso, levou-se em consideração diversos aspectos epidemiológicos, como o potencial de transmissão, a população suscetível, assim como a severidade da doença e sua capacidade de afetar viagens internacionais. Até que no dia 11 de março de 2020, Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS, em anúncio, definiu a COVID-19 como uma pandemia⁴³.

presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

⁴³ (OPAS), Organização Pan-Americana da Saúde. **OMS declara fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19**. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente#:~:text=Em%2030%20de%20janeiro%20de,previsto%20no%20Regulamento%20Sanit%C3%A1rio%20Internacional>. Acesso em: 30 jul. 2023.

Esse contexto mundial de pandemia, ainda extremamente recente até o momento de escrita deste trabalho, tornou evidentes várias mazelas sociais, e a violência doméstica e de gênero certamente foi uma das que mais se destacou negativamente nesse cenário. Isso porque, antes que houvesse a descoberta de métodos científicos para a produção de vacinas contra a doença fossem desenvolvidos, a maior recomendação da OMS para a não-contaminação, foi a permanência das pessoas em seus lares. Com isso, as mulheres passaram a serem expostas a um maior risco (e efetivação) de sofrerem violência doméstica, encontrando, inclusive, dificuldades em recorrer aos mecanismos de proteção a vulneráveis, como delegacias e atendimentos psicossociais.

Esse período trouxe à tona e maximizou a vulnerabilidade e situação de perigo real e corrente do qual as mulheres se encontram em face a violência ocorrida no âmbito doméstico. Assim, houve um aumento da violência acompanhado da diminuição da quantidade de denúncias aos canais de assistência a pessoas vulneráveis na maioria dos estados analisados.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, FBSP, desde 2020 produziu em parceria com a empresa de análise de dados e redes sociais Decode, um conjunto de Notas Técnicas que apontaram dados relevantes e alarmantes quanto à violência doméstica enfrentada pelas mulheres a nível nacional. Inicialmente (documento de 2020) seis dos Estados brasileiros se prontificaram a fornecer dados, em contrapartida a números obtidos através de relatos de brigas entre vizinhos em uma rede social utilizada na pesquisa, que apontaram um aumento real da violência doméstica durante o período inicial da pandemia mundial.

Para esta análise que se segue, leva-se em consideração o conteúdo de pesquisa realizado pelo FBSP, houve um total de três relatórios de pesquisa acerca da violência contra as mulheres no período da pandemia de COVID-19 no Brasil, no entanto, o foco maior será realizado na terceira edição. Outro documento importante para este estudo é intitulado “Violência contra as mulheres em 2021”, com dados específicos em relação à violência letal e sexual contra meninas e mulheres no Brasil, sendo parte dos dados coletados para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2022. Levar-se-á em consideração, ainda, a mais recente pesquisa (até o momento da finalização deste texto), “Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022”, a qual traz dados relevantes e específicos acerca dos feminicídios ocorridos no Brasil.

2.2.1 Uma pandemia de violência doméstica e de gênero

Por que permanecer analisando dados de violência contra mulheres durante a pandemia de COVID-19 se já não se vive mais esse período? Esta pesquisa considera relevante olhar para esse passado não tão distante, primeiro, para que não se esqueça dessas mulheres que sofreram violências; segundo, porque esses dados não podem ser reduzidos apenas a números, são seres humanos que deveriam ser melhor tuteladas pelo Estado e não foram. Permanecem não sendo.

O mais atual relatório aponta que, apenas em 2021, houve um total de 1.319 feminicídios no país, tendo ocorrido uma diminuição de 2,4% na quantidade de vítimas em relação ao mesmo período do ano anterior, totalizando 32 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020. Essa diminuição não é satisfatória, obviamente, já que se registrou uma média de uma vítima de feminicídio a cada sete horas⁴⁴, sem falar nas outras categorias registradas, como estupro e estupro de vulnerável.

Inicialmente, com o apontamento dos números oficiais coletados através de boletins de ocorrência registrados, observou-se uma diminuição de pedidos e concessões de medidas cautelares relativas a crimes ligados à violência em âmbito familiar, tendo ocorrido a diminuição do registro de ocorrências policiais destes em relação ao mesmo período (em abril) do ano de 2019, levando a pensar que o número de casos teria diminuído. No entanto, percebe-se que ocorreu o oposto a esses dados e deduções, pois o crescimento de feminicídios e homicídios contra mulheres sucedeu de forma exponencial, tendo aumentado à casa dos 400% em março e 100% no mês de abril em uma das Unidades da Federação.

Essa conclusão foi possível através do cruzamento de dados oficiais e digitais obtidos em relatos de rede social, tendo ocorrido a subnotificação quanto a incidência de crimes e violência familiar, em razão da dificuldade do acesso físico das mulheres às delegacias que foi imposto pelo isolamento social e, da dificuldade de acesso a outros canais de denúncia por telefone ou de maneira *online* em razão de viverem 24 horas por dia no mesmo ambiente do agressor, sendo constantemente vigiadas, submetidas a agressões e cerceadas de liberdade.

⁴⁴ (FBSP), Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra mulheres em 2021**: anuário brasileiro de segurança pública de 2022 relativos à violência letal e sexual de meninas e mulheres no Brasil. São Paulo: Oficina 22, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2022.

Essa situação ocorreu em virtude de a maior parte das mulheres brasileiras vítimas das formas de violência familiar encontrarem-se em um grupo de vulnerabilidade socioeconômica. Fatores relevantes como o aumento do contato diário com o agressor (o que gera tensões), o crescimento das responsabilidades dentro de casa uma vez que este grupo de mulheres acaba por lidar com maior incumbência de trabalho doméstico e com os filhos. Da mesma forma, houve um estresse concebido pela diminuição de renda e falta de trabalho por parte do provedor da família, tudo isso pode ser apontado como fundamento para que houvesse dilatação real de casos de violência e crimes cometidas no âmbito familiar no cenário em questão, como também constata o Fundo de População das Nações Unidas, UNFPA⁴⁵.

Em contrapartida à diminuição das denúncias das variações de atos de violência doméstica, percebeu-se a exceção em relação ao último estágio e tido como resultado letal e resultado extremado de uma ou mais violências desse rol: o feminicídio. Os levantamentos periódicos do FBSP demonstram aumentos a cada mês analisado durante os relatórios referentes à pandemia. De forma equivalente, os dados também indicaram arrefecimento na concessão de medidas protetivas de urgência, sendo este instrumento vital para a proteção da mulher em situação de violência familiar.

Os dados coletados no último relatório referente à pandemia⁴⁶ demonstram que no período compreendido entre março e maio de 2020, registrou-se um leve aumento de 2,2% nos casos de feminicídios em comparação com o mesmo período de 2019, totalizando 189 casos este ano, em contraste com os 185 do ano anterior. Nesse mesmo intervalo de tempo, os registros no estado do Acre apresentaram um expressivo aumento de 400%, passando de 1 caso em 2019 para 5 em 2020. No Mato Grosso, o aumento foi de 157,1%, com os registros subindo de 7 para 18. Já no Maranhão, houve um aumento de 81,8%, passando de 11 casos para 20. Enquanto isso, o Pará registrou um crescimento de 75%, com os casos aumentando de 8 para 14. Contudo, em alguns estados, houve reduções nos registros de

⁴⁵ UNIDAS, Fundo de População das Nações. **COVID-19: Um Olhar para Gênero: proteção da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos e promoção da igualdade de gênero**. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS E PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO. RESUMO TÉCNICO. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/covid19_olhar_genero.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

⁴⁶ (FBSP), Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19** – ed. 3. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v3.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

feminicídios durante o mesmo período, como ocorreu nos estados do Amapá (100%), Rio de Janeiro (44%) e Espírito Santo (42,9%).

De maneira distinta do que foi observado nos meses anteriores, maio de 2020 registrou uma queda de 27,9% nos casos de feminicídios nos estados analisados em comparação com 2019. Enquanto os dados de março apresentaram um aumento de 38,9% nos registros, os de abril mostraram um crescimento de 3,2%.

Já no relatório do FBSP de 2021 sobre a violência contra as mulheres⁴⁷, foram registrados no país um total de 1.319 assassinatos de mulheres por razões de gênero, o que resultou em uma queda de 2,4% no número de vítimas em comparação com o ano anterior. Nesse período, ocorreram 32 homicídios a menos em relação a 2020, quando 1.351 mulheres perderam suas vidas.

A média é que cada 7 horas, uma mulher tenha sido vítima de feminicídio em 2021. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres, registrando uma diminuição de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa foi de 1,26 mortes por 100 mil mulheres. Já os dados mensais de assassinatos por razões de gênero no Brasil entre 2019 e 2021 mostram que houve um aumento dos casos entre os meses de fevereiro e maio de 2020, período em que as medidas de isolamento social foram mais restritas. Em 2021, a tendência de casos permaneceu muito próxima àquela observada no ano anterior à pandemia, com uma média mensal de 110 feminicídios.

No período em questão, o relatório mostra que apenas 7 Estados apresentaram taxas de assassinatos por razões de gênero abaixo da média nacional no ano passado: São Paulo (0,6), Ceará (0,7), Amazonas (0,8), Rio de Janeiro (0,9), Amapá (0,9), Rio Grande do Norte (1,1) e Bahia (1,1). No entanto, é importante interpretar esses dados com cautela, pois alguns estados ainda parecem registrar assassinatos de mulheres de forma inadequada, como é o caso do Ceará, onde 308 mulheres foram mortas no último ano, representando apenas 10% do total de mulheres vítimas de homicídio enquadradas na categoria de feminicídio.

Destaca-se a variação entre os anos de 2020 e 2021, com um notável crescimento dos feminicídios em Tocantins, que aumentou de 9 vítimas em 2020 para 22 no ano passado (crescimento de 144,4%). Também é relevante o aumento

⁴⁷ (FBSP), Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra mulheres em 2021**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

no número de feminicídios no Rio Grande do Norte, com mais 7 mortes em 2021 (crescimento de 53,8%), e no Distrito Federal, que registrou um crescimento de 47,1%, passando de 17 vítimas em 2020 para 25 no ano seguinte.

Já o relatório mais recente do FBSP⁴⁸, aponta que no primeiro semestre de 2022, ocorreram 699 casos de feminicídio, resultando em uma média de 4 mulheres assassinadas por dia. Esse número representa um aumento de 3,2% em relação ao total de mortes registrado no mesmo período de 2021, quando foram registrados 677 casos de feminicídio. Os dados indicam um contínuo crescimento das mortes de mulheres em razão de seu gênero desde 2019. Comparado ao primeiro semestre de 2019, o aumento no mesmo período de 2022 foi de 10,8%, reforçando a necessidade urgente de priorizar políticas públicas de prevenção e combate à violência de gênero.

Entre 2021 e 2022, verificou-se uma queda nos casos de feminicídio na região Sudeste, chegando a uma redução de 2,2%. Contudo, ao analisarmos um período mais extenso, entre 2019 e 2022, constatamos um aumento de 8,6% no número de vítimas. Já a região Sul apresentou o maior crescimento em 2022, com um aumento de 12,6% em relação ao ano anterior, mas nos últimos quatro anos, registrou uma pequena redução de 1,7%. A mesma situação ocorreu no Nordeste, com uma variação de 1% no último quadriênio e crescimento de 1,5% no primeiro semestre deste ano em comparação com o mesmo período do ano passado.

Por outro lado, a região Norte teve o maior crescimento no primeiro semestre do último quadriênio, com elevação de 75%, enquanto comparado ao ano anterior, o crescimento foi de 9,4%. A região Centro-Oeste também teve um aumento significativo, com 29,9% de elevação entre 2019 e 2022 e 6,1% de crescimento apenas este ano.

Apesar do crescimento contínuo da violência fatal contra as mulheres ao longo do período, o relatório realiza uma crítica à drástica diminuição de recursos destinados pelo Governo Federal para o enfrentamento dessa violência. Demonstra-se que em 2022, ocorreu a menor alocação orçamentária da gestão Bolsonaro para esse propósito, com pouco mais de R\$5 milhões destinados a esse combate e cerca

⁴⁸ (FBSP), Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf?v=v2>. Acesso em: 30 jul. 2023.

de R\$8,6 milhões à Casa da Mulher Brasileira, um completo descaso governamental com a vida das mulheres brasileiras.

Essa redução nos recursos destinados às políticas públicas de combate à violência contra a mulher ocorreu após uma mudança de rota por parte do Governo Federal, o qual passou por um momento de obscurantismo em que priorizou uma visão “familista”⁴⁹ ao criar o Ministério da Família e dos Direitos Humanos e esvaziando completamente a compreensão de gênero como eixo orientador das políticas públicas. Restabelecer o entendimento da desigualdade de gênero e poder como elementos centrais para compreensão das violências sofridas por mulheres, cis, trans e travestis é um dos principais desafios ao novo governo eleito.

Ademais, o relatório aponta como desafios para a nova gestão do governo federal: executar e aprimorar uma série de instrumentos instituídos nos últimos anos, mas que ainda não foram concretizados, como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio, o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, a lei 14.316/2022, que altera a legislação do Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Política Nacional de Dados e Informações (PNAINFO) relacionadas à violência contra as mulheres, com a sistematização e publicização periódica de estatísticas sobre a violência baseada em gênero.

No que tange ao perfil socioeconômico, étnico e etário das mulheres vítimas de violência, percebeu-se que esse recorte só foi observado de maneira mais específica (em relação ao feminicídio, objeto deste estudo) a partir do relatório denominado “Violência contra meninas e mulheres e meninas no primeiro semestre de 2022”, onde se percebeu que 68,7% das vítimas de feminicídio possuíam de 18 a 44 anos de idade no momento de sua morte, 16% delas tinham entre 18 e 24 anos, 12,3% entre 25 e 29 anos, 14,4% entre 30 e 34 anos, 15,2% entre 35 e 39 anos, e 10,8% entre 40 e 44 anos. Já no que tange ao perfil étnico racial indica a prevalência de mulheres pretas e pardas entre as vítimas: 62% eram negras, 37,5% brancas, 0,3% amarelas e 0,2% indígenas.

⁴⁹ Em uma visão que supostamente valoriza a família, mas não a vida e dignidade da mulher, uma política misógina e, no mínimo, contraditória.

No documento mais atual do FBSP sobre a vitimização das mulheres no Brasil⁵⁰ (este não inclui dados sobre feminicídios, mas cita todas as outras formas de vitimização que as mulheres sofrem), analisam-se recortes interseccionais essenciais para que se perceba mais evidentemente os grupos de mulheres mais vulnerabilizados. A prevalência maior segue sendo na faixa etária de 16 a 24 anos (com 43,9%); havendo indicação de uma correlação entre a renda familiar mensal e a prevalência de violência. À medida que a renda familiar aumenta, observa-se uma diminuição na incidência de violência (o que não quer dizer que as mulheres com renda de mais de 10 salários-mínimos não estejam entre níveis elevados). E no que tange ao perfil étnico, a vitimização maior permanece sendo entre as mulheres negras (29,9%) se comparado com as mulheres brancas (26,3%).

Portanto, o que fica exposto e cristalino a partir dessa série de relatórios produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública ao longo dos anos de pandemia e na atualidade, é um sério alerta para a carência de políticas públicas que preservem e garantam condições básicas para a vida das mulheres. Mas não só, como também se percebe que os dados traduzem o que se elucidou nesta pesquisa no que tange à dominação, sob um forte discurso de ódio, a partir do patriarcalismo, a qual exerce poder sobre os corpos e existências femininas.

2.3 Da invisibilidade social e estatística da mulher trans e travesti

Esse tópico se justifica na medida em que, se percebeu ao longo da análise de estatísticas oficiais sobre violência de gênero e feminicídio que as pesquisas realizadas por instituições da sociedade civil e representantes do Estado ignoram a categoria de mulheres trans como parte da interseccionalidade que envolve o ser mulher em suas várias formas. Da mesma maneira, segundo o que se consta em relatório anual da Associação Nacional De Travestis E Transexuais Do Brasil (ANTRA) pode haver, inclusive, a impressão de que o número de pessoas trans assassinadas diminuiu em 2019 devido a ações governamentais⁵¹.

⁵⁰ (FBSP), Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL 4a EDIÇÃO**. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁵¹ BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê da ANTRA dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 1 jul. 2023.

No entanto, segundo estudos aprofundados realizados pela associação não-governamental essa afirmação não pode ser sustentada, pois há subnotificação e falta de dados governamentais confiáveis. Da mesma forma, percebe-se que nunca houve implementação de ações específicas para enfrentar essa violência, o que nos leva a crer que seria equivocada afirmar uma diminuição da violência de forma "espontânea", sem investimento material, pessoal ou institucional do Estado em uma política efetiva de combate ao transfeminicídio.

Assim, explica-se alguns detalhes relevantes para o tópico. A personalidade humana é moldada por diversos elementos fundamentais, incluindo o gênero (como identidade), o sexo e a orientação sexual. Uma análise crítica revela que no Brasil (mas não apenas aqui), ainda há uma cultura arraigada de binarismo e heteronormatividade, como evidenciado nos populares "chás de revelação", uma tradição de origem norte-americana, onde a identidade de gênero do bebê é anunciada em uma celebração.

Mais de dez anos após um evento famoso desse tipo, a própria criadora da ideia expressa arrependimento, destacando que as pessoas estão obcecadas com o gênero, limitando as vidas através de estereótipos de acordo com o que está "entre as pernas". Isso mostra como a sociedade contemporânea ainda não superou a associação do gênero ao sexo. O problema vai além dos chás de revelação, pois os estereótipos perpetuados têm impactos permanentes na vida das crianças que estão prestes a nascer, influenciando suas identidades, que são permeadas pelos elementos da sexualidade.

Foucault⁵² discute o dispositivo de sexualidade, que não visa apenas reproduzir, mas proliferar, inovar e controlar os corpos em detalhes, exercendo controle global sobre as populações. Isso não significa negar a dimensão biológica do sexo, mas sim enfatizar como as questões construídas por discursos e instituições são cruciais nesse contexto. Nesse sentido, o gênero é uma construção que transcende a condição física do sexo atribuído ao nascer, envolvendo a identidade do ser como um todo, identificando-se como homem/masculino ou mulher/feminino. Vale destacar que, nos estudos sobre sexualidade, é comum usar as designações binárias de sexo (homem/macho e mulher/fêmea) e gênero

⁵² FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988, p.19.

(masculino/feminino) como sinônimos, embora tenham acepções distintas tecnicamente.

Judith Butler⁵³ contesta a ideia de que sexo, gênero e sexualidade estão intrinsecamente conectados como composições imutáveis. Para ela, não há uma relação necessária entre o corpo e o gênero, rompendo com a heteronormatividade, que pressupõe que pessoas com sexo feminino devem expressar feminilidade e ter atração por homens. A autora também compartilha a visão de Simone de Beauvoir, considerando a identidade de gênero um processo contínuo, não uma determinação pré-estabelecida.

Butler destaca ainda que o sexo é uma construção do dispositivo de sexualidade, que busca controlar os corpos e enquadrar os indivíduos em padrões sexuais predefinidos. Essa reflexão é fundamental para entender como o dispositivo da sexualidade opera no comportamento humano em sociedade.

Ou seja, resta evidente que a concepção de gênero vai além da condição física ao nascer e abrange a identidade de cada pessoa como um todo, independentemente do sexo atribuído. No entanto, ainda há muito a ser feito para respeitar a diversidade de identidades de gênero e sexualidade, incluindo as pessoas trans. Esses corpos representam uma ruptura com o que é considerado "normal" no contexto da cisgeneridade, questionando as verdades impostas sobre sexo⁵⁴. Portanto, é crucial analisar a problemática da violência de gênero que essas mulheres sofrem em razão do gênero performado, com o objetivo de proteger seus direitos e dignidade humana, principalmente em relação às constantes violações.

Tanto se prova o descaso quanto a essa população de mulheres que as estatísticas são coletadas pela ANTRA, a qual tem feito um esforço sem apoio do Governo Federal como solução para o apagamento sofrido há gerações por mulheres trans e travestis. Esse adendo é importante, ainda que o caso concreto objeto deste estudo não seja sobre uma mulher trans, pois o Brasil segue, pelo

⁵³ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero – Feminismo e subversão da identidade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.25.

⁵⁴ O' DE ALMEIDA, Gabrielle Souza; CUNHA, Leandro Reinaldo da. **APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANS E TRAVESTIS: A INCONSTITUCIONALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA CATEGORIA GÊNERO COMO CRITÉRIO QUALITATIVO DE OBSERVÂNCIA DA LEI**. 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/g2rsiy7u/1XH0UalfCBb67p64.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

décimo quarto ano consecutivo seguido sendo onde mais se mata mulheres trans em razão do gênero performado⁵⁵, o que se denomina como transfeminicídio.

Em relação a isso, observa-se que nos assassinatos de travestis e mulheres transexuais, há uma lógica semelhante à das violências conjugais presentes em casais tradicionais, heteronormativos e guiados por relações machistas⁵⁶. Essa dinâmica é caracterizada pela agressão da mulher por parte do homem em situações de conflito, funcionando como uma estratégia de controle sobre o corpo feminino. Adicionalmente, nota-se a presença de desamparo aprendido e descrença das vítimas diante da inoperância das instituições sociais de suporte.

As violações mencionadas seguem, de maneira geral, o padrão dos crimes de ódio, impulsionados pelo preconceito contra características que identificam a vítima como pertencente a um grupo socialmente discriminado e desprotegido. Esses atos delituosos são notáveis pela execução hedionda, envolvendo métodos como facadas, alvejamento súbito e apedrejamento. Tais formas de violência reafirmam, assim, a sistemática brutalidade e abjeção direcionadas às pessoas transexuais e travestis no Brasil⁵⁷.

A partir desse argumento, aliado a questões culturalmente enraizadas, como o racismo e a violência estrutural, Jaqueline Gomes de Jesus⁵⁸ defende a tese de que, no que tange à violência fatal contra pessoas trans no Brasil, é possível aplicar os requisitos da definição de genocídio da II Convenção das Nações Unidas para a

⁵⁵ “Em 2022, tivemos pelo menos 151 pessoas trans mortas, sendo 131 casos de assassinatos e 20 pessoas trans suicidadas. A mais jovem trans assassinada tinha 15 anos, e vimos um acirramento na patrulha contra crianças e adolescentes trans, sendo inclusive vítimas de violências dentro do ambiente escolar. E embora haja uma leve queda em relação a 2021, o perfil das vítimas se manteve o mesmo. Chama atenção o país figurar novamente como o que mais consome pornografia trans nas plataformas digitais de conteúdo adulto no mesmo momento em que o Brasil figura como o país que mais assassinou pessoas trans pelo 14º ano consecutivo.” BRUNA G. BENEVIDES. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. 2022. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2023.

⁵⁶ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio**. 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281321251_Transfobia_e_crimes_de_odio_Assassinatos_de_pessoas_transgenero_como_genocidio. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁵⁷ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio**. 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281321251_Transfobia_e_crimes_de_odio_Assassinatos_de_pessoas_transgenero_como_genocidio. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁵⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio**. 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281321251_Transfobia_e_crimes_de_odio_Assassinatos_de_pessoas_transgenero_como_genocidio. Acesso em: 10 dez. 2023.

prevenção e punição do crime de genocídio. Este crime é definido como "qualquer ato cometido com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo".

Os requisitos considerados são das alíneas a, b, c e d, sendo estes, respectivamente: a) assassinato de membros do grupo; b) atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão sua destruição física, total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo.

Conforme salientado por Gomes de Jesus, a citação da alínea d justifica-se pela realidade enfrentada por pessoas transgênero no Brasil ao buscarem legalmente ajustar seu registro civil de acordo com o nome e gênero com os quais se identificam. Esses indivíduos frequentemente enfrentam obstáculos desumanizadores, sendo muitas vezes pressionados, mesmo contra suas vontades, a se submeterem a procedimentos cirúrgicos arriscados de redesignação genital como condição para o reconhecimento do direito fundamental à identidade.

Esta prática, além de configurar uma forma de violência institucional, é interpretada como uma estratégia eugenista de esterilização forçada contra um segmento populacional, ocorrendo ainda no século XXI. Em resumo, isso implica na imposição pelo Estado brasileiro da esterilização de pessoas transexuais e travestis como requisito prévio ao reconhecimento legal de sua identidade social⁵⁹.

No contexto apresentado, a expressividade numérica em comparação com outros países, a categorização como crime de ódio devido à sua natureza discriminatória, a associação com muitos elementos relacionados a genocídios e a fundamentação teórica sugerem que os assassinatos de pessoas transgênero no Brasil podem ser caracterizados como um genocídio

Com isso, o que se nota é que se faz necessário continuar avançando na desconstrução dos estereótipos de gênero e na promoção de uma sociedade mais inclusiva, respeitando a diversidade e garantindo o direito de cada indivíduo ser quem realmente é. Esse entendimento não se trata de simplesmente empatia, mas do reconhecimento justo e adequado que um Estado Democrático de Direito precisa garantir aos seus cidadãos e cidadãs, independente da forma como expressam e performam gênero em sociedade, pois são caracteres pessoais da identidade

⁵⁹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio**. 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281321251_Transfobia_e_crimes_de_odio_Assassinatos_de_pessoas_transgenero_como_genocidio. Acesso em: 10 dez. 2023.

humana, logo, o respeito e a proteção da dignidade são valores inegociáveis e inalienáveis. Assim, não deve ser possível que bancadas de extrema-direita conservadora sejam capazes de imaginar que podem diminuir ou cercear direitos inerentes à personalidade e dignidade humana.

O que há em comum entre os crimes fatais de gênero relaciona-se com o ódio contra os corpos femininos ou feminilizados. O poder e dominação masculinas que dirigem a sociedade acabam criando o cenário ideal para que direitos humanos mais basilares, como o direito à vida e liberdade, sejam retirados de uma parcela da população. Sendo assim, se faz necessário adentrar no escopo da análise acerca dos discursos de ódio e as graves violações que deles resulta.

3 OS CRIMES DE ÓDIO E O DISCURSO QUE OS GERA

A maioria dos dicionários de língua portuguesa traz alguns clássicos sinônimos para conceituar o ódio. A principal delas explica ser uma aversão ou repugnância que se sente por alguém ou algo, seguida de antipatia, desprezo, enzona e odiosidade⁶⁰. Esses intensos sentimentos de aversão e raiva são fundamentais para compreender os crimes discriminatórios.

As questões relacionadas ao ódio têm sido abordadas por diversas áreas de estudo, como psicanálise, psicologia e filosofia. Entretanto, no âmbito do Direito, a questão interna da mente não deve ser objeto de interferência⁶¹. O Direito se preocupa em lidar com o ódio quando ele se manifesta em atos e condutas concretas que interferem na sociedade.

A perspectiva que visa o respeito da dignidade da pessoa humana figura como princípio fundamental em um Estado Democrático de Direito. E, para que haja o cumprimento desse princípio, não basta que o mínimo para uma vida digna seja garantido, já que o princípio diz respeito a um caractere mais amplo, indo além da garantia ao mínimo para a sobrevivência. Assim, é necessário que se destaque a diferença entre o que é dignidade da ideia de dignidade da pessoa humana, como explica Cunha:

A percepção do que venha a ser dignidade difere da perspectiva da dignidade da pessoa humana, sendo aquela inerente a todo e qualquer ser humano, independente de concessão por quem quer que seja (todos tem dignidade, não se questionando existência de qualquer sorte de previsão constitucional ou infraconstitucional neste sentido), **enquanto o princípio a ele atrelado depende de posituação para ser considerado como elemento estrutural e valor jurídico fundamental**. De forma que não seria adequado pensar em direito à dignidade, mas sim em “direito ao reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade. [...]”. Ainda que se entenda que a expressão dignidade da pessoa humana seja dotada de um enorme conteúdo moral é importante se ter claro em mente que o seu objetivo é enfatizar que ao Estado se atribui, como um de seus fundamentos, proporcionar a todos meios indispensáveis para que cada um possa ter acesso a uma condição digna de vida. Relevante o fato de o texto constitucional trazer a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental (art. 1º, III), o que

⁶⁰ **MICHAELIS**. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/odio>. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁶¹ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p.5.

demonstra que **não se trata apenas de uma orientação de cunho ético-moral, mas sim uma norma positivada e revestida de status constitucional, com total eficácia**, que pode ser entendido como um princípio axiologicamente maior e que se sobrepõe a todos os outros, ante a sua característica de valor fundamental geral para toda a ordem jurídica⁶²

Considerando os direitos das mulheres como fundamentais e garantidos pelo Estado, é necessário dar maior visibilidade ao crime de feminicídio como um crime de ódio e grave violação dos direitos humanos. Isso evitará a negligência e a falta de conhecimento por parte das autoridades, possibilitando a consolidação do conhecimento tanto por autoridades quanto pela sociedade.

A análise do feminicídio como crime de ódio permite perceber os contornos das questões que têm fortalecido esse cenário violento e letal. Esse cenário resulta de manifestações de poder em uma lógica binária, na qual o masculino se sobrepõe ao feminino. Além disso, é resultado de discursos de ódio propagados. Nesse contexto, é imprescindível buscar alternativas práticas para além das decisões judiciais e das tipificações legais.

3.1 O que é um discurso violento: uma breve investigação acerca do discurso de ódio

Não há como abordar discursos de ódio sem explorar questões sobre linguagem, uma vez que os seres humanos são seres essencialmente linguísticos. De acordo com Judith Butler⁶³ a linguagem tem o poder de ferir, e essa capacidade está intrinsecamente ligada à nossa existência enquanto seres que necessitam da linguagem para se manifestar no mundo. Butler argumenta que, quando somos alvo de injúrias, não somos apenas rotulados ou insultados; somos submetidos a atos de menosprezo e humilhação.

Ao sofrer o insulto, contraditoriamente adquire possibilidade de “existência social e é iniciada na vida temporal de linguagem, que excede os propósitos prévios que animavam aquela denominação”⁶⁴ então quando há esse discurso injurioso, há um exercício de força sobre aquele a quem se fere. Assim, o que ocorre atualmente

⁶² CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.50. Grifo nosso.

⁶³ BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi.

⁶⁴ BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p.13. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi.

é uma preocupação política relacionada ao discurso de ódio, já que este seria uma forma linguística da manifestação de comportamentos discriminatórios.

Nesse sentido, pode-se afirmar que uma conduta verbal é uma forma de expressão que se manifesta através de palavras, linguagem ou discurso falado. É uma forma de comunicação que utiliza palavras para transmitir ideias, opiniões, sentimentos ou informações. O direito estabelece certas definições para identificar o que pode ser considerado uma conduta verbal e, em algumas circunstâncias, essas definições podem abranger extensões metafóricas da compreensão ordinária do discurso⁶⁵.

Por exemplo, algumas formas de expressão que não seriam normalmente consideradas como discurso em um sentido comum, como queimar uma bandeira ou uma cruz⁶⁶, podem ser interpretadas como formas de "discurso" para efeitos jurídicos. Isso significa que essas ações podem ser protegidas ou restringidas pela legislação relacionada à liberdade de expressão, dependendo das leis e normas vigentes em determinada jurisdição.

Portanto, no contexto jurídico, o conceito de "discurso" pode ser mais amplo e abranger uma gama maior de expressões, incluindo ações simbólicas, gestos ou condutas verbais que tenham a intenção de comunicar uma mensagem. A consciência da ampliação do conceito de discurso é importante para garantir a proteção da liberdade de expressão em diversas situações e contextos.

Nesse contexto, ao sermos insultados, paradoxalmente, nossa existência social é iniciada e inserida no domínio temporal da linguagem, transcendendo os propósitos prévios que a denominação poderia ter. Toni Morrison, em seu discurso ao receber o prêmio Nobel de Literatura em 1993, discorre sobre a violência da representação linguística e ressalta que a linguagem é mais do que um meio de expressão violenta; ela é, em si, a própria violência. Morrison enfatiza que a linguagem é uma realidade inquestionável, pois, mesmo diante da morte, continuamos a falar, e isso se torna a medida de nossas vidas.

Mari Matsuda, advogada estadunidense pioneira no estudo do discurso de ódio, defende que esse tipo de discurso não é apenas um ato direcionado à vítima,

⁶⁵ BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p.94. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi.

⁶⁶ BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p.95. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi.

mas também uma forma de construção social do destinatário. Segundo Matsuda⁶⁷, o discurso não meramente reflete as relações de dominação social; ele as perpetua e reforça, tornando-se um catalisador para a manutenção da estrutura social. O discurso de ódio é compreendido não apenas como uma atuação sobre o ouvinte, mas também como uma contribuição para a formação social do destinatário, o que conseqüentemente faz parte de um processo de interpelação social⁶⁸. De acordo com essa interpretação, o ouvinte ocupa uma posição social ou está identificado com essa posição, e as próprias posições sociais são percebidas como estando em uma relação estática e hierárquica entre si. Em decorrência da posição social que ocupa, o/a ouvinte é prejudicado/a como resultado desse enunciado⁶⁹.

Ademais, o enunciado obriga o sujeito a ocupar novamente uma posição social subordinada. Nessa perspectiva, esse discurso evoca novamente e insere uma relação estrutural de dominação, configurando a ocasião linguística para a reafirmação dessa dominação estrutural⁷⁰. No enfoque de Mari Matsuda, o discurso não apenas reflete uma relação de dominação social; ele põe em prática a dominação, transformando-se no meio pelo qual essa estrutura social é reestabelecida. De acordo com esse modelo, o discurso de ódio constitui seu destinatário no momento do enunciado; ele não descreve uma injúria, tampouco tem uma injúria como consequência; ele é, no próprio ato de proferir esse discurso, a concretização da própria injúria, em que a injúria é compreendida como uma subordinação social.

Butler, a partir dessa abordagem, questiona o poder atribuído ao discurso para que ele seja capaz de constituir o sujeito de forma tão eficaz. Sendo assim, destaca-se que o discurso de ódio não é apenas uma consequência de injúrias, mas, no próprio ato de enunciação, ele é a performativização da própria injúria, uma forma de subordinação social.

⁶⁷ MATSUDA, Mari J. *et al.* (Org.), "Words That Wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech, and The First Amendment". Boulder: Faculty Books. 1993, p.19.

⁶⁸ BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p.38. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi.

⁶⁹ BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p.39. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi.

⁷⁰ BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p.39. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi.

Sob o ponto de vista de Matsuda⁷¹, no que tange à dominação social, o discurso não reflete simplesmente essas relações, mas executa a dominação pela forma como ocorre, de modo que se converte em catalisador para o restabelecimento da estrutura social. O discurso de ódio, sob essa perspectiva, constrói a posição de subordinação do sujeito. No entanto, ao dialogar com esse ponto de vista, Butler questiona o poder atribuído ao discurso para que ele seja capaz de constituir o sujeito de forma tão eficaz. Sendo assim, destaca-se que o discurso de ódio não é apenas uma consequência de injúrias, mas, no próprio ato de enunciação, ele é a performativização da própria injúria, uma forma de subordinação social⁷².

Para isso, retorna-se ao estudo de Matsuda, no qual se conjectura que a estrutura social é declarada no momento da expressão odiosa, de maneira que ao invés de uma simples reprodução involuntária e presumível do poder, haveria, na verdade a conversão do discurso de ódio enquanto uma reconexão linguística de dominação social⁷³. Com isso, ressalta-se então que não há um conceito universal para o termo “discurso de ódio”, apesar de ser frequentemente utilizado, como ensina Anne Weber:

Embora a maioria dos Estados tenha adotado legislação que proíbe expressões como "discurso de ódio", as definições diferem ligeiramente ao determinar o que está sendo proibido. Apenas a Recomendação 97(20) do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre "discurso de ódio" definiu o seguinte: **"o termo "discurso de ódio" deve ser entendido como abrangendo todas as formas de expressão que difundam, incitem, promovam ou justifiquem o ódio racial, xenofobia, antissemitismo ou outras formas de ódio baseadas na intolerância, incluindo: intolerância expressa pelo nacionalismo agressivo e etnocentrismo, discriminação e hostilidade contra minorias, migrantes e pessoas de origem imigrante."** Neste sentido, "discurso de ódio" abrange comentários que são necessariamente dirigidos contra uma pessoa ou um grupo particular de pessoas.⁷⁴

⁷¹ MATSUDA, Mari J. *et al.* (Org.), "Words That Wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech, and The First Amendment". Boulder: Faculty Books. 1993, p.20.

⁷² BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p.39. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi.

⁷³ MATSUDA, Mari J. *et al.* (Org.), "Words That Wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech, and The First Amendment". Boulder: Faculty Books. 1993, p.39.

⁷⁴ "Though most States have adopted legislation banning expressions amounting to "hate speech", definitions differ slightly when determining what is being banned. Only the Council of Europe's Committee of Ministers' Recommendation 97(20) on "hate speech" defined it as follows: "the term "hate speech" shall be understood as covering all forms of expression which spread, incite, promote or justify racial hatred, xenophobia, anti-Semitism or other forms of hatred based on intolerance, including: intolerance expressed by aggressive nationalism and ethnocentrism, discrimination and

Essa definição surgiu a partir da Recomendação 97 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre "discurso de ódio" e contempla múltiplas situações como o incitamento ao ódio racial, o ódio por motivo de religiosidade (intolerância religiosa) e outras formas de propagação do ódio com base na intolerância através de expressões extremas de nacionalismo e etnocêntricas (discriminação por origem). No entanto, a definição não menciona discurso homofóbico, transfóbico ou discurso violento contra mulheres com base em questões de gênero.

Anne Weber⁷⁵ alude que a jurisprudência europeia também menciona o "discurso de ódio", embora o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (CEDH) não tenha fornecido uma definição precisa para o termo. Em algumas decisões, o Tribunal se refere a "todas as formas de expressão que difundem, incitam, promovem ou justificam o ódio baseado na intolerância (incluindo a intolerância religiosa)". Assim, o conceito de "discurso de ódio" é considerado "autônomo" pelo Tribunal, o que significa que não está vinculado à classificação dos tribunais nacionais. Portanto, o Tribunal pode discordar das classificações adotadas por tribunais nacionais e classificar declarações como "discurso de ódio" mesmo que os tribunais nacionais não o façam.

Dentro do que Weber explica, a classificação de certas declarações como discurso de ódio pode ter diversas consequências. Segundo ela, o Tribunal afirma que expressões concretas que constituem discurso de ódio e que podem ser ofensivas a indivíduos ou grupos específicos não são protegidas pelo Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos⁷⁶. Por outro lado, o fato de certas

hostility against minorities, migrants and people of immigrant origin." In this sense, "hate speech" covers comments which are necessarily directed against a person or a particular group of persons." WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Council of Europe Publishing, 2009, p.3. Tradução da autora.

⁷⁵ WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Council of Europe Publishing, 2009, p.4. .

⁷⁶ No Artigo 10, consta: "Liberdade de expressão" 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. EUROPE, Council Of. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention

maior violência, certamente é o homicídio. Há teóricas que consideram, inclusive, como um crime que poderia figurar como uma forma de genocídio, ou terrorismo de gênero, ou até mesmo se criam subclassificações como feminicídio serial/em série, feminicídio lésbico etc.⁷⁷, o entanto, nessa pesquisa, tratar-se-á especificamente do feminicídio como crime de ódio.

Segundo Françoise Vergès⁷⁸, atualmente, observam-se duas formas distintas de patriarcado em confronto no cenário mundial. Por um lado, há aqueles que se autodenominam modernos, defendem certa perspectiva multicultural e afirmam respeitar os direitos das mulheres, desde que isso se integre na economia neoliberal. Isso também se aplica às pessoas LGBTQIAPN+. Por outro lado, existe o patriarcado neofascista e masculinista, que ataca abertamente mulheres e LGBTQIAPN+ e busca retroceder conquistas importantes em termos de direitos, como o aborto, a contracepção, os direitos trabalhistas, os direitos LGBTQIAPN+ e dos indivíduos trans.

Nesse sistema, apenas a submissão das mulheres à ordem heteronormativa é aceita, o que implica no estabelecimento do poder absoluto do pai e do marido. Esse patriarcado, perturbadoramente, se manifesta através de incitações ao estupro e ao assassinato de feministas, mulheres eleitas de esquerda, transexuais, LGBTQIAPN+, militantes indígenas e migrantes. Manipulando a religião, esse sistema encontrou maneiras de fomentar o ódio e o medo para justificar tais assassinatos.

A diferença entre as duas formas de patriarcado reside não apenas na forma de expressão e ação, mas também em suas práticas. O patriarcado neofascista não hesita em recorrer à tortura, ao desaparecimento, à prisão e à morte como meio de reprimir as mulheres, como podemos ver diariamente. Em todos os lugares, as ameaças, os insultos, as difamações, o assédio sexual, a violência sexual, o estupro e a censura são utilizados como táticas de intimidação e como um chamado à submissão.

Casos como o assassinato da vereadora Marielle Franco e seu motorista, em março de 2018, foram indícios da ascensão do pior cenário no Brasil. O poder

⁷⁷ LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. *In*: BULLEN M; DIEZ MINTEGUI, C. **Retos teóricos y nuevas prácticas**, San Sebastián: Ankulegi Antropologia Elkarte, 2008, p.215.

⁷⁸ VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu, 2020, p.95. Tradução de: Jamille Pinheiro Dias, Raquel Camargo.

masculinista, patriarcal e aliado ao neoliberalismo não hesita em assassinar em público figuras da oposição que sejam negras e queer⁷⁹. As crescentes incitações ao estupro nas redes sociais, direcionadas às feministas, mulheres queer e pessoas trans em diferentes regiões como Índia, América do Sul, Estados Unidos, Europa e África, demonstram a fúria desse patriarcado. Ameaças, insultos, difamação, assédio sexual, violência sexual, estupro e censura são comuns em todas essas áreas, sendo usados como instrumentos de intimidação e controle.

A vereadora enfrentou formas de opressão e enquadramento devido à sua identidade como mulher lésbica, preta e favelada. Em sua atuação na Câmara do Rio de Janeiro, ela se tornou um sujeito político estável, estabelecendo alianças e compartilhando pautas com movimentos de minorias e setores de esquerda e classe que participam dos processos de constituição e ações promovidas por esses movimentos⁸⁰.

Amadeu do Nascimento⁸¹ realiza uma análise acerca de reportagens de jornais e noticiários virtuais acerca do caso de Marielle Franco e percebeu que o ódio presente em falas como "Ela teve o que mereceu" e "Até parece que só existe esse homicídio para desvendar", expressas frequentemente nos comentários de leitores nas reportagens do G1, projeta o homicídio de Marielle como se ela merecesse morrer devido à sua posição política de esquerda. Fica evidente o ódio misógino, racista e lgbtfóbico nas reportagens citadas por Nascimento, o que reflete o pensamento de uma parcela da sociedade que se sente no seu direito de liberdade de expressão para proferir discursos criminosos.

De acordo com Patricia Laurenzo Copello, a vinculação do femicídio com a misoginia é comum nos escritos feministas e visa destacar que muitas mortes violentas de mulheres são motivadas pelo ódio, desprezo ou sentimento de posse que os homens experimentam em relação a elas dentro do contexto da sociedade patriarcal. Na década de 1990, uma parte do feminismo anglo-saxão defendeu a inclusão desses tipos de mortes entre os chamados "delitos de ódio" (hate crimes), ou seja, crimes baseados em motivações discriminatórias que encontram sua razão de ser nos preconceitos que o autor tem em relação a certas características

⁷⁹ VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu, 2020, p.96.

⁸⁰ NASCIMENTO, Amadeu Cardoso do. **A juíza, o deputado e o pastor - o discurso de ódio aos direitos humanos e a Marielle Franco**. 2022, p.8.

⁸¹ NASCIMENTO, Amadeu Cardoso do. **A juíza, o deputado e o pastor - o discurso de ódio aos direitos humanos e a Marielle Franco**. 202., p.8

identitárias das vítimas, como etnia, nacionalidade ou gênero. Essa proposta visava alcançar o reconhecimento social da origem sexista dos feminicídios, assim como estava acontecendo com os crimes homofóbicos, xenófobos ou de motivação antissemita, porém, não foi amplamente aceita como se esperava⁸².

Independentemente do debate sempre complexo sobre os crimes de ódio, há certo consenso sobre a utilidade da categoria de feminicídio para dar nome a um problema social de grandes dimensões, de forma que a sociedade o conheça e reconheça, assim como ocorreu com outros atentados aos direitos humanos das mulheres que também permaneciam ocultos.

Nessa perspectiva, é essencial compreender o discurso de ódio, que resulta em morte violenta de muitas mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero, a fim de destacar que esses casos não são eventos isolados atribuíveis puramente a fatores individuais, mas sim que têm causas estruturais, relacionadas à submissão em que a sociedade patriarcal coloca as mulheres como um grupo a ser subordinado. Com isso, busca-se, entre outras coisas, romper com a tendência de justificar de forma velada certas mortes violentas de mulheres, especialmente aquelas ocorridas no âmbito privado, associando-as a "crimes passionais" ou a supostas "causas de honra", uma tendência ainda presente em investigações oficiais de alguns países, que tem sido denunciada por seu claro caráter discriminatório e preconceituoso contra as vítimas.

Considera-se que o feminicídio possui uma dimensão política, podendo ser visto como um dos ataques mais graves aos direitos humanos, ameaçando a integridade moral, liberdade e, acima de tudo, a vida das mulheres. Além disso, há uma dimensão social, resultante da interseção de fatores discriminatórios que tornam as mulheres particularmente vulneráveis a ataques contra suas vidas⁸³. Copello defende a necessidade de uma restrição no conceito de feminicídio para fins penais, de modo que haja uma tipificação mais correta no cotidiano das polícias:

Em primeiro lugar, parece necessário, pelo menos para fins estatísticos, adotar uma concepção restrita de feminicídio que se limite aos ataques à vida das mulheres que constituem infrações penais, ou seja, principalmente homicídios em suas diversas formas. Isso deixa de lado a definição ampla que engloba todas as mortes evitáveis de mulheres decorrentes de

⁸² COPELLO, Patricia Laurenzo. **APUNTES SOBRE EL FEMINICIDIO**. Revista de Derecho Penal y Criminología, Málaga, v. 8, n. 3, p. 119-143, jul. 2012, p.121.

⁸³ COPELLO, Patricia Laurenzo. **APUNTES SOBRE EL FEMINICIDIO**. Revista de Derecho Penal y Criminología, Málaga, v. 8, n. 3, p. 119-143, jul. 2012, p.122.

discriminação por motivo de gênero, incluindo aquelas que não são consideradas crimes (por exemplo, mortes por doenças sexualmente transmissíveis ou por critérios de alimentação seletiva de crianças com base no sexo). Essa restrição faz sentido para conferir utilidade prática à categoria, uma vez que seria impossível registrar e quantificar esse outro tipo de mortes relacionadas ao gênero que ocorrem à margem do sistema penal. No entanto, essa última versão pode ser útil ao oferecer uma visão global dos feminicídios no mundo, pois o quadro não estaria completo se tantas mortes de mulheres e meninas, que ocorrem diariamente em diferentes regiões do planeta como consequência da subordinação dos papéis femininos impostos pelo patriarcado, fossem excluídas.⁸⁴

Em um contexto de América Latina, Rita Segato⁸⁵ relata a experiência na formulação de documento acerca de assassinatos cruéis de mulheres ocorridos em Cidade Juárez, Chihuahua, na fronteira norte do México. Estes crimes denominados como feminicídios, segundo o que a autora relata como resultado de observações, fazem parte do desenvolvimento de “novos métodos de ataque contra corpos femininos e feminizados”, descrevendo ainda como uma fúria que se expande sem fronteiras.

Evidencia-se em nosso continente através do que vem ocorrendo na Guatemala, em El Salvador, no México e no Brasil. Apenas em El Salvador, no período entre 2000 e 2006, período tido como de “pacificação”, houve um aumento de 40% no registro de homicídios de homens enquanto o aumento do homicídio de mulheres foi de 111%⁸⁶. Na Guatemala, em pleno período de restauração de direitos democráticos (1995 a 2005), a taxa de homicídio de homens cresceu 68% em absurdo contraste à taxa das mulheres de 144%⁸⁷.

No Brasil, a percepção de Segato, ao participar de diversas oficinas organizadas pela FUNAI ao longo de uma década, é que a crueldade contra as mulheres cresce de maneira proporcional à expansão da modernidade e do mercado, processo a partir do qual se anexa regiões. Em 2019, como já visto no capítulo anterior, durante o período mais crítico da pandemia em que foi necessário o isolamento social, percebeu-se o crescimento exponencial de feminicídios e

⁸⁴ COPELLO, Patricia Laurenzo. **APUNTES SOBRE EL FEMINICIDIO**. Revista de Derecho Penal y Criminología, Málaga, v. 8, n. 3, p. 119-143, jul. 2012, p.130.

⁸⁵ SEGATO, Rita Laura. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p.88.

⁸⁶ SEGATO, Rita Laura. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p.88.

⁸⁷ SEGATO, Rita Laura. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p.88.

homicídios contra mulheres, tendo aumentado à casa dos 400% em março e 100% no mês de abril em pelo menos uma das Unidades da Federação⁸⁸.

Lagarde y De Los Ríos traduz a expressão *femicide*⁸⁹ a partir de um texto publicado pela “Comissão Especial para conhecer e dar seguimento às investigações sobre os Femicídios na República Mexicana e a Procuradoria de Justiça Vinculada” organizada pela Câmara dos Deputados do México em 2004. Assim, se faz necessário trazer à tona o conceito de feminicídio:

A categoria feminicídio faz parte do arcabouço teórico feminista. Desenvolvi-a com base no trabalho de Diana Russell e Jill Radford exposto em seu texto "Femicide. The politics of woman killing". A tradução de "femicide" é "femicídio". Optei por transitar de "femicídio" para "feminicídio" porque em espanhol "femicídio" é uma palavra homóloga a "homicídio" e significa apenas o assassinato de mulheres. **Nossas autoras definem o feminicídio como um crime de ódio contra as mulheres, abrangendo diversas formas de violência que, em algumas ocasiões, resultam em assassinatos e até mesmo suicídios de mulheres.** [...]. Preferi o termo "feminicídio" para denominar o conjunto de crimes de lesa humanidade que englobam assassinatos, sequestros e desaparecimentos de meninas e mulheres em um contexto de colapso institucional.⁹⁰

Uma ideia amplamente aceita na teoria e no âmbito judicial, conforme discutido por Copello, é que o feminicídio não pode ser definido de forma simplista como a morte violenta de uma mulher nas mãos de um homem. De acordo com a autora, o sexo do autor não estabelece o limite do conceito, pois o fator determinante não é quem causa a morte, mas sim o porquê. Destaca-se que é admitida a possibilidade de que a autora seja outra mulher, como ocorre às vezes no chamado "femicídio de dote" ou mesmo na morte de meninas como resultado de uma prática inadequada de mutilação genital (geralmente realizada por mulheres).

⁸⁸ O' DE ALMEIDA, Gabrielle; COLLARES, Giordanna Abdon. **Violência doméstica em tempos de isolamento em razão da COVID-19.** In: I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 1., 2020, Florianópolis. Anais do I Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 69-72.

⁸⁹ LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por la vida y la libertad de las mujeres. **Fin al Femicidio.** Cidade do México: Lix Legislatura, 2004, p.8. Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones sobre los Femicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada.

⁹⁰ “La categoría feminicidio es parte del bagaje teórico feminista. La desarrollé a partir del trabajo de Diana Russell y Jill Radford expuesto en su texto Femicide. The politics of woman killing. La traducción de femicide es femicidio. Transité de femicidio a feminicidio porque en castellano femicidio es una voz homóloga a homicidio y sólo significa asesinato de mujeres. Nuestras autoras definen **al feminicidio como crimen de odio contra las mujeres, como el conjunto de formas de violencia que, en ocasiones, concluyen en asesinatos e incluso en suicidios de mujeres.** [...] Preferí la voz feminicidio para denominar así el conjunto de delitos de lesa humanidad que contienen los crímenes, los secuestros y las desapariciones de niñas y mujeres en un cuadro de colapso institucional.” – Tradução livre. LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2004, p.8. Grifo nosso.

Argumenta-se ainda que o que define o feminicídio é que se trata de um ato de violência baseado na pertença da vítima ao sexo feminino ou, de acordo com a Convenção de Belém do Pará, é um "ato baseado no gênero que causa a morte de uma mulher, tanto no âmbito público quanto no privado". Em outras palavras, os casos de feminicídio representam ataques à vida nos quais a cultura de discriminação contra as mulheres se manifesta nos motivos, na modalidade da ação ou no contexto em que ocorrem, conforme aponta o estudo citado.

No entanto, é importante ressaltar que a contextualização do feminicídio não se completa apenas com essa explicação puramente unidimensional do problema. De acordo com as observações da Antropologia⁹¹, é imperativo também levar em conta a normatividade social que o respalda e impulsiona sua recorrência. Além disso, não se deve limitar nossa atenção somente ao patriarcado como a fonte da discriminação, mas sim abranger outras formas de opressão social que se entrecruzam com o gênero. Esses aspectos são essenciais para delinear o contexto que propicia as agressões violentas contra mulheres. Isso abrange fatores como classe social, etnia da vítima, violência ambiental e marginalização social.

Lagarde y De Los Ríos identifica ainda que esse tipo de crime permanece acontecendo ao longo dos anos devido à ausência e desinteresse do Estado em, de fato, coibir esses atos de violência aparentemente sem limites. Então sob semelhante perspectiva, Rita Segato, também considera o feminicídio como um crime de Estado. Isso se justifica pelo que essas autoras consideram como uma fratura no Estado de Direito o qual tem favorecido a impunidade, tanto que é um crime que ocorre em condições de guerra e paz⁹².

A violência de gênero vivenciada em sociedade hoje retrata dinâmicas paradoxais existentes nos contextos internos familiares e pessoais do capitalismo⁹³, o qual por sua vez se baseia na clássica divisão entre a produção de pessoas em detrimento da obtenção de lucro. Nesse contexto há uma constante necessidade de manutenção da dominação masculina, de forma que em todos os períodos em que o capitalismo se desenvolve, encontra-se violência de gênero. Matsuda versa sobre

⁹¹ COPELLO, Patricia Laurenzo. **APUNTES SOBRE EL FEMINICIDIO**. Revista de Derecho Penal y Criminología, Málaga, v. 8, n. 3, p. 119-143, jul. 2012, p.10.

⁹² LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por la vida y la libertad de las mujeres. **Fin al Feminicidio**. Cidade do México: Lix Legislatura, 2004, p.10.

⁹³ ARUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**. São Paulo: Boitempo, 2019, p.47. Tradução de Heci Regina Candiani.

isso, ao estudar os discursos de ódio direcionados à raça, pois é quase impossível não se deparar com a questão de gênero:

Os sérios problemas da pornografia violenta e do discurso de ódio antigay e antilésbico não são o foco aqui. Embora eu acredite que essas formas de discurso de ódio exijam restrição pública, elas também requerem uma análise separada devido à natureza complexa e violenta da subordinação de gênero e à forma diferente pela qual o sexo opera como um locus de opressão. A violência mortal que acompanha a degradação verbal persistente daqueles subordinados por causa do gênero ou da sexualidade explode a noção de que existem fronteiras claras entre palavras e ações. Ao considerar a teoria emergente de que o patriarcado e o heterossexismo são fundamentos da violência em nossa sociedade, observo que, ao pesquisar centenas de incidentes de violência racista [...], descobri que em praticamente todos os casos os autores eram homens. Assim, [...] outras formas de subordinação estão sempre, inquietantemente, próximas.⁹⁴

Então a partir das ideias de Matsuda, os enunciados odiosos refletem e reforçam uma estrutura social de dominação previamente existe, seja pela raça ou pelo gênero, ou pela junção de categorias sociais. O discurso de ódio contra as mulheres, de fato, no que tange à articulação linguística de dominação social, se converteria em reprodução previsível e automática do poder patriarcal exercido sobre as mulheres. E é que esse discurso dominante de poder masculino que serve como ponte para que os crimes violentos contra as mulheres se justifiquem.

Sobre isso, Claudia Maria Dadico elucida sobre uma caça às bruxas atual, de modo que no Brasil, os registros históricos dão conta de que mais de 1.000 homens e mulheres tendo sido julgados pela Inquisição sob as mais diversas acusações: judaísmo, proposições heréticas, bigamia, sodomia, libertinagem, leitura de livros proibidos etc. Dentre os crimes punidos pela inquisição, incluía-se a feitiçaria, preponderantemente atribuída ao sexo feminino, como prática coletiva de estigmatização de mulheres.

⁹⁴ "The serious problems of violent pornography and antigay and antilesbian hate speech are not the focus here. Although I believe these forms of hate speech require public restriction, these forms also require a separate analysis because of the complex and violent nature of gender subordination and the different way in which sex operates as a locus of oppression. The deadly violence that accompanies the persistent verbal degradation of those subordinated because of gender or sexuality explodes the notion that there are clear lines between words and deeds. In considering the emerging theory that patriarchy and heterosexism are cornerstones of violence in our society, I note that in researching hundreds of incidents of racist violence in preparation for this chapter, I found in virtually every case the perpetrators were men. Thus although the focus of this chapter is racist speech, other forms of subordination are always, uneasily close at hand." MATSUDA, Mari J. *et al.* (Org.), "Words That Wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech, and The First Amendment". Boulder: Faculty Books. 1993, p.21. Tradução livre e grifo da autora.

Nos dias atuais, a história se repete, desta vez sob as vestes do ódio racista e religioso que vitimiza de forma seletiva os praticantes de religiões de matriz africana, dentre os quais muitas mulheres. O contexto mostra-se particularmente preocupante quando autoridades estatais, que deveriam desenvolver ações e políticas públicas com vistas à segurança das mulheres de todos os credos e religiões, reforçam arcaicos estereótipos vinculados à 'bruxaria'. Dadico afirma que persistência das manifestações de ódio às mulheres em vários contextos geográficos e de forma contínua ao longo da história, demonstra seu caráter constitutivo. Ela cita ainda que a América Latina – local em que nove mulheres por dia são assassinadas por razões de gênero - é o lugar mais letal para as mulheres no mundo, fora de zonas de guerra, conforme relatório produzido pela ONU Mulheres⁹⁵.

A partir dos estudos aprofundados de Dadico a respeito dos crimes de ódio, e frente ao cenário latino-americano e caribenho de repetidas e sistemáticas transgressões dos direitos essenciais das mulheres, fica evidente que o feminicídio e outras modalidades de violência em razão do gênero feminino encaixam-se na classificação de delitos motivados pelo ódio. Consequentemente, refuta-se a concepção que exige que as vítimas desses delitos motivados pelo ódio sejam "substituíveis", ou seja, que a prática criminosa seja determinada apenas pelo pertencimento – real ou suposto – da vítima a um específico grupo minoritário ou marginalizado. Isso acarretaria a exclusão dos delitos praticados no âmbito da violência doméstica desse modelo, visto que são dirigidos contra uma mulher particular, e não contra mulheres de forma genérica.

Conforme se observa⁹⁶, a resistência em categorizar a violência doméstica como crimes motivados pelo ódio pode ser atribuída a dois equívocos. Primeiro, há um equivocado entendimento do ódio direcionado às mulheres como um componente estrutural e intrínseco nas dinâmicas de poder no Estado Moderno. O segundo equívoco reside na insistência em enquadrar a violência doméstica como

⁹⁵ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p.12.

⁹⁶ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p.12.

um "fenômeno privado" limitado à intimidade dos casais, ao invés de reconhecê-la como uma questão global de natureza política e social.

A pesquisa da autora⁹⁷, evidencia o caráter constitutivo do ódio como um elemento fundamental nas relações de poder político e econômico nos Estados modernos. Estes Estados surgiram sob a influência de hostilidades e antagonismos que reforçaram a ideia de nacionalidade e a guerra contínua como meio de assegurar a "paz". No contexto das mulheres, o histórico episódio da caça às bruxas na Europa entre os séculos XV e XVII desempenha um papel significativo, sendo crucial para a formação do próprio capitalismo, como demonstra Silvia Federici. O capitalismo, assim como o Estado-nação moderno e a democracia representativa, também emergem como um produto da modernidade.

Devido a sua relação singular com o processo de reprodução, as mulheres, em muitas sociedades pré-capitalistas, foram reconhecidas por uma compreensão particular dos segredos da natureza, que as capacitava, supostamente, a proporcionar vida e morte e a descobrir as propriedades ocultas das coisas. Praticar magia (na condição de curandeiras, médicas tradicionais, herboristas, parteiras, criadoras de poções de amor) também foi, para muitas mulheres, uma fonte de emprego e, indubitavelmente, uma fonte de poder, embora as expusesse à vingança quando os remédios falhavam. Esse é um dos motivos pelos quais as mulheres se tornaram os principais alvos da tentativa capitalista de construir uma concepção de mundo mais mecanizada. A "racionalização" do mundo natural – precondição de uma disciplina de trabalho mais organizada e da revolução científica – passava pela destruição da "bruxa". Até mesmo as indescritíveis torturas a que as mulheres acusadas foram submetidas adquirem significado diferente se as concebemos como forma de exorcismo contra seus poderes.⁹⁸

No contexto em questão, Federici apresenta um ponto importante acerca da caça às bruxas, que é a representação da sexualidade feminina como algo associado a elementos diabólicos e à essência da "magia" feminina, o que desempenha um papel central na definição do conceito de bruxaria. A interpretação tradicional desse fenômeno atribui a responsabilidade à lascívia sexual do inquisidor e ao sadismo oriundo de uma vida reprimida e ascética. Contudo, é notável que, embora a participação de líderes eclesiásticos tenha sido crucial para a construção da estrutura ideológica das perseguições às bruxas, principalmente nos séculos XVI

⁹⁷ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p.231.

⁹⁸ FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019, p.48.

e XVII, quando essas caçadas foram mais intensas na Europa, a maioria dos julgamentos relacionados a bruxaria foi conduzida por autoridades civis leigas, nomeadas e remuneradas por governos municipais⁹⁹.

Dessa forma, surge a indagação sobre qual era o significado da sexualidade feminina na perspectiva da nova elite capitalista, considerando seu projeto de reforma social e o estabelecimento de uma disciplina de trabalho mais rígida. Uma resposta preliminar, com base nas regulamentações introduzidas em grande parte da Europa ocidental durante os séculos XVI e XVII, no que diz respeito a questões de sexo, casamento, adultério e procriação, sugere que a sexualidade das mulheres era percebida como uma ameaça à coesão social, mas também como uma força econômica poderosa quando direcionada de maneira apropriada.

Federici cita ainda, comparativamente à ênfase cristã na castidade e abstinência, a norma sexual estabelecida pela classe burguesa/capitalista – através da reintegração protestante do sexo na vida matrimonial, como uma resposta à "concupiscência", e o reconhecimento de um papel legítimo para as mulheres na comunidade como esposas e mães – frequentemente foi vista como uma quebra com o passado. No entanto, o que o capitalismo reintegrou na esfera do comportamento social aceitável para as mulheres foi uma forma de sexualidade dócil, domesticada, utilizada para a reprodução da força de trabalho e a pacificação da mão de obra.

Segundo essa análise, sob o sistema capitalista, o sexo apenas pode ser concebido como uma força produtiva voltada à procriação e regeneração do trabalhador assalariado/masculino, além de servir como meio de apaziguamento e compensação social pela dura realidade do cotidiano. A pesquisadora destaca o exemplo de Martinho Lutero, que instou as freiras a abandonar os conventos e se casar, argumentando que o casamento e a geração de uma prole abundante representavam a vontade de Deus para as mulheres e sua "vocação suprema". Embora nenhum líder político ou religioso do século XVI tenha expressado essa ideia de forma tão direta quanto Lutero, a limitação da sexualidade feminina ao casamento e à procriação, assim como a submissão incondicional das esposas, foram instituídas em várias nações – independentemente de sua orientação religiosa – como base da moralidade social e estabilidade política.

⁹⁹ FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019, p.49.

Conforme as observações de Federici, as "bruxas" frequentemente não eram acusadas de crimes, mas sim de um "comportamento libertino", frequentemente associado ao infanticídio e a uma hostilidade inata em relação à perpetuação da vida. Para além desses limites estabelecidos, fora do matrimônio, procriação e controle masculino/institucional, também para os interesses capitalistas, a sexualidade feminina historicamente representou uma ameaça à ordem social, sendo considerada um risco à disciplina do trabalho, um poder sobre outras pessoas e um obstáculo à manutenção das hierarquias sociais e relações de classe.

Havia uma apreensão muito grande em relação à suposta sexualidade desregrada das mulheres é evidenciada na popularidade, nas demonologias, do mito de Circe¹⁰⁰, a lendária feiticeira que, por meio de suas artes mágicas, transformava os homens que a desejavam em animais. Esse temor também está refletido nas diversas especulações propostas pelas mesmas demonologias sobre o poder das mulheres de influenciar os homens com seus olhares, sem qualquer contato físico, através do seu "charme" e "encanto".

Outro aspecto explorado pelas acusações contra as bruxas é o suposto "pacto" com o diabo, frequentemente envolvendo trocas monetárias, o que demonstra uma inquietação quanto à habilidade das mulheres de obterem dinheiro dos homens – uma acusação frequentemente relacionada à prostituição. Assim, foi empreendido um esforço considerável para retratar a sexualidade feminina como uma ameaça para os homens e um motivo de humilhação para as mulheres, com o objetivo de sufocar o desejo delas de utilizar seus próprios corpos para atrair o sexo oposto. Historicamente, nunca houve uma agressão tão sistemática e amplamente organizada contra as mulheres, aprovada por leis e, por vezes, até respaldada por religiões.

Com base em evidências muitas vezes frágeis, frequentemente não mais do que uma denúncia, milhares de mulheres foram detidas, submetidas a nudez forçada, à depilação completa do corpo e, em seguida, perfuradas com longas agulhas para encontrar a suposta "marca do diabo", frequentemente na presença de homens – desde carrascos até figuras notáveis e sacerdotes locais. No entanto, essas atrocidades não marcavam o término de seus sofrimentos. Na realidade, os corpos das mulheres acusadas foram submetidos às torturas mais cruéis já

¹⁰⁰ FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019, p.65.

concebidas, transformando-as em um laboratório para o desenvolvimento de uma ciência da dor e da tortura.

Conforme Federici ressalta, a caça às bruxas instituiu um regime ódio e terror que afetou todas as mulheres, resultando na emergência de um novo padrão de feminilidade. Para serem socialmente aceitas no contexto do desenvolvimento da sociedade capitalista, as mulheres tiveram que se conformar com esse modelo de feminilidade assexuada, submissa e resignada à dominação masculina, aceitando como natural sua confinamento a esferas de atividades que foram sistematicamente depreciadas no contexto capitalista.

As mulheres foram submetidas a um terror implacável, enfrentando acusações fantasiosas, torturas cruéis e execuções públicas. Essa violência foi infligida sobre elas devido ao reconhecimento, por parte de seus perseguidores, do poder social que elas detinham – um poder que, mesmo nas mulheres mais idosas, era considerado como tendo um significado evidente. De fato, até mesmo as mulheres mais velhas possuíam a capacidade de atrair as mais jovens para suas práticas tidas como perversas e muitas vezes eram vistas como portadoras de conhecimentos proibidos. Entre esses conhecimentos, incluíam-se informações sobre plantas com propriedades abortivas, além de preservarem a memória coletiva de suas comunidades ao longo do tempo¹⁰¹.

Da caça às bruxas antiga até os dias atuais, o mundo mudou, no entanto, dados estatísticos (como já explicitado nesta pesquisa) e estudos voltados para temática do gênero, apontam para uma nova forma de caça às bruxas, considerando que o ódio pelas bruxas tomou forma menos fantasiosa e se converteu na modernidade para a violência contra as mulheres nos mais diversos âmbitos sociais, até chegar aos números altíssimos de crimes cruéis resultantes em feminicídios ocorridos e, muitos deles sem resposta estatal. O que cada vez mais torna evidente a existência de uma guerra contra as mulheres, já que apenas em um contexto extremo como este se justificariam tantos assassinatos, Segato explana sobre isso:

Enquanto isso, a crescente e alarmante proliferação das formas de crueldade letal contra os corpos das mulheres continua a ocorrer. Ficamos horrorizados ao mencionar o período em que as bruxas eram julgadas e as torturas inquisitoriais eram aplicadas, e esquecemos que a humanidade testemunha atualmente um momento de sombrias inovações nas formas de brutalidade infligida aos corpos femininos e feminizados, uma crueldade que

¹⁰¹ FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019, p.66.

se dissemina e se espalha descontroladamente. Países como Guatemala, El Salvador e México, em nosso continente, e Congo, em continuidade às cenas horrendas de Ruanda, são emblemáticos dessa realidade. No Congo, médicos agora utilizam a terminologia "destruição vaginal" para descrever o tipo de ataque que, em muitos casos, leva as vítimas à morte. Em El Salvador, durante o período entre 2000 e 2006, durante o que foi chamado de "pacificação", enquanto os homicídios de homens aumentaram em 40%, os homicídios de mulheres cresceram assustadoramente, aumentando em 111%, quase triplicando em número. Em Guatemala, também coincidindo com o restabelecimento dos direitos democráticos entre 1995 e 2004, se os homicídios de homens aumentaram em 68%, os homicídios de mulheres dobraram, crescendo em 144%. No caso de Honduras, a disparidade é ainda maior, pois entre 2003 e 2007, a vitimização de homens aumentou em 40%, enquanto a das mulheres aumentou alarmantes 166%, quadruplicando em número.¹⁰²

Além da necessidade de tornar explícita essa realidade, se faz imprescindível ainda que se busque as causas e o núcleo desse contexto violento e alarmante. Ao se deparar com os estudos de feministas latino-americanas sobre a guerra contra as mulheres, Federici, busca observar como no decorrer da ascensão do sistema capitalista, houve o início uma batalha dirigida contra as mulheres: a perseguição das bruxas nos séculos XVI e XVII, um processo que resultou em inúmeras fatalidades na Europa e no Novo Mundo. Ela afirma que essa ocorrência, inédita na história, representou um componente crucial daquilo que Marx descreveu como acumulação primitiva. Esse fenômeno desmantelou um conjunto de indivíduos e práticas femininas que obstruíam o avanço das principais premissas para o estabelecimento do sistema capitalista: a constituição de uma força de trabalho abundante e a imposição de um regime de trabalho mais coercitivo.

Assim, a identificação e perseguição das mulheres como "bruxas" prepararam o terreno para a confinamento das mulheres ao trabalho doméstico não remunerado. Isso conferiu legitimidade à sua subordinação aos homens, tanto dentro quanto fora do âmbito familiar. Além disso, concedeu ao Estado o controle sobre sua capacidade reprodutiva, assegurando a formação de novas gerações de trabalhadores e trabalhadoras. Assim, a partir da análise de Federici, as caçadas às bruxas estabeleceram uma ordem específica, caracterizada pela conjuntura capitalista e patriarcal, uma estrutura que persiste até os dias atuais, apesar de ter se adaptado de forma contínua em resposta à resistência das mulheres e às constantes mutações das exigências do mercado de trabalho. Diante das torturas e execuções enfrentadas pelas mulheres acusadas de bruxaria, aquelas que sobreviviam logo

¹⁰² SEGATO, Rita Laura. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p.137.

compreendiam que, para alcançar aceitação social, era imperativo demonstrar obediência e silêncio, bem como aceitar o fardo do trabalho árduo e os abusos provenientes dos homens.

Evidencia-se que a violência direcionada às mulheres não se extinguiu após o término das caçadas às bruxas e a abolição da escravidão. Ao contrário, ela se tornou uma prática comum. Nos anos 1920 e 1930, durante o ápice do movimento eugenista, a "promiscuidade sexual" feminina, caracterizada como uma condição mental, resultava em punições como internações em hospitais psiquiátricos ou esterilização¹⁰³. Sobre a esterilização de mulheres, Federici aponta que, principalmente sobre as pertencentes a grupos étnicos minoritários, de baixa renda e aquelas que viviam sua sexualidade fora do casamento, persistiu até a década de 1960, tanto em regiões sul como norte dos Estados Unidos, transformando-se em "a modalidade de controle de natalidade de crescimento mais rápido no país". A violência contra as mulheres também abrangia a ampla utilização da lobotomia como tratamento para a depressão durante os anos 1950. Esse tipo de cirurgia era considerado como ideal para mulheres destinadas ao trabalho doméstico, função que supostamente não demandava atividade cerebral¹⁰⁴.

Dentre outras coisas, o ódio pelo feminino enquanto performance de gênero e pelos corpos femininos e feminilizados, foi enraizado através de discurso discriminatório e misógino, e através do uso dos vários tipos de violência. No entanto, os movimentos de mulheres passaram a se mobilizar em prol de medidas estatais a esse respeito. No Brasil, a lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, recentemente completou dezessete anos desde que foi sancionada, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, assim como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A lei constitui um avanço importante para a segurança das mulheres cis e trans brasileiras, ainda que apenas em 2022 essa segunda hipótese tenha sido oficialmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁰⁵ e a lei que considerou o

¹⁰³ FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019, p.83.

¹⁰⁴ FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019, p.83.

¹⁰⁵ "No primeiro semestre de 2022, uma decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) também deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero. O relator do recurso, ministro

feminicídio como uma circunstância qualificadora de crime hediondo apenas em 2015.

Feminicídio:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.¹⁰⁶

Ainda assim, a redação é problemática, de modo que deixou as mulheres trans de fora a partir do momento em que confundiu os conceitos de sexo e gênero, quando a redação do texto legal afirma que o crime ocorreu em razão do sexo e não do gênero feminino. Sem falar que se perde a oportunidade de legislar abertamente sobre discurso e crimes de ódio. Ou seja, há um descaso legislativo com a magnitude de se considerar o feminicídio em si como uma qualificadora para o homicídio no Código Penal Brasileiro. Em dito popular, é como dar um passo a frente e três para trás, pois um texto mal redigido e que não leva em consideração o vasto estudo de conceitos básicos sobre gênero, torna o texto problemático na ocasião da sua aplicação, criando brechas desnecessárias para que ocorra discriminação através de um dispositivo com a intenção de incluir. Nesse sentido, considera-se importante refletir sobre o porquê o feminicídio deve ser entendido como crime de ódio.

Rogério Schietti Cruz, considerou que, por se tratar de vítima mulher, independentemente do seu sexo biológico, e tendo ocorrido a violência em ambiente familiar – no caso dos autos, o pai agrediu a própria filha trans –, deveria ser aplicada a legislação especial.” STJ. **Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Pena para mulheres trans.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Pena-para-mulheres-trans.aspx#:~:text=Sexta%20Turma%20estendeu%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20Maria%20da%20Pena%20para%20mulheres%20trans&text=No%20primeiro%20semestre%20de%202022,ou%20familiar%20contra%20mulheres%20transg%C3%AAnero>. Acesso em: 07 ago. 2023.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015.** Brasília, 2015. (Grifo nosso).

3.2.1 Porque o feminicídio pode ser considerado um crime de ódio contra as mulheres

Esta seção utiliza como referência principal a pesquisa da professora Claudia Maria Dadico, a qual possui vastos estudos acerca do discurso e crime de ódio e suas origens, dessa forma, aqui se optou por utilizar seus conceitos e referências como base para demonstrar o porquê do feminicídio ser considerado um crime de ódio grave, assim como ressaltar a importância do tema em questão.

Dito isso, a Constituição Federal de 1988, como é sabido, constitui um importante marco para os direitos sociais, fundamentada no direito internacional dos direitos humanos, promulgou mecanismos diversos para a concretização de garantias de igualdade e não-discriminação. No inciso IV do art. 3º, tem-se como um dos objetivos fundamentais para a República brasileira como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, enquanto o art. 5º, XLI versa que qualquer tipo de discriminação que atente contra os direitos e liberdades fundamentais será punido por lei.

Ou seja, novos parâmetros foram institucionalizados para os direitos fundamentais no Brasil, inclusive no que tange à proteção contra crimes cuja motivação seja o ódio violento contra minorias e pessoas vulnerabilizadas. No que tange aos crimes de preconceito de raça ou cor, desde 1989, tem-se a Lei 7.716/89, que ao longo dos anos sofreu algumas alterações, ampliando o rol para que houvesse maior aderência à Constituição no que se refere ao assunto. Já em relação à proteção da mulher contra crimes virtuais de conteúdo misógino, com propagação de ódio ou aversão, tem-se a “Lei Lola Aronovich”, atribuindo à polícia federal a atribuição de investigar esses crimes¹⁰⁷. No entanto, de maneira geral, no Brasil, não há nenhum mecanismo que seja específico e explícito para lidar com os crimes e discurso de ódio, o que ocorre são interpretações a partir da Constituição Federal de 1988. Sobre isso, Dadico conclui pontos importantes:

O termo ódio, quando utilizado nas Constituições e na legislação infraconstitucional antes de 1988, não tinha nenhum viés protetivo de

¹⁰⁷ DADICO, Cláudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p.137.

grupos minoritários discriminados ou de tutela penal de bens jurídicos, direitos ou liberdades de seus integrantes. Antes, incorporou-se à doutrina da segurança nacional e se destinou à repressão de movimentos populares que passaram a formular demandas políticas sob formas racializadas, em contraposição ao discurso hegemônico da “democracia racial”; [...]

Com o advento da Constituição Federal de 1988, **o sentido protetivo da legislação penal antidiscriminatória incorporou-se à ordem constitucional**, a partir da positivação em normas constitucionais do primado da dignidade humana; do objetivo fundamental da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação; dos mandados de criminalização expressos, de práticas de racismo e de qualquer forma de discriminação atentatória a direitos fundamentais e, igualmente, da incorporação das normas de Tratados internacionais de direitos humanos ao catálogo de direitos fundamentais;

A partir do julgamento do HC 82.424/RS, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal elegeu o conceito de “racismo social” como chave de interpretação dos fenômenos que se traduzem em violências discriminatórias sob suas várias manifestações. Tal abrangência ficou ainda mais evidenciada a partir do julgamento da ADO 26 e do MI 4733, nos quais se deixou explícita a integração dos fenômenos da homofobia e da transfobia aos termos raça e racismo do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, em conformidade com a Constituição Federal de 1988; O termo ódio, ainda que pouco utilizado na legislação infraconstitucional, é bastante utilizado nas questões que envolvem o discurso de ódio, como limite [interno ou externo, a depender do aporte teórico empregado] ao direito fundamental à liberdade de expressão;¹⁰⁸

Dadico afirma ainda que, no âmbito acadêmico e jurisprudencial, é amplamente reconhecida a prioridade conferida ao direito fundamental à liberdade de expressão em relação aos direitos fundamentais das pessoas afetadas pelo discurso do ódio. Ela ressalta que o discurso do ódio é predominantemente caracterizado como uma forma inaceitável de expressão, tendo sua definição baseada em sua motivação, que envolve intolerância, preconceito, discriminação ou subordinação.

Além disso, a autora destaca os verbos que compõem seu núcleo essencial, tais como incitar, insultar, intimidar ou assediar, e a qualidade das vítimas, relacionada à pertença a grupos minoritários. Isso inclui diversos elementos, como idade, gênero, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política, origem social, status socioeconômico, nível educacional, condição de migração, refúgio, repatriação, apatridia ou deslocamento interno, deficiência, características genéticas, estado de saúde física ou mental,

¹⁰⁸ DADICO, Cláudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p.154. (Grifo nosso).

inclusive doenças contagiosas, bem como condições psíquicas incapacitantes ou outras circunstâncias similares.

O termo "crime de ódio" assume uma significativa relevância social e política em âmbito global, estabelecendo conexões com diversas esferas do conhecimento, práticas sociais e movimentos sociais, bem como encontrando respaldo em leis e tratados internacionais¹⁰⁹. Em um contexto relativamente recente, o avanço tanto teórico quanto empírico no entendimento dos crimes de ódio ao longo dos últimos anos resultou em um panorama mais complexo e multifacetado dessas agressões. Pesquisadores do tema enfatizam que essa evolução permitiu um entendimento mais aprofundado dessas agressões intrincadas, levando à constatação de que o conhecimento atual supera o anterior em relação aos crimes de ódio.

Apesar da significativa quantidade de conhecimento já produzida sobre o assunto, debates persistem em relação à sua justificativa. Defensores da implementação de leis penais que imponham sanções mais severas para crimes cometidos com base em critérios de pertencimento, reais ou presumidos, de vítimas a grupos minoritários definidos por características como raça, cor, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, deficiência ou situação de rua, sustentam que tais delitos causam danos mais substanciais – tanto individualmente como para o grupo ao qual a vítima pertence – e têm implicações mais abrangentes na sociedade como um todo. Adicionalmente, outra linha argumentativa a favor da adoção de leis sobre crimes de ódio deriva de seu papel como instrumento ilícito de subordinação, funcionando como um meio criminoso de perpetuação das estruturas sociais destinadas a manter grupos vulneráveis em situações de opressão¹¹⁰.

Assim, tem-se que os crimes de ódio são caracterizados como transgressões aos direitos humanos, representando sérias violações ao direito fundamental de todos os membros dos grupos minoritários afetados a um igualitário respeito e dignidade. Estes atos delituosos acentuam o sentimento de apreensão e ameaça

¹⁰⁹ DADICO, Cláudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p.154.

¹¹⁰ DADICO, Cláudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p.166.

dentro das comunidades das quais as vítimas fazem parte, simultaneamente contribuindo para a criação de desafios no âmbito da segurança pública. A partir disso, esse cenário resulta no aumento das tensões sociais, o que justifica e valida a adoção de uma abordagem estatal diferenciada, visando corrigir a acentuada vitimização¹¹¹.

Por outro lado, Dadico cita que existe uma corrente de autores contrária às legislações que tratam dos crimes de ódio, questionando a alegação de dano exacerbado, ao contestar tanto os dados estatísticos quanto as pesquisas empíricas que são apresentados como respaldo para sua implementação. Essas correntes contrárias criticam ainda a premissa de que as condutas motivadas pelo ódio merecem uma reprovação mais intensa, sob o argumento de que não enxergam justificativa suficiente para considerar essas ações como mais graves do que aquelas originadas por outros sentimentos repreensíveis, como ciúmes, sadismo ou quaisquer outras emoções negativas. Para eles, o estabelecimento de sanções mais severas baseadas na qualidade das vítimas infringiria o princípio de neutralidade do Estado, e pode ser interpretado como uma censura indevida aos pensamentos, emoções e opiniões dos perpetradores¹¹².

Outra linha de crítica citada pela autora, rejeita a transferência de questões "identitárias" para o âmbito do direito penal, expressando preocupação com o risco de politização e fragmentação do sistema de justiça. Nesse sentido, há a apreensão de que ao levar tais questões para o domínio do direito penal, o sistema de justiça pode se tornar suscetível à influência de agendas políticas e resultar na divisão de suas instâncias, comprometendo sua integridade e eficácia.

Para que se justifique a sugestão de aplicação de medidas punitivas mais severas nos casos de crimes de ódio direcionados a grupos minoritários, fundamenta-se a partir da alegação de que esses delitos intensificam tanto o sofrimento físico quanto psicológico vivenciado pela vítima em nível individual. Além

¹¹¹ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p.166.

¹¹² DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p.167.

disso, essa abordagem sustenta que tais crimes contribuem para amplificar um sentimento de medo e intimidação em toda a comunidade abrangente à qual a vítima pertence, resultando assim em um dano coletivo. De forma mais precisa, as características dos crimes de ódio levam a danos que extrapolam os limites jurídicos da vítima, manifestando-se como formas de intimidação, constrangimento e ameaça que abrangem não somente o indivíduo afetado, mas todo o grupo ao qual ele pertence. Ademais, esses atos também exercem um impacto abrangente sobre a sociedade, enfraquecendo os laços de coesão social e o respeito à diversidade¹¹³.

Autores como Levin e Mc Devitt, são citados como referência a partir de suas análises empíricas como embasamento para evidenciar os danos mais substanciais infligidos às vítimas de crimes de ódio. Essa abordagem mina a alegação de "ausência de suporte" nos dados concretos da realidade. De maneira semelhante, outros autores sustentam a necessidade de um tratamento legal distinto para crimes de ódio, embasando-se em estudos realizados pelo National Institute Against Prejudice and Violence (NIAPV), nos quais são destacados os impactos psicológicos e emocionais mais intensos sobre as vítimas e sobreviventes desses crimes¹¹⁴.

A recusa sistemática em considerar pesquisas e dados empíricos revela posturas filosóficas e políticas profundamente enraizadas, como as vertentes liberais que se baseiam no conceito de um dever absoluto de neutralidade do Estado diante das demandas apresentadas por grupos em situação de maior vulnerabilidade. Nesse contexto, Claudia Dadico menciona as teorias de justiça distributiva de John Rawls, Ronald Dworkin e Joseph Raz como um alicerce para fundamentar o paradigma de proteção justa no que tange às leis referentes aos crimes de ódio. Essa abordagem é conhecida como "fair protection paradigma", conforme destacado por Harel e Parchomovsky.¹¹⁵

¹¹³ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p.175.

¹¹⁴ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p.240.

¹¹⁵ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado)

A abordagem não descarta a priori a ideia de que os crimes de ódio acarretam consequências sociais de maior impacto e, conseqüentemente, implicam em uma reprovabilidade social ampliada. No entanto, os defensores desse paradigma consideram-no como uma base conceitual e filosófica mais sólida para justificar a implementação das legislações pertinentes¹¹⁶.

Essa perspectiva argumenta que a segurança e a proteção contra o crime são elementos produzidos pelo sistema de justiça criminal¹¹⁷. Como parte desse enfoque, a visão emerge de que aqueles que enfrentam maior vulnerabilidade perante a criminalidade merecem uma proteção mais robusta. Assim, as normas que cercam os crimes de ódio ou preconceito são formuladas com o intuito de oferecer uma defesa aprimorada para os indivíduos que estão sujeitos à discriminação com base em critérios como gênero, raça, etnia, deficiência, orientação sexual, situação de rua, origem ou outros fatores que os coloquem em uma posição subordinada em relação a grupos dominantes¹¹⁸.

Dadico explora como a edição de uma lei mais severa em relação aos crimes de ódio, baseada na crença de que essa abordagem levará a uma distribuição mais equitativa da proteção penal entre os cidadãos, efetivamente amplia a compreensão dessa categoria de crimes sob o paradigma de proteção justa. Sob essa perspectiva, o critério principal para a aplicação das leis "antiódio" não se concentra mais na motivação do agente, mas sim na identidade da vítima. Portanto, o paradigma expande a aplicabilidade das normas referentes a esses crimes, dada a existência de situações em que indivíduos pertencentes a grupos estigmatizados são alvo de

Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p.96.

¹¹⁶ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p.96.

¹¹⁷ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p.96.

¹¹⁸ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p177.

crimes de ódio sem que a motivação preconceituosa seja a verdadeira causa, ou pelo menos a causa primordial, por trás da ação criminosa.

Isso se manifestaria, por exemplo, em casos nos quais o agente escolhe a vítima não por preconceito ou ódio, mas com base na crença de que tais crimes não são investigados ou punidos de maneira eficaz pelo sistema de justiça. Além disso, ocorre também nos casos conhecidos como "violent show-off", nos quais o perpetrador visa atacar a vítima para impressionar seus amigos. Em tais cenários, não é crucial demonstrar que o agressor foi motivado por seu próprio preconceito¹¹⁹. Portanto, fica evidente que as estruturas conceituais fundamentais do "fair protection paradigma" fundamentam-se na obrigação do Estado de oferecer uma proteção proporcional aos grupos em estado de maior vulnerabilidade, em virtude de fatores como gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, situação de rua, religião, etnia, deficiência, entre outros¹²⁰.

Essa argumentação teórica baseia-se nas pesquisas da professora Dadico acerca do sistema estadunidense e sobre a forma como lá se lida com os crimes de ódio, no entanto, optou-se por trazer a análise apenas em pontos que se considera como cruciais para a temática específica relacionada ao feminicídio que este estudo possui. A partir disso, no Brasil, é viável estabelecer uma relação entre os crimes de ódio e certas condutas associadas aos crimes de racismo, conforme definidos na Lei nº 7.716/89, tal como reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADO 26, além de outros delitos previstos no sistema penal brasileiro.

Com essa abordagem, torna-se possível afirmar que os crimes de ódio se enquadram em uma categoria extremamente restrita de infrações, aquela que compreende os delitos definidos a partir de prescrições constitucionais explícitas de criminalização. Em outras palavras, trata-se de normas constitucionais que, em situações de violação de certos direitos fundamentais, ordenam explicitamente a

¹¹⁹ DADICO, Cláudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre,, p.169.

¹²⁰ DADICO, Cláudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre,, p.186.

aplicação de penalidades de natureza criminal, proíbem certos benefícios e podem até estabelecer medidas de privação de liberdade específicas¹²¹.

No que tange a situações que envolvem a prática de racismo, conforme disposto no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e a prática de discriminação que compromete os direitos e liberdades fundamentais, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XLI, a justificação para a proteção qualificada através de mandamentos explícitos de criminalização deriva também da sua natureza como injustas violações do direito ao tratamento igualitário e à dignidade, direitos reconhecidos a todos os seres humanos¹²². Essa justificação encontra respaldo nos fundamentos dos sistemas jurídicos construídos com base na concepção dos direitos fundamentais.

Da mesma forma, a Convenção de Belém do Pará sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, afirma que os atos de violência dirigida às mulheres representa uma transgressão dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, restringindo completamente ou em parte a capacidade de observar, desfrutar e praticar tais direitos e liberdades. Reconhecendo essa realidade, emerge a inquietação devido ao fato de que a violência contra a mulher não somente atenta contra a dignidade humana, mas também se configura como uma expressão das relações de poder historicamente desequilibradas entre os gêneros feminino e masculino. O artigo 1º da Convenção, sobre as formas de violência de gênero, versa: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”

Assim, logo se percebe que se utiliza do conceito de gênero para definir as violências que as mulheres estão passíveis de serem vítimas, sendo em relação a isso a crítica feita neste trabalho acerca da redação da lei do feminicídio no Brasil.

¹²¹ DADICO, Cláudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre,, p.186.

¹²² DADICO, Cláudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre,, p.187.

Isto pois apesar de signatário de diversos acordos internacionais de direitos humanos e de fazer a incorporação no direito interno destes acordos (a própria lei Maria da Penha foi criada com base na Convenção em questão), no Brasil não houve um cuidado com sintaxe do texto e a percepção de que os conceitos de sexo e gênero não são sinônimos. A partir disso e considerando que no núcleo característico dos crimes de ódio estão as transgressões aos direitos humanos de membros dos grupos afetando o respeito e a dignidade dessas pessoas, esta pesquisa considera que o feminicídio é um crime de ódio.

3.3 A importância da interseccionalidade para o estudo dos crimes de ódio baseado em gênero (e raça)

Ao examinar-se a história dos movimentos sociais e ativismos, como o feminismo, movimento negro e movimento sindical, percebe-se uma concentração temática. Ou seja, o foco de cada movimento costumava centralizar-se em uma população específica e suas reivindicações. No entanto, foi nas décadas de 1960 e 1970, em que as ativistas negras nos Estados Unidos e depararam com o dilema que resultava em suas necessidades referentes a trabalho, educação, emprego e acesso à saúde simplesmente sendo negligenciadas nos movimentos sociais de combate ao racismo, no feminismo e nos sindicatos voltados para os direitos da classe trabalhadora. Cada um desses movimentos sociais enfocava uma categoria de análise e ação em detrimento das demais: por exemplo, a raça no contexto do movimento pelos direitos civis, o gênero no movimento feminista e a classe no movimento sindical¹²³.

Considerando que as mulheres afro-americanas eram simultaneamente negras, mulheres e trabalhadoras, a adoção de abordagens unilaterais para abordar a desigualdade social deixava pouco espaço para abordar os intrincados desafios que elas enfrentavam. Assim, as questões particulares que impactavam as mulheres negras continuavam sendo marginalizadas dentro desses movimentos, uma vez que nenhum deles poderia ou iria lidar isoladamente com todas as formas de discriminação que elas vivenciavam. Em resposta a esses obstáculos, como ensina

¹²³ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020, p.19. Tradução de: Rane Souza.

Patricia Hill Collins¹²⁴, as mulheres negras empregaram a interseccionalidade como uma ferramenta analítica.

No entanto, Hill Collins ensina ainda que a interseccionalidade como ferramenta analítica não é exclusividade dos países da América do Norte e Europa, nem se trata de um fenômeno atual. Pois em nações do Sul Global, já é usado como ferramenta analítica há muito tempo, só não com essa denominação. Cita-se um exemplo interessante de uma ativista social dalit indiana chamada Savitribai Phule, a qual viveu no século XIX e enfrentou vários eixos discriminatórios por divisão social em sua realidade, seja por casta, gênero, religião ou classe, de modo que sua luta e ativismo não se restringiu a uma única causa, ou seja, abrangia categorias interseccionais.

Assim, pode-se afirmar que, no que tange às mulheres negras, percebe-se forte influência não apenas do sexismo, como do racismo, ambos de forma totalmente opressiva na realidade dessas mulheres. O patriarcado, em sua forma de sexismo institucionalizado, formou estrutura basilar essencial para manter o mecanismo de dominação responsável por manter as mulheres sob um manto de submissão, assim como o imperialismo racial, contribuindo para uma estrutura opressiva ainda maior para as mulheres negras.

Kimbelè Crenshaw¹²⁵ observa que a ênfase no gênero frequentemente subestima a interseção entre a subordinação de gênero, raça e classe. Isso se alinha, em grande parte, com práticas doutrinárias e políticas que consideram racismo e sexismo como conceitos mutuamente excludentes. Partindo da premissa de que todas as mulheres se beneficiam dos esforços para politizar a violência contra elas, a preocupação com a raça pode inicialmente parecer uma divisão desnecessária. De fato, torna-se aparente que aquilo que as mulheres têm em comum - a condição de serem alvos primários de estupro e agressões - não apenas transcende as diferenças entre elas, mas também pode tornar peculiar o argumento de que a raça deveria desempenhar um papel significativo na análise dessas questões.

Como uma das primeiras autoras contemporâneas a falar sobre interseccionalidade, Crenshaw afirma que, em consonância com o entendimento de

¹²⁴ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020, p.138.

¹²⁵ MATSUDA, Mari J. *et al.* (Org.), "Words That Wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech, and The First Amendment". Boulder: Faculty Books. 1993, p.111.

que as questões raciais não estão intrinsecamente integradas à politização de gênero, é evidente a partir de controvérsias públicas que a política racial frequentemente se entrelaça com a violência de gênero. Essa interconexão se manifesta na forma como a violência é percebida, na configuração das intervenções e na maneira pela qual as implicações são submetidas a politização e representação.

Nesse sentido, Crenshaw alega que táticas políticas que questionam apenas certas práticas que subordinam, preservando estruturas hierárquicas existentes, não somente excluem da margem aqueles que enfrentam vários sistemas de sujeição, mas também frequentemente conduzem à contraposição entre discussões de raça e de gênero. Dessa forma, uma análise interseccional é crucial para expor os modos pelos quais as políticas de reforma de um discurso fortalecem elementos subalternos de outro. Para ela, interseccionalidade se caracteriza da seguinte maneira:

A interseccionalidade é um conceito central, tanto provisório quanto ilustrativo. Embora as interseções primárias que exploro aqui sejam entre raça e gênero, o conceito pode e deve ser expandido ao considerar questões como classe, orientação sexual, idade e cor. Concebo a interseccionalidade como um conceito provisório que conecta a política contemporânea com a teoria pós-moderna. Ao examinar as interseções de raça e gênero, envolvo as suposições dominantes de que esses são essencialmente separados; ao rastrear as categorias até suas interseções, espero sugerir uma metodologia que, em última instância, interrompa as tendências de ver raça e gênero como categorias exclusivas ou separáveis.¹²⁶

Ou seja, para a autora a interseccionalidade é considerada um conceito transitório que estabelece conexões entre conceitos contemporâneos e suas implicações políticas, bem como entre políticas do mundo real e visões pós-modernas. Ela pode ser substituída à medida que a compreensão de cada categoria se torna mais abrangente. Nesse sentido, a interseccionalidade teria como função fundamental enquadrar a seguinte investigação: como a situação simultânea das mulheres de cor em pelo menos dois grupos sujeitos a ampla subordinação social afeta problemas tradicionalmente vistos como monocausais, como discriminação de gênero ou racial. Crenshaw enfatiza a importância de três aspectos de subordinação: as dimensões estruturais de dominação (interseccionalidade estrutural), as dinâmicas políticas geradas por sistemas específicos de dominação

¹²⁶ MATSUDA, 1993 Mari J. *et al.* (Org.), "Words That Wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech, and The First Amendment". Boulder: Faculty Books. 1993, p.112.

(interseccionalidade política) e as representações das subjugadas (interseccionalidade representacional).

Assim, é essencial para esta análise compreender os três conceitos supracitados¹²⁷. Por "interseccionalidade estrutural", Crenshaw compreende como a maneira como as mulheres de cor são inseridas em estruturas superpostas de subordinação. Alguma forma de desvantagem específica pode ser ocasionalmente agravada por outra desvantagem que surge ou reflete a dinâmica de um sistema distinto de subordinação. Através de uma análise sensível às interseções estruturais, explora-se as vidas daqueles situados na base de várias hierarquias, a fim de discernir como as dinâmicas de cada dessas intensificam e pioram os efeitos de outra.

As implicações práticas da interação entre essas múltiplas hierarquias na vida das mulheres de cor são aquilo que se denomina "interseccionalidade estrutural". Exemplos dessa interseccionalidade apontam para o fato de que a violência contra as mulheres frequentemente surge dentro de um contexto específico, o qual pode variar consideravelmente dependendo da raça, classe e demais características sociais das mulheres. Essas limitações podem ser compreendidas e abordadas de maneira mais eficiente ao serem enquadradas em um contexto mais amplo de estruturas de subordinação que se entrelaçam de forma previsível¹²⁸.

Mais adiante, Crenshaw define o termo "interseccionalidade política" como sendo empregado para descrever as diversas maneiras pelas quais as práticas políticas e discursivas que envolvem raça e gênero se entrelaçam, muitas vezes resultando na invisibilidade das mulheres de cor. Ela cita que em alguns contextos, as abordagens que destacam a raça e aquelas que enfatizam o gênero podem se opor e até contradizer uma à outra. Esses discursos frequentemente são apresentados como proposições de "ou isto, ou aquilo", em que a validade de um é considerada incompatível com a validade do outro. A polarização é evidente em posturas retóricas tanto antirracistas quanto feministas, que legitimam, de maneira implícita ou explícita, as dinâmicas de subordinação racial e de gênero.

Nesse contexto, há circunstâncias em as mulheres de cor são invisibilizadas quando as questões políticas e de gênero são abordadas de maneiras que excluem

¹²⁷ Utilizar-se-á do termo "mulheres de cor" que a autora usa durante o texto, pois entende-se que ela não fala apenas sobre as mulheres negras, mas de todas as mulheres não brancas.

¹²⁸ MATSUDA, Mari J. *et al.* (Org.), "Words That Wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech, and The First Amendment". Boulder: Faculty Books. 1993, p113.

ou negligenciam a presença delas. Um exemplo dado por Crenshaw acerca desse apagamento são as apelações retóricas feitas por defensores do Violence Against Women Act (Lei de Combate à Violência contra a Mulher) que ocorreu em 1991 nos Estados Unidos. Ela explica que senadores brancos argumentaram eloquentemente em favor do projeto de lei, alegando que a violência contra as mulheres ocorre em todos os lugares, não apenas nas áreas urbanas. Dessa forma, eles tentaram persuadir seus colegas brancos de que a violência doméstica é um problema relevante, já que "essas são as nossas mulheres sendo vitimizadas".

No entanto, essa abordagem focada nas mulheres brancas acabou ocultando e negligenciando a experiência e as imagens das mulheres de cor, o que poderia ter comprometido o escopo e a eficácia do projeto de lei. Esse tipo de invisibilidade não depende necessariamente de uma exclusão direta, podendo ser tão prejudicial quanto a ausência completa. Em síntese, a interseccionalidade política, quando aplicada à violência contra a mulher de cor, revela como as políticas que se concentram em noções mutuamente exclusivas de raça e gênero deixariam essa mulher sem um quadro político que seja capaz de contextualizar adequadamente as formas de violência que permeiam suas vidas.

Por fim, chega-se à interseccionalidade representacional, que aborda a maneira pela qual as imagens de raça e gênero, prontamente disponíveis em nossa cultura, convergem para criar narrativas únicas e específicas consideradas apropriadas para mulheres negras. Essa convergência estaria especialmente clara no que tange a questões de sexualidade, possivelmente porque é através dela que as imagens de minorias e mulheres ganham maior foco. Crenshaw explica que a importância da interseccionalidade representacional se manifesta ao explorar a violência contra mulheres negras, fornecendo pistas sobre como suas experiências são confrontadas com contranarrativas que lançam dúvidas sobre a validade e o impacto da violência.

Exemplo desse último caso seriam as imagens midiáticas, a partir das quais seria possível entender as maneiras pelas quais as mulheres de cor são imaginadas em sociedade. As imagens de mulheres latinas, afro-americanas, asiático-americanas e nativas americanas são construídas por meio de combinações de estereótipos de raça e gênero prontamente disponíveis. Devido aos estereótipos retratados nessas apresentações serem bastante familiares, coletivamente eles

formam imagens de mulheres de cor que são específicas e categoricamente únicas¹²⁹.

Essas formas de interseccionalidade atuam como metáforas para diversas maneiras pelas quais as mulheres de cor são posicionadas entre categorias de raça e gênero, mesmo quando essas categorias são consideradas mutuamente exclusivas. Crenshaw espera que um arcabouço de interseção facilite a fusão de discursos sobre raça e gênero, revelando o que permanece oculto entre eles e proporcionando uma melhor forma de conceituar e politizar a violência contra mulheres de cor. Ela ressalta a flexibilidade desses conceitos metafóricos, que não têm limites estritamente definidos. Além disso, Crenshaw assevera que a interseccionalidade representacional não se restringe às interações políticas entre os discursos de raça e gênero, podendo também ser inclusiva dessas interseções.

A partir dessas exposições, considera-se que o estudo aprofundado das estruturas sociais que tornam a interseccionalidade uma necessidade para a busca por uma sociedade mais justa e igualitária, é essencial para auxílio, identificação e análise das diferentes formas de violência que mulheres, em seus contextos diversificados, enfrentam no que tange a crimes de ódio. Assim, a compreensão da interseccionalidade pode influenciar positivamente sobre as políticas de prevenção e combate aos crimes de ódio com base em gênero e raça, trazendo benefícios de se considerar simultaneamente essas ao estudar crimes de ódio, em comparação com uma abordagem que trata cada dimensão separadamente.

Durante o período colonial, o sexismo dos patriarcas brancos poupava os homens negros escravizados da humilhação do estupro homossexual e outras formas de assédio sexual, mas, ao mesmo tempo, legitimava socialmente a exploração sexual das mulheres negras. Conforme observado por bell hooks¹³⁰, a exploração racista das mulheres negras como trabalhadoras, tanto no ambiente doméstico quanto no campo, não era tão desumana e desmoralizante quanto a exploração sexual. Nesse contexto, as mulheres escravizadas viviam em constante alerta quanto à sua vulnerabilidade sexual e em permanente medo de serem escolhidas por qualquer homem, independentemente de sua raça, para serem assediadas e vitimizadas.

¹²⁹ MATSUDA, Mari J. *et al.* (Org.), "Words That Wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech, and The First Amendment". Boulder: Faculty Books. 1993, p.114.

¹³⁰ HOOKS, bell. **E eu não sou uma mulher? mulheres negras e feminismo**. tradução Bhuvi Libanio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019, p.48.

Segundo a perspectiva de hooks, os homens brancos que eram proprietários de pessoas escravizadas pretendiam que as mulheres negras escravizadas aceitassem passivamente a exploração sexual como um privilégio e direito dos dominantes. Aquelas mulheres negras que se submetiam, por vontade própria, aos avanços sexuais dos senhores e recebiam recompensas eram incentivadas a aceitar a estrutura social estabelecida. Já as mulheres negras que se recusavam a ser exploradas sexualmente desafiavam diretamente o sistema, negando a submissão ao estupro e denunciando a violação de seus próprios direitos como indivíduos, que eram assegurados aos proprietários de pessoas escravizadas. Em resposta, essas mulheres eram sujeitas a punições brutais. O estupro sistemático de mulheres negras por homens brancos tinha como objetivo político alcançar total submissão e obediência à ordem imperialista branca.

Sobre isso, Angela Davis¹³¹ afirma que, ao se deparar com a mulher negra como uma adversária em um contexto sexual, o senhor a submeteria a uma forma primordial de terrorismo, especialmente direcionada às mulheres: o estupro. Dada a natureza terrorista da vida na plantação, a mulher escravizada ficava extremamente vulnerável como potencial vítima de estupro. Além disso, o senhor poderia manipulá-la de forma conveniente ao criar um sistema de classes aleatório, onde ela seria forçada a usar seu corpo como moeda de troca por comida, redução do tratamento severo, segurança de seus filhos, entre outras coisas. Desde o período colonial, já havia um medo e ódio do homem branco em relação à mulheridade, de modo que se institucionalizou a discriminação e opressão sexista. Da mesma forma, a desvalorização sistemática da feminilidade negra não se limitou a ser apenas uma resultante do ódio racial; ao contrário, foi um método cuidadosamente planejado de controle social¹³².

Dessa forma, o que fica evidente é que o ódio que atinge as mulheres negras carrega suas origens nefastas em um período que hoje facilmente pode ser considerado como atrasado e desumano, no entanto, ainda que a escravidão por exemplo, seja completamente ilegal e combatível em um Estado Democrático de Direito, ainda há casos de mulheres diversas tendo suas vidas brutalmente arrancadas todos os dias ao redor do mundo. Assim, a violência contra a mulher

¹³¹ DAVIS, Angela. **Reflections on the Black Woman's Role in the Community of Slaves**, in: *The Black Scholar*, vol. 3, n. 4, dez. 1971, p.8.

¹³² HOOKS, bell. **E eu não sou uma mulher? mulheres negras e feminismo**. tradução Bhuvi Libanio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019, p.49.

acaba por se tornar uma problemática central para o feminismo. Sobre isso, Françoise Vergès afirma:

A análise da violência baseada em gênero e sexual não pode ser dissociada de uma análise dessas transformações profundas que produziram o mundo em que vivemos hoje: **desigualdade aguda, riqueza concentrada nas mãos de poucos, destruição cada vez mais rápida das condições de vida e política de assassinato e devastação**. Separar a situação das mulheres de um contexto global da naturalização da violência perpetua uma divisão que beneficia o patriarcado e o capitalismo, tornando a questão aquela de identificar e punir os 'homens violentos', e naturalizando a violência dos poucos sem dismantelar as estruturas que geram uma violência abominável. [...] A violência dá sentido a uma existência programada para a morte prematura; ela permite que as pessoas existam por um momento efêmero, tendo acesso ao que se tornou uma prova de existência. Aqui, mulheres, pessoas trans, pessoas queer, trabalhadores do sexo de ambos os sexos são simplesmente corpos para estuprar, traficar, torturar, matar. Todos esses corpos passíveis de serem mortos são feminilizados no sentido de que são colocados à disposição da dominação: bebês, crianças, adolescentes, adultos, idosos; nenhum grupo etário, sexo ou gênero escapa dessa economia: 'O assassinato é agora concebido como uma transação, a violência extrema como uma ferramenta legítima, a tortura como um exercício ultralucrativo e exibição de poder'.¹³³

Apesar da Constituição Federal de 1988 tutelar os direitos de igualdade e a não discriminação, o que tem prevalecido no Brasil é a hostilidade e o desprezo misógino pelas mulheres, a glorificação machista às armas e virilidade, assim como uma enorme tolerância ao domínio e violência masculina, o que resulta em impunidade, principalmente aos homens pertencentes às classes dominantes. Diversas ideologias e até mesmo alguns segmentos religiosos, justificam a violência nos homens como parte de sua identidade, assim como a obrigação das mulheres de suportar a violência e aceitar a desigualdade, tratamento injusto, injustiça e a falta de direitos e liberdade, como traços morais da identidade feminina.

Recentemente, com a mudança de Governo, após quatro anos de absoluto descaso com os direitos humanos no Brasil, um Grupo de Trabalho (GT) do Governo Federal gerou um relatório acerca do tema “ódio e extremismos”, como uma análise abrangente da realidade brasileira, visando compreender como esses discursos e crimes de ódio se manifestam. O GT identificou as diversas dimensões em que esses fenômenos ocorrem, as tecnologias por meio das quais operam e como exercem influência, contagiando e mobilizando sentimentos, indivíduos e comunidades em um contexto de ódio.

¹³³ VERGÈS, Françoise. **A feminist theory of violence**: A decolonial perspective. Ebook. Pluto Press. La Fabrique Éditions, 2020, p.78.

Considerando a complexidade e diversidade das causas, dinâmicas e consequências do discurso de ódio e extremismo, assim como a compreensão da interseccionalidade dos grupos frequentemente alvos desses fenômenos, o grupo de trabalho compilou uma lista abrangente dos principais grupos, instituições e sistemas que se encontram em posição de vulnerabilidade e sob ameaça. O GT faz indicações importantes acerca de diversos subtemas abordados, e um deles diz respeito à misoginia e violência contra as mulheres.

A percepção do GT, assim como a desta pesquisa, foi que a disseminação de discursos de ódio dirigidos às mulheres encontra suas raízes nas desigualdades de gênero historicamente presentes no Brasil e globalmente. Essa disparidade de gênero constitui um fator fundamental na opressão enfrentada pelas mulheres, resultando na propagação e propagação de ideologias misóginas, bem como no tratamento violento e degradante a elas destinado. Grupos masculinistas, como os conhecidos como redpills¹³⁴, desempenham um papel significativo na disseminação de discursos misóginos, tanto nos espaços digitais quanto fora deles.

Já no que diz respeito ao racismo direcionado a pessoas negras e indígenas, o relatório cita que o discurso de ódio de caráter racial é uma consequência do racismo estrutural enraizado no Brasil¹³⁵. Esse discurso afeta interseccionalmente a

¹³⁴ “O termo redpill (pílula vermelha, em inglês) faz referência ao filme Matrix (1999). Na ficção científica, o protagonista Neo tem que escolher entre tomar a pílula azul, que permite seguir em um mundo de ilusões, e a vermelha, para encarar a realidade. Como resume a pesquisadora Michele Prado, autora do livro Red Pill – Radicalização e Extremismo, o movimento promete que o seguidor será “escolhido para supostamente enxergar aquilo que ninguém mais vê; ser despertado de um sono profundo com uma pílula que traz a verdadeira compreensão da realidade; sair da Matrix”. É uma metáfora largamente usada pela extrema-direita, não só por grupos de exaltação à masculinidade — e, ironicamente, concebida por duas cineastas transexuais, Lilly e Lana Wachowski.” SUZUKI, Shin. **Como coaches da 'redpill' atraem adeptos na esteira da crise da masculinidade**. 2023. Da BBC News Brasil em São Paulo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2v1y49yp6vo>. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹³⁵ Com base no trabalho de Silvio Almeida, é evidenciado que o racismo é um desdobramento inerente à própria estrutura social. Consequentemente, não pode ser reduzido a uma anomalia social ou a um desarranjo institucional; em vez disso, ele emerge das relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares estabelecidas como normais na sociedade. Nessa perspectiva, os comportamentos individuais e os processos institucionais não surgem de forma isolada, mas são uma resultante de um contexto em que o racismo é uma característica estrutural que permeia diversos aspectos da vida. A análise de Almeida destaca que o racismo é uma parte integrante de um processo social mais amplo, muitas vezes operando de maneira não explícita e sendo perpetuado como uma tradição não questionada. Além disso, ao examinar o racismo sob uma lente estrutural, Almeida aponta para a necessidade de não se limitar apenas a medidas de responsabilização jurídica ou ações de combate a atos individuais de racismo. Em vez disso, ele defende uma reflexão profunda sobre as relações sociais, políticas e econômicas que sustentam e perpetuam o racismo estrutural. A análise aponta que o racismo não se resume a manifestações isoladas, mas está arraigado na própria organização da sociedade, manifestando-se como desigualdade tanto política quanto econômica e jurídica. Nessa perspectiva, Almeida sugere que compreender o racismo como um fenômeno estrutural é crucial para superar interpretações

população negra e indígena, está ligado às ações genocidas direcionadas a esses grupos e contribui para a normalização de diversas formas de violência, sejam elas físicas ou simbólicas. Essas violências são perpetradas tanto por agentes do Estado quanto no contexto das relações privadas.

O relatório cita a população LGBTQIAPN+, a qual continua enfrentando ódio, discriminação, preconceito, hostilidade e violência no Brasil. Esses sentimentos e ações são direcionados a pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, pessoas trans, não binárias e outros grupos com diversas identidades sexuais e de gênero. Esses incidentes aumentaram consideravelmente com o crescimento das agendas de extrema-direita que foram transformadas em projetos políticos nacionais, identificando essas pessoas e grupos como alvos a serem combatidos.

Há de se citar que o relatório trata do ódio e violência direcionados às pessoas e comunidades de baixa renda apresentam várias dimensões. Nota-se que frequentemente, diferentes formas de discurso de ódio se entrelaçam, criando múltiplas camadas de discriminação. É comum, ainda, perceber a combinação de discursos de ódio racistas ou xenofóbicos com o que é conhecido como "aporofobia" - o medo ou aversão às pessoas pobres, também chamado de "pobrefobia". Aqueles em situação de extrema pobreza são frequentemente considerados indesejáveis, descartáveis e culpados pelas condições em que vivem. O ódio e a pobreza no Brasil, segundo o relatório, estariam interligados com outras formas de desigualdade, se manifestando também em atitudes e comportamentos discriminatórios em relação a comunidades em favelas, pessoas em situação de rua, grupos encarcerados e mulheres negras e pobres.

O GT fez uma série de recomendações ao Governo Federal, com o propósito de assegurar a implementação e supervisão das recomendações apresentadas, de modo que se faz essencial que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania estabeleça, por meio de uma portaria específica. Há a sugestão da criação do "Fórum Permanente de Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo" o qual deve ser caracterizado por sua abordagem interdisciplinar e interministerial. Dentre as funções propostas para o Fórum, destacam-se:

superficiais e simplistas sobre o problema racial. O racismo não pode ser tratado apenas como ações discriminatórias individuais; ele deve ser enfrentado por meio de mudanças profundas nas bases das relações sociais, políticas e econômicas, visando a eliminação das condições que perpetuam a desigualdade racial de maneira sistêmica. ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p.33.

- i) participar do processo de concepção, implementação e avaliação da política nacional e internacional de enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo;
- ii) acompanhar, junto ao Congresso Nacional, a tramitação de projetos legislativos referentes ao tema do fórum;
- iii) oferecer suporte técnico aos estados, municípios e Distrito Federal para a organização de seus fóruns e conferências;
- iv) articular o estabelecimento de parcerias entre universidades brasileiras e internacionais, juntamente com órgãos de Estado e sociedade civil para o compartilhamento de informações e pesquisas em conjunto sobre o tema do fórum; e
- v) estimular a participação social no desenvolvimento de políticas nacionais, de projetos e de ações.¹³⁶

A sugestão apresentada pelo Grupo de Trabalho (GT) é de que o "Fórum Permanente de Enfrentamento ao Discurso de Ódio e ao Extremismo" priorize a busca por uma definição conceitual e jurídica das categorias "discurso de ódio", "ódio" e "extremismo", com o objetivo de reconhecer a interseccionalidade com os sistemas de opressão no Brasil, a ser adotada pelo governo do país, de maneira que isso reflita de maneira positiva na realidade das pessoas.

Além disso, o GT recomenda que o Fórum Permanente seja capaz de contribuir para a revisão do Plano Nacional de Direitos Humanos em sua quarta versão (PNDH-4), a fim de abranger os desafios enfrentados pelo GT ao propor que o governo brasileiro incorpore o combate e a prevenção ao ódio e ao extremismo como parte de uma política estatal na área de direitos humanos, de maneira abrangente entre diferentes ministérios e setores governamentais.

Por fim as recomendações apontam que os Estados devem empenhar-se em conduzir pesquisas sobre a natureza, causas e manifestações de discriminação ou intolerância, bem como coletar, compilar e divulgar informações acerca da situação de grupos ou indivíduos que tenham sido vítimas de tais práticas. Houve, inclusive, a sugestão de ações no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), sobre o qual o foco está na participação ativa no Grupo de Trabalho, cujo objetivo é dar continuidade ao tratamento do tema na região. Esse esforço é apoiado pelo Instituto de Políticas Públicas e Direitos Humanos (IPPDH). Durante a XLI Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos e Estados Associados (RAADH) realizada em maio de 2023, foi debatida e aprovada a Declaração por uma Cultura de Paz e Democrática para enfrentar as Expressões e Discursos de Ódio.

¹³⁶ DUNKER, Christian Ingo Lenz; RODRIGUES, Débora Diniz; SOLANO, Esther. **Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. 85 p.

Nessa Declaração, as Altas Autoridades em Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul e Estados Associados expressam sua condenação às expressões negativas e discriminatórias veiculadas na mídia e nas redes sociais. Essas expressões visam prejudicar intencionalmente pessoas e grupos historicamente discriminados e vulneráveis, incluindo aqueles alvos devido a opiniões políticas, contribuindo para a sua estigmatização. Além disso, a Declaração repudia veementemente o racismo, a xenofobia e todas as formas de opressão fundamentadas na disseminação de discursos de ódio.

Nesse sentido, tal instrumento também estimula a pesquisa sobre as raízes profundas do discurso de ódio e incentiva a promoção de medidas preventivas para combater a discriminação. Além disso, busca implementar ações concretas para conter a disseminação do discurso de ódio dirigido a pessoas em situação de vulnerabilidade. O objetivo é fortalecer as políticas públicas e evitar que esse fenômeno amplie as desigualdades já existentes na sociedade¹³⁷.

A partir da análise do discurso e crimes de ódio, bem como do conceito de interseccionalidade como estratégia necessária para o combate de discriminação e violência extrema contra as mulheres, esta pesquisa adentra na análise da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do caso intitulado Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. A sentença ocorreu em 2021 sobre o crime violento contra uma mulher brasileira em 2004, que será objeto detalhado de estudo do capítulo seguinte.

¹³⁷ DUNKER, Christian Ingo Lenz; RODRIGUES, Débora Diniz; SOLANO, Esther. **Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023, s.p.

4 A SENTENÇA DO CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL E SEUS DESDOBRAMENTOS ENQUANTO CRIME DE ÓDIO

Este capítulo visa examinar minuciosamente os aspectos centrais da sentença proferida no caso "Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil". O objetivo primordial desta análise consiste em identificar oportunidades de aprimoramento na argumentação, especialmente no que diz respeito à compreensão do crime em questão como um ato de ódio resultante de um discurso violento direcionado às mulheres e suas complexas interseccionalidades.

Nesse segmento de avaliação, a ênfase recai sobre a exploração detalhada dos fatos, argumentos e fundamentos presentes na sentença. Adicionalmente, será realizada uma avaliação crítica dos argumentos empregados, com o intuito de mensurar sua eficácia na caracterização dos elementos essenciais do crime motivado por ódio. Paralelamente, buscar-se-á identificar oportunidades de contribuições construtivas que possam não só fortalecer as futuras sentenças proferidas pela Corte, como sugerir caminhos para que o Estado brasileiro não falhe mais nesse nível com as cidadãs do país.

Através dessa análise profunda, almeja-se não somente compreender a sentença em toda a sua complexidade e nuances, mas também aprofundar a compreensão das questões subjacentes de gênero, raça e violência relacionadas ao caso. Ao explorar possíveis lacunas ou omissões presentes na sentença, este tópico fornecerá perspectivas com o potencial de influenciar amplamente o sistema jurídico, contribuindo para uma compreensão mais sólida da interconexão entre ódio, violência e discriminação no contexto brasileiro. O estudo crítico da sentença aspira aprimorar os estudos na área de gênero, raça, justiça, e elevar a conscientização sobre a importância de uma abordagem abrangente nos casos de crimes motivados por ódio.

Quando se trata da violência contra as mulheres, uma problemática global, suas manifestações e consequências se mostram particularmente graves no contexto brasileiro. Este ensaio explora profundamente as complexidades desse problema, analisando a relação entre a violência de gênero, a imunidade parlamentar e os desafios da justiça penal no Brasil.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um desafio considerável na busca pela erradicação da violência contra mulheres. Dados alarmantes revelam que o

país figura entre os mais afetados por esse problema, com índices preocupantes de homicídios de mulheres. Tanto que a própria sentença traz à tona o fato de que entre 2006 e 2010, a Organização Mundial de Saúde posicionou o Brasil em sétimo lugar em homicídios de mulheres, com uma taxa alarmante. Mesmo com a promulgação da "Lei do Feminicídio" e iniciativas como a criação de varas especializadas, não foram suficientes para conter o avanço dessa violência.

Um caso emblemático que lança luz sobre os desafios da imunidade parlamentar e sua interseção com a justiça penal é o homicídio de Márcia Barbosa de Souza. Uma jovem estudante negra de 20 anos, que foi brutalmente assassinada, e as circunstâncias do caso expõem as complexidades enfrentadas pela justiça no país. Nesse contexto, emerge ainda uma discussão acerca da imunidade parlamentar como artifício de escudo contra a persecução penal e a relação de poder evidente quando essa questão vem à tona no caso.

4.1 Contextualização do caso e análise das alegações iniciais

A sentença do caso "Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil" destaca uma série de fatos cruciais para a análise do crime de ódio. O homicídio brutal de Márcia Barbosa de Souza, uma jovem negra de vinte anos, ocorrido sob circunstâncias perturbadoras e extremamente violentas, sendo o foco central da discussão. O cenário de violência generalizada contra as mulheres no Brasil, agravado por questões raciais e socioeconômicas, cria um pano de fundo que realça a natureza odiosa do crime. Márcia Barbosa foi morta sob o seguinte contexto:

Márcia Barbosa de Souza [...] vivia com seu pai, S.R.S., e sua irmã mais nova, Mt.B.S., e muito próximo da casa de sua mãe, M.B.S. **Constituíam uma família de recursos econômicos escassos.** Márcia Barbosa e sua irmã mais nova, de pouco mais de 17 anos na época, eram estudantes. Márcia estava concluindo o último ano do segundo grau e pretendia buscar trabalho para contribuir com a renda familiar. Sua mãe realizava serviços de limpeza em uma escola municipal em Cajazeiras, e seu pai era funcionário do Município e taxista. A senhora Barbosa de Souza viajou a João Pessoa, capital da Paraíba, em novembro de 1997 e maio de 1998 [...]. Posteriormente, viajou a esta cidade em 13 de junho de 1998 com sua irmã Mt.B.S., para participar em uma Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Após a Convenção, a senhora Mt.B.S. voltou a Cajazeiras e Márcia Barbosa de Souza permaneceu em João Pessoa, [...] Em 17 de junho de 1998, aproximadamente às 19 horas, a senhora Barbosa de Souza recebeu uma ligação do então deputado estadual da Paraíba Aécio Pereira de Lima e, posteriormente, saiu para encontrar-se com ele. Às 21 horas, no Motel Trevo, foi realizada uma ligação a partir do telefone celular utilizado pelo senhor Pereira de Lima a

um número de telefone residencial na cidade de Cajazeiras. Durante a ligação Márcia Barbosa de Souza conversou com várias pessoas e uma delas inclusive falou com o senhor Pereira de Lima. Na manhã de 18 de junho de 1998 um transeunte observou que alguém estava retirando o corpo de uma pessoa, posteriormente identificada como Márcia Barbosa de Souza, de um veículo em um terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco, próximo da cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba. Quando o corpo foi encontrado, Márcia Barbosa de Souza apresentava escoriações na região frontal, nasal e labial. Ademais, seus lábios, nariz e dorso apresentavam hematomas de tom azul-violáceo e seu corpo tinha vestígios de areia. Por outra parte, durante a autópsia, revelou-se que a cavidade cranial, torácica abdominal e o pescoço apresentavam hemorragia interna e, como causa de morte, foi determinada a asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica. Outrossim, o perito médico-legal que examinou o cadáver determinou que a senhora Barbosa havia sido agredida antes de morrer e havia sofrido uma ação compressiva no pescoço, ainda que esta não tenha sido a causa da morte.¹³⁸

Quanto à acusação do Ministério Público, imputou-se ao então deputado estadual Aécio Pereira de Lima os crimes de "homicídio duplamente qualificado" e ocultação de cadáver. Pereira de Lima conhecia a vítima desde novembro de 1997. Segundo suas declarações e testemunhos, ele possuía o veículo usado para ocultar o corpo. Além dele, D.D.P.M., L.B.S., A.G.A.M. e M.D.M. também foram investigados por envolvimento no crime.

No decorrer da investigação policial nº 18/98 sobre o homicídio de Márcia Barbosa de Souza, em 21 de julho de 1998, o Delegado de Polícia apontou Aécio Pereira de Lima como autor, mencionando a dificuldade de obter seu depoimento devido à imunidade parlamentar. Indícios apontaram a participação de D.D.P.M., L.B.S., A.G.A.M. e M.D.M. Durante o processo contra Pereira de Lima, mais de 150 páginas de artigos de jornais foram incorporadas aos autos, abordando alegações infundadas sobre Márcia Barbosa, abordando suposta prostituição e overdose, em uma tentativa misógina de desqualificar a vítima por um suposto comportamento libertino.

Em 23 de julho de 1998, a Polícia enviou o relatório ao Ministério Público, que posteriormente solicitou novas diligências, autorizadas pelo juiz em 28 de julho. Em 19 de agosto de 1998, Delegado de Polícia e Promotor solicitaram o depoimento de Aécio Pereira, que recusou com base em prerrogativas parlamentares. Em 27 de agosto de 1998, um novo relatório do Delegado ratificou as conclusões anteriores. Em 4 de setembro de 1998, o Promotor encaminhou os autos ao Procurador-Geral

¹³⁸ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 7 de Setembro de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, p.21.

de Justiça, que era responsável por processar Aécio Pereira de Lima devido a seu foro privilegiado. Em 15 de setembro de 1998, o processo foi recebido na Procuradoria Geral de Justiça. Simultaneamente, as investigações sobre os demais suspeitos prosseguiram sob a responsabilidade da polícia.

No contexto das complexas dinâmicas do sistema jurídico brasileiro, emerge o então a situação do ex-deputado estadual Aécio Pereira de Lima, cuja trajetória se entrelaça com os delitos de homicídio qualificado e ocultação de cadáver da vítima Márcia Barbosa de Souza. Inicialmente, a imunidade parlamentar, em vigor à época, ergueu um obstáculo significativo à instauração do processo penal, uma vez que a Assembleia Legislativa recusou a autorização necessária para dar seguimento à ação. O imperativo de submeter representantes do povo a julgamento assume matizes complexos quando a própria casa legislativa se ergue como uma barreira à justiça, suscitando debates sobre a verdadeira extensão da imunidade e sua compatibilidade com os princípios democráticos e de igualdade perante a lei.

Em 12 de abril de 2002, a Coordenação Judicial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba informou sobre a Emenda Constitucional 35/2001, sinalizando que o Poder Judiciário deveria dar continuidade ao caso. O magistrado do Tribunal de Justiça encaminhou os autos à Procuradoria Geral de Justiça em 16 de abril de 2002, que emitiu seu parecer em 21 de outubro de 2002, destacando a mudança introduzida pela EC 35/2001, a qual concede nova redação:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

É importante ressaltar que no âmbito das normas que regem a imunidade parlamentar no Brasil, é possível discernir duas categorias distintas: a imunidade material e a imunidade formal. A primeira, a imunidade material, se caracteriza por conferir aos Deputados e Senadores uma salvaguarda contra o enquadramento criminal por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e no contexto do Congresso Nacional¹³⁹. Em linhas claras, essa disposição impede que os parlamentares enfrentem procedimentos judiciais, tanto cíveis quanto penais, decorrentes de suas manifestações políticas, desde que estas estejam intrinsecamente vinculadas à efetiva execução de suas atribuições e não transgridam os direitos fundamentais de terceiros.

A imunidade formal, por sua vez, concede aos membros do Congresso uma amplitude notória em sua liberdade de expressão enquanto exercem suas funções, provendo proteção contra eventuais excessos e atos violentos perpetrados pelos demais poderes constitucionais¹⁴⁰. Em resumo, essa faceta da imunidade impede a detenção dos parlamentares, exceto quando há flagrante de um crime inafiançável, e estabelece a prerrogativa de que não podem ser alvo de processos judiciais sem a prévia autorização da respectiva Casa Legislativa.

No contexto do debate sobre a manutenção da imunidade parlamentar no Brasil, Orlange Maria Brito identifica uma variedade de argumentos que se posicionam a favor ou contra essa prerrogativa. No que concerne aos pontos de vista favoráveis, vale ressaltar que essa imunidade emerge como uma salvaguarda essencial para o desempenho das atividades legislativas, permitindo que os parlamentares expressem suas opiniões e defendam suas perspectivas sem o receio

¹³⁹ BRITO, Orlange Maria. Imunidade parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001. **Imunidade Parlamentar no Brasil Antes e Depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001**, Brasília, v. 44, n. 173, p. 239-254, jan./mar. 2007, p.240.

¹⁴⁰ BRITO, Orlange Maria. Imunidade parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001. **Imunidade Parlamentar no Brasil Antes e Depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001**, Brasília, v. 44, n. 173, p. 239-254, jan./mar. 2007, p.240.

de sofrer represálias políticas. Além disso, a preservação dessa imunidade contribui para a independência do Poder Legislativo em relação aos demais poderes, evitando que os parlamentares se tornem alvos de pressões indevidas ou tentativas de intimidação por parte de outros atores políticos ou grupos de interesse. Ao mesmo tempo, a manutenção da imunidade parlamentar desempenha um papel importante na proteção da democracia e dos direitos fundamentais dos cidadãos, possibilitando que os parlamentares denunciem abusos e irregularidades cometidos pelo Estado ou por outras entidades públicas sem o risco de sofrer retaliações¹⁴¹.

Por outro lado, quando se trata dos argumentos contrários à continuidade da imunidade parlamentar, é possível afirmar que esta pode ser utilizada como um escudo para proteger parlamentares envolvidos em atos de corrupção ou que cometem crimes durante o exercício de seus mandatos, o que prejudica a imagem do Congresso Nacional e mina a confiança da população nas instituições democráticas¹⁴². Além disso, essa imunidade pode levar a situações de impunidade, visto que muitas vezes parlamentares são autorizados a escapar de processos ou julgamentos por crimes que não têm relação com suas funções legislativas ou que foram cometidos fora do âmbito do Congresso Nacional.

Adicionalmente, a manutenção da imunidade parlamentar pode abrir espaço para formas de censura¹⁴³, uma vez que em muitos casos os parlamentares não são responsabilizados legalmente por suas declarações, expressões verbais e votos, mesmo quando essas manifestações ultrapassam os limites ao se tornarem ofensivas, discriminatórias ou contrárias aos princípios dos direitos humanos.

No que tange à Emenda Constitucional nº 35 de 2001, embora tenha introduzido algumas modificações na imunidade parlamentar no Brasil, não promoveu alterações no entendimento prevalecente acerca desse instituto. No tocante à imunidade formal, a referida emenda conservou a prerrogativa dos parlamentares de não serem submetidos à prisão, exceto em situações de flagrante delito de crime inafiançável, e de não serem submetidos a processos judiciais sem a

¹⁴¹ BRITO, Orlange Maria. Imunidade parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001. **Imunidade Parlamentar no Brasil Antes e Depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001**, Brasília, v. 44, n. 173, p. 239-254, jan./mar. 2007, p.241.

¹⁴² BRITO, Orlange Maria. Imunidade parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001. **Imunidade Parlamentar no Brasil Antes e Depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001**, Brasília, v. 44, n. 173, p. 239-254, jan./mar. 2007, p.241.

¹⁴³ BRITO, Orlange Maria. Imunidade parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001. **Imunidade Parlamentar no Brasil Antes e Depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001**, Brasília, v. 44, n. 173, p. 239-254, jan./mar. 2007, p.243.

autorização prévia da respectiva Casa Legislativa. Por outro lado, no que concerne à imunidade material, a emenda reiterou a garantia constitucional que estabelece que os parlamentares não podem ser alvo de responsabilização civil ou penal em decorrência de suas opiniões, expressões verbais e votos manifestados durante o exercício de seus mandatos e no âmbito do Congresso Nacional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado uma abordagem intermediária do conceito de imunidade parlamentar, que visa conciliar a salvaguarda da atuação parlamentar com a responsabilização dos parlamentares por eventuais transgressões cometidas no desempenho do mandato¹⁴⁴. Há uma recusa em transformar a imunidade material em um privilégio pessoal do político que ocupa um mandato, mas tem-se atendido às pertinentes ponderações daqueles que, sob regimes anteriores, destacavam como a restrição da inviolabilidade aos atos de rigoroso e formal exercício do mandato deixava desprotegidas as manifestações que o contexto do século caracterizado pela comunicação de massa tornou uma extensão necessária da atividade parlamentar. Em outras palavras, o STF tem se esforçado para interpretar a imunidade parlamentar de maneira a assegurar a liberdade de expressão e a autonomia do Poder Legislativo, sem permitir que essa prerrogativa seja usada como um escudo para salvaguardar parlamentares corruptos ou que pratiquem infrações no exercício do mandato¹⁴⁵.

Assim, se torna fundamental ressaltar que a discussão sobre a continuidade ou revisão da imunidade parlamentar é uma questão complexa que abarca diversos aspectos, envolvendo desde dimensões políticas até jurídicas e sociais. Nesse contexto, a avaliação cuidadosa de ambas as perspectivas é essencial para a formação de uma visão abrangente e embasada sobre esse tema controverso.

Em continuidade ao caso, à medida em que o processo de investigação ocorria, a constante busca por autorização da Assembleia Legislativa torna-se um ponto negativo proeminente. As tentativas de obter a aprovação enfrentam obstáculos recorrentes, lançando dúvidas sobre a capacidade do sistema de justiça de superar impedimentos políticos e garantir acesso efetivo à justiça para todos os cidadãos, mesmo quando um de seus membros está no centro do caso. Assim, a

¹⁴⁴ BRITO, Orlange Maria. Imunidade parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001. **Imunidade Parlamentar no Brasil Antes e Depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001**, Brasília, v. 44, n. 173, p. 239-254, jan./mar. 2007, p.243.

¹⁴⁵ BRITO, Orlange Maria. Imunidade parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001. **Imunidade Parlamentar no Brasil Antes e Depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001**, Brasília, v. 44, n. 173, p. 239-254, jan./mar. 2007, p.244.

necessidade de autorização da Assembleia Legislativa dá lugar à jurisdicionalização do processo, permitindo ao sistema judiciário assumir a incumbência de dar continuidade à ação penal. A mudança de esferas, no entanto, não ocorre sem questionamentos sobre a adequação dessa transição e como ela se harmoniza com os princípios e garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

O processo penal propriamente dito, instaurado em 2003, levou a uma série de audiências de instrução, marcando a busca pela verdade material e a tentativa de provar a culpabilidade do ex-deputado. A sentença de pronúncia, um ponto culminante para o caso, atestou a existência de indícios suficientes para submeter Pereira de Lima a julgamento pelo Tribunal do Júri. O julgamento teve início em 25 de junho de 2007, culminando em uma condenação a 16 anos de prisão em 26 de setembro de 2007. Pereira de Lima recorreu da sentença, mas veio a falecer em 12 de fevereiro de 2008, resultando na extinção da punibilidade e no arquivamento do caso.

A morte do acusado, embora tenha encerrado o ciclo judicial, gerou novos questionamentos sobre a plenitude da justiça e a possibilidade de encerramento de casos devido à morte do réu. O corpo de Pereira de Lima foi velado na Assembleia Legislativa do Estado, onde foi decretado luto oficial por três dias. Diversas figuras políticas compareceram ao velório, incluindo o então Governador do Estado da Paraíba.

O que se percebe é que a sentença emprega uma estrutura de argumentos jurídicos para caracterizar o homicídio como violação de direito humano. Explora-se a motivação de gênero por trás do crime, examinando elementos que vão além do simples homicídio. A análise concentra-se nas relações pré-existentes entre a vítima e o agressor, como o fato de Márcia Barbosa ter sido alvo de contato prévio por parte do deputado estadual Aécio Pereira de Lima. A decisão enfatiza, repetidamente, pontos críticos sobre como o Brasil abordou a situação em questão: a falta de dados nacionais, especialmente antes de 2000, sobre mortes violentas de mulheres resultantes de questões de gênero; os desafios na formulação e execução de políticas públicas eficazes; compilações recentes de informações sobre feminicídio; e a questão da aceitação arraigada da violência contra a mulher e sua associação com altas taxas de feminicídio¹⁴⁶.

¹⁴⁶ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 7 de Setembro de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, p.16.

Desse modo, a Corte afirmou enfaticamente que, no caso em questão, as investigações falharam em cumprir os requisitos mínimos de diligência, sendo permeadas por estereótipos de gênero e práticas revitimizantes, sem incorporar a necessária perspectiva de gênero¹⁴⁷. Diante disso, a Corte determinou, entre outras medidas, a reabertura das investigações¹⁴⁸ e a reparação pelos danos causados, visando prevenir casos semelhantes no futuro, incluindo o reembolso de despesas médicas, psicológicas ou psiquiátricas decorrentes do sofrimento da mãe de Márcia Barbosa de Souza¹⁴⁹.

A Corte, por diversas vezes ao longo da sentença, salientou a carência de dados oficiais sobre a violência contra a mulher, especialmente quando se trata de situações interseccionais, como as enfrentadas por mulheres negras e de baixa renda, que "persistem em um ambiente de discriminação e violência sistêmica"¹⁵⁰. Como resposta a essa lacuna, a Corte recomendou a criação de um sistema nacional e centralizado de coleta de dados sobre diferentes formas de violência contra a mulher, a fim de compreender completamente a extensão desse fenômeno. Essa abordagem permitiria a formulação de políticas públicas mais direcionadas, levando em consideração diversos indicadores, como idade, estrato social, perfis de vítimas e agressores, entre outros¹⁵¹.

A sentença aborda as motivações e intenções por trás do crime, contextualizando-as dentro da ideia do crime relacionado ao gênero feminino. Embora seja mencionado que o agressor tinha conhecimento prévio da identidade racial da vítima, não há uma análise aprofundada sobre como essa questão contribuiu para o crime, apenas cita-se por diversas vezes. A ligação entre as partes, a presença de testemunhas e os contatos posteriores comprovam que o crime não

¹⁴⁷ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentencia de 7 de Septiembre de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, §172.

¹⁴⁸ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentencia de 7 de Septiembre de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, §173.

¹⁴⁹ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentencia de 7 de Septiembre de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, §182.

¹⁵⁰ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentencia de 7 de Septiembre de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, §185.

¹⁵¹ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentencia de 7 de Septiembre de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, §193.

foi meramente um homicídio isolado, mas sim um ato alimentado por preconceitos e hostilidade.

A sentença enfatiza a importância de elementos contextuais, históricos e culturais na análise do crime. O contexto de violência de gênero que assola o Brasil, juntamente com as desigualdades raciais profundamente enraizadas, molda a compreensão do crime. A ascendência afrodescendente da vítima e a prevalência de feminicídios entre mulheres negras são aspectos cruciais ao examinar o caso. A escalada de homicídios de mulheres no país, especialmente daquelas pertencentes a grupos marginalizados, reforça a argumentação de que o crime de Márcia Barbosa de Souza não pode ser dissociado do panorama mais amplo de violência de gênero.

A análise da sentença do caso "Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil" revela uma série de nuances e desafios inerentes à persecução judicial de casos que envolvem crimes de ódio. Embora o processo legal seja destinado a garantir a justiça e a responsabilização, observa-se que certos fatores, como a imunidade parlamentar, complexidades políticas e a morosidade do sistema judiciário, podem eclipsar a verdadeira natureza discriminatória do crime.

O papel da imunidade parlamentar e seu impacto na investigação e no processo penal relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza são pontos cruciais de destaque pela Corte. Conforme alegado pela Comissão, a imunidade parlamentar foi aplicada de forma ampla e arbitrária, resultando em um atraso considerável no desenrolar do processo penal. Sob essa perspectiva, argumenta-se que essa abordagem prejudicou o princípio de igualdade e não discriminação, bem como o acesso pleno à justiça. Por sua vez, os representantes sustentam que a aplicação da imunidade ao caso foi desproporcional, acarretando uma violação do devido processo e da motivação adequada.

Uma análise mais abrangente recai sobre a devida diligência no âmbito da investigação. Tanto a Comissão quanto os representantes destacam a falha em conduzir uma investigação abrangente de outros possíveis envolvidos no homicídio. Um ponto de destaque reside no fato de que a investigação não individualizou os atos que configuraram os delitos dos suspeitos, resultando no arquivamento sem justificção. Nesse contexto, argumenta-se que o Estado não cumpriu devidamente com o dever de investigar com a devida diligência.

Uma questão que se evidencia é a relação entre a violência contra a mulher e a impunidade. Os argumentos apontam que a imunidade parlamentar e a

impunidade do então deputado estadual indicam uma tolerância sistemática em relação à violência contra mulheres. Nesse contexto, salienta-se que tal sistema perpetua fatores psicológicos, sociais e históricos que alimentam essa violência. Alega-se, portanto, que o Estado descumpriu a obrigação de prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, constituindo uma violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Em resposta às alegações, o Estado nega as violações, enfatizando a disponibilização de recursos adequados e eficazes para a proteção dos direitos supostamente violados. É argumentado que a investigação foi conduzida de forma ágil e eficaz, estritamente de acordo com os meios legais. Ademais, a imunidade parlamentar não teria sido utilizada indevidamente para obstruir ou retardar a investigação. O Estado destaca a modificação da disposição constitucional relativa à imunidade parlamentar em 2001, buscando harmonização com a Convenção Americana.

Portanto, essa decisão é vista como um marco na luta contra a violência direcionada às mulheres. Ela não apenas coloca em questão as deficiências evidentes no sistema de investigação brasileiro, mas também demonstra como o próprio modelo está permeado por preconceitos de gênero que influenciam - positiva ou negativamente - o curso das investigações. Isso leva à revitimização, que se estende aos familiares da vítima, perpetuando a violência, especialmente devido à impunidade e à aceitação social decorrentes da falta de foco na perspectiva de gênero, inclusive no processo investigativo.

A sentença aborda as motivações e intenções por trás do crime, contextualizando-as dentro da ideia do crime relacionado ao gênero feminino. Embora seja mencionado que o agressor tinha conhecimento prévio da identidade racial da vítima, não há uma análise aprofundada sobre como essa questão contribuiu para o crime, apenas cita-se por diversas vezes. A ligação entre as partes, a presença de testemunhas e os contatos posteriores comprovam que o crime não foi meramente um homicídio isolado, mas sim um ato alimentado por preconceitos e hostilidade.

A sentença cita a importância de elementos contextuais, históricos e culturais na análise do crime. O contexto de violência de gênero que assola o Brasil, juntamente com as desigualdades raciais profundamente enraizadas, molda a compreensão do crime. A ascendência afrodescendente da vítima e a prevalência

de feminicídios entre mulheres negras são aspectos cruciais ao examinar o caso. A escalada de homicídios de mulheres no país, especialmente aquelas pertencentes a grupos marginalizados, fortalece a argumentação de que o crime de Márcia Barbosa de Souza não pode ser isolado do panorama mais amplo de violência de gênero.

A análise da sentença do caso "Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil" revela uma série de nuances e desafios inerentes à persecução judicial de casos que envolvem crimes de ódio. Embora o processo legal seja destinado a garantir a justiça e a responsabilização, observa-se que certos fatores, como a imunidade parlamentar, complexidades políticas e a morosidade do sistema judiciário, podem obscurecer a verdadeira natureza discriminatória do crime.

Um ponto crucial a ser observado é o impacto da imunidade parlamentar no desenrolar do caso. A imunidade parlamentar é uma salvaguarda essencial para a independência dos legisladores, permitindo-lhes expressar livremente suas opiniões sem receio de represálias. No entanto, quando manipulada, essa imunidade pode se tornar uma barreira à justiça. No caso em questão, a imunidade parlamentar dificultou a obtenção do depoimento do suspeito, causando atrasos na investigação e na subsequente persecução judicial.

Outro ponto de destaque é a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa para processar um parlamentar. A recusa da Assembleia em conceder tal autorização levanta questões sobre as intersecções entre as esferas política e jurídica. Esse aspecto destaca como considerações políticas podem interferir na busca pela justiça e criar obstáculos à responsabilização de indivíduos com prerrogativas parlamentares, enfraquecendo a integridade do processo legal.

A morosidade do sistema judiciário também é um aspecto digno de consideração. Substituições de promotores, pedidos de prorrogação de prazos e a falta de diligência completa por parte das autoridades policiais ressaltam os desafios enfrentados ao lidar com casos sensíveis, como crimes de ódio. Essa situação pode resultar em uma busca por justiça que se prolonga indefinidamente, prejudicando tanto as vítimas quanto a sociedade como um todo.

Em suma, a análise da sentença do caso "Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil" evidencia as complexidades envolvidas na persecução judicial de crimes de ódio. A imunidade parlamentar, a interação entre a política e a justiça, a morosidade do sistema judiciário e a falta de exploração aprofundada das motivações discriminatórias são aspectos cruciais a serem considerados. Esses elementos

destacam a necessidade de aprimorar os processos legais para garantir a verdadeira justiça e responsabilização, especialmente em casos que envolvem crimes de ódio que afetam a sociedade em sua totalidade.

A decisão ressalta a ausência de dados essenciais para a formulação e direcionamento de políticas públicas especializadas. Ao negligenciar essas variáveis cruciais, se deixa de compreender fatores que poderiam ser determinantes na abordagem de prevenção e erradicação da discriminação e violência contra a mulher. Esta ilumina a necessidade de um debate sobre certos institutos e sua análise à luz dos direitos humanos, como é o caso da imunidade parlamentar. Deste modo, apesar de alguns progressos positivos mencionados e registrados na decisão, ainda parece difícil alcançar resultados tangíveis, ao menos até que os Estados abordem seriamente a necessidade de uma transformação cultural radical, incluindo, dentre eles, o Brasil.

4.2 Femicídio sob a perspectiva do crime de ódio

A Corte avaliou como verossímil que o homicídio de Márcia Barbosa de Souza tenha sido perpetrado com motivações de gênero. Além disso, apesar dos fortes indícios de que a morte violenta de Márcia Barbosa de Souza decorreu de violência de gênero, o Estado brasileiro não conduziu nenhuma investigação probatória para confirmar essa situação. Ressaltou-se ainda que, quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a omissão por parte das autoridades de investigar possíveis motivos discriminatórios por trás de um ato de violência contra a mulher pode, por si só, configurar uma forma de discriminação baseada no gênero. Nesse sentido, destaca-se:

A Corte recorda que, quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades sobre possíveis motivos discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesmo uma forma de discriminação baseada no gênero. A ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação à mulher no acesso à justiça. Adicionalmente, cabe ressaltar que o cumprimento da devida

diligência na investigação da morte violenta de uma mulher implica também a necessidade de que se investigue desde uma perspectiva de gênero [...] Cabe recordar que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam com as obrigações provenientes da Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 7.b), esta Convenção, de maneira específica, obriga os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher". De tal modo, diante de um ato de violência contra uma mulher, resulta particularmente importante que as autoridades responsáveis pela investigação a conduzam com determinação e eficiência, levando em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.¹⁵²

A sentença menciona em nota de rodapé, o Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero¹⁵³, enfatizando sua relevância na análise das mortes violentas de mulheres. Esse protocolo destaca que uma abordagem de gênero na investigação permite diversas ações. Primeiramente, examinar o ato como um crime motivado pelo ódio. Além disso, encarar a morte violenta de mulheres como um fenômeno sistemático, indo além das análises focadas em fundamentações individuais ou em patologias que muitas vezes estigmatizam os agressores ou culpam a vítima.

O protocolo também ressalta a importância de diferenciar feminicídios de outras mortes de mulheres em diferentes contextos, evitando julgamentos de valor sobre o comportamento prévio da vítima e desafiando a tendência cultural e social de responsabilizar a vítima. A perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação penal, conduzida por profissionais capacitados em casos semelhantes e com atenção especial às vítimas de discriminação e violência de gênero.

Esse documento destaca as distintas definições do termo e como têm evoluído junto com a transformação do fenômeno e as discussões promovidas por diversos grupos de ativistas, acadêmicas e defensoras dos direitos das mulheres. Na América Latina, várias interpretações da expressão "femicídio" emergiram, incluindo

¹⁵² CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentencia de 7 de Setiembre de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, p.40.

¹⁵³ OACNUDH, Escritório Regional Para A América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas Para Os Direitos Humanos; ONU Mulheres, Apoio do Escritório Regional Para As Américas e O Caribe da Entidade das Nações Unidas Para A Igualdade de Gênero e O Empoderamento das Mulheres (Modelo de protocolo latino-americano americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de (femicídio/feminicídio). Brasília: ONU Mulheres, 2014. Tradução para o português: Lucas Cureau. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

definições como "o assassinato misógino de mulheres por homens"¹⁵⁴, "o assassinato em massa de mulheres, cometido por homens com base em sua superioridade de grupo"¹⁵⁵, e como "a forma extrema de violência de gênero, entendida como violência exercida por homens contra mulheres, em seu desejo de obter poder, dominação e controle"¹⁵⁶. Essas definições não apenas caracterizam o assassinato de mulheres, mas também ressaltam a existência de sistemas patriarcais mais amplos que oprimem as mulheres. O conceito de feminicídio utilizado pelo protocolo é o da autora mexicana Lagarde y de los Rios, assim como esta pesquisa o considerou no capítulo anterior. Monárrez também possui uma perspectiva interessante sobre o conceito:

O feminicídio. Na esteira do conceito anterior, a pesquisadora mexicana Marcela Lagarde cunhou o termo 'feminicídio'. Definiu-o como o ato de matar uma mulher só pelo fato de pertencer ao sexo feminino, mas deu a este conceito um significado político, com o propósito de denunciar a falta de resposta do Estado nestes casos e o descumprimento de suas obrigações internacionais de proteção, inclusive o dever de investigar e punir. Por esta razão, Lagarde considera que o feminicídio é um crime de Estado. Trata-se de 'uma fratura do Estado de Direito que favorece a impunidade'. O conceito abarca o conjunto de fatos que caracterizam os crimes e os desaparecimentos de meninas e mulheres – em casos onde a resposta das autoridades seja a omissão, a inércia, o silêncio ou a inatividade –, para prevenir e erradicar esses crimes. Julia Monárrez, considera, por sua vez, que 'o feminicídio compreende toda uma progressão de atos violentos que vão desde o dano emocional, psicológico, as agressões, os insultos, a tortura, o estupro, a prostituição, o assédio sexual, o abuso infantil, o infanticídio de meninas, as mutilações genitais, a violência doméstica, e toda política que resulte na morte de mulheres, tolerada pelo Estado'.¹⁵⁷

Adicionalmente, o protocolo enfatiza a busca por alternativas legislativas para prevenir assassinatos de mulheres por razões de gênero, reconhecendo a longa história de discriminação e exclusão das mulheres em relação ao pleno exercício de seus direitos. Elaborado em 2014 pelo Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), com

¹⁵⁴ MONÁRREZ, Fragoso, J., citada no Conselho Centro americano de Procuradores de Direitos Humanos, Situación y análisis del feminicidio en la Región Centroamericana, San José, Secretaria Técnica do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2006, p. 33.

¹⁵⁵ MONÁRREZ, Fragoso, J., citada no Conselho Centro americano de Procuradores de Direitos Humanos, Situación y análisis del feminicidio en la Región Centroamericana, San José, Secretaria Técnica do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2006.

¹⁵⁶ OACNUDH, Escritório Regional Para A América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas Para Os Direitos Humanos. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasil: Oacnudh, 2014, s.p.

¹⁵⁷ MONÁRREZ, Fragoso, J., citada no Conselho Centro americano de Procuradores de Direitos Humanos, Situación y análisis del feminicidio en la Región Centroamericana, San José, Secretaria Técnica do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2006, s.p.

o apoio do Escritório Regional para as Américas e o Caribe da ONU Mulheres, este protocolo é parte da Campanha "ÚNETE" do Secretário-Geral das Nações Unidas para pôr fim à violência contra as mulheres.

O presente documento carrega uma inegável relevância no contexto abordado e poderia ter sido mais profundamente explorado durante o pronunciamento da Corte, tanto de maneira geral como especificamente no tocante aos critérios necessários para o pleno reconhecimento do feminicídio como um delito motivado pelo ódio. O protocolo argumenta que, independentemente da terminologia adotada, essas formas de violência dirigidas às mulheres apresentam traços compartilhados: têm suas raízes em uma cultura de violência e discriminação fundamentada no gênero e derivam de concepções que subjagam as mulheres como inferiores e submissas.

É evidente que tais situações não representam incidentes isolados, ocasionais ou esporádicos de violência; ao contrário, são elementos estruturais e um fenômeno profundamente arraigado no meio social e nas mentalidades¹⁵⁸. O emprego da noção de feminicídio, diferenciando-o do homicídio, tem como propósito justamente tornar visível a manifestação extrema de violência decorrente da posição de subordinação, marginalização e perigo que as mulheres frequentemente encaram.

O caso de feminicídio em questão explicita diversas problemáticas sobre as quais protocolos e documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres tentam combater diariamente ao serem incorporados pelos Estados. E, um traço primordial que se evidencia no caso de Márcia Barbosa é que sua condição de mulher, negra e de classe social mais baixa, a tornou um alvo facilmente atingível pelo patriarcado racista e elitista social brasileiro, onde a classe dominante do homem branco, rico e influente politicamente consegue manipular mecanismos diversos para retardar ou anular quaisquer processos de justiça. Assim, busca-se pelas referências dos capítulos anteriores para ressaltar o poder e dominação masculina exercidos sobre as mulheres:

¹⁵⁸ OACNUDH, Escritório Regional Para A América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas Para Os Direitos Humanos. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasil: Oacnudh, 2014.

O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isso, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico. [...]. Cabe, entretanto, ressaltar os preconceitos contra negros e mulatos, já que, somados, eles perfazem cerca de 45% da população nacional. Na "ordem das bicadas" neste país, a mulher negra ocupa a última posição. Ela é duplamente discriminada: enquanto mulher e enquanto negra. De acordo com o modelo oficial, cabem-lhe, fundamentalmente, dois papéis: o de empregada doméstica e o de objeto sexual. Sugere-se ao leitor que preste atenção na publicidade de produtos de limpeza na televisão. Geralmente, o produto é recomendado à patroa branca por uma empregada negra. Nas novelas, nas peças de teatro, as empregadas domésticas são, quase sempre, representadas por atrizes negras.¹⁵⁹

Assim, se faz essencial reanalisar as questões que envolvem o poder e as relações que o cercam. As reflexões de Aníbal Quijano, sobre o tema, elucidam que a noção moderna de raça não tem raízes prévias à América. Ela possivelmente surgiu como uma alusão às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, porém, o ponto crucial reside na sua rápida evolução para denotar supostas estruturas biológicas distintas entre esses grupos. Quijano destaca como a formação de relações sociais fundamentadas nessa concepção resultou na emergência de identidades sociais inéditas nas Américas, tais como índios, negros e mestiços, e em uma redefinição de outras. Nesse contexto, termos como "espanhol" e "português", que anteriormente se referiam apenas à origem geográfica ou nacional, passaram também, no contexto dessas novas identidades, a incorporar uma conotação racial¹⁶⁰.

À medida que tais relações sociais eram moldadas sob a égide da dominação, essas identidades foram correlacionadas com hierarquias, posições e papéis sociais correspondentes, tornando-se elementos constitutivos dessas estruturas e, por conseguinte, do padrão de dominação colonial que estava sendo instaurado. Quijano conclui que a raça e a identidade racial desempenharam um papel crucial ao estabelecerem-se como mecanismos primordiais de categorização social da população e, retornando ao pensamento de Lugones, a qual relaciona o conceito de colonialidade do poder às questões de gênero:

Quijano entende que o poder está estruturado em relações de dominação, exploração e conflito entre atores sociais que disputam o controle dos

¹⁵⁹ SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, p.50.

¹⁶⁰ QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, globalización y democracia**. In: Revista de Ciências Sociales de la Universidad Autónoma de Nuevo León. Año 4, Números 7 e 8, 2001-2002, p.201.

'quatro âmbitos básicos da vida humana: sexo, trabalho, autoridade coletiva e subjetividade/intersubjetividade, seus recursos e seus produtos'. O poder capitalista, eurocêntrico e global est. organizado, precisamente, sobre dois eixos: a colonialidade do poder e a modernidade. Esses eixos ordenam as disputas pelo controle de todas as áreas da vida de tal maneira que o significado e as formas da dominação em cada uma são inteiramente atravessados pela colonialidade do poder e pela modernidade. Assim, para Quijano, as lutas pelo controle do 'acesso ao sexo, seus recursos e produtos' definem a esfera sexo/gênero e são organizadas a partir dos eixos da colonialidade e da modernidade. Essa análise da construção moderna/colonial do gênero e seu alcance são limitados. O olhar de Quijano pressupõe uma compreensão patriarcal e heterossexual das disputas pelo controle do sexo, seus recursos e produtos. Ele aceita o entendimento capitalista, eurocêntrico e global sobre o gênero. Seu quadro de análise – capitalista, eurocêntrico e global – mantém velado o entendimento de que as mulheres colonizadas, não brancas, foram subordinadas e destituídas de poder. Conseguimos perceber como é opressor o caráter heterossexual e patriarcal das relações sociais quando desmistificamos as pressuposições de tal quadro analítico.¹⁶¹

Assim, de acordo com as considerações de Lugones, não é imperativo que as relações sociais estejam necessariamente estruturadas em termos de gênero, mesmo aquelas que são categorizadas como sexuais. No entanto, uma vez estabelecida uma organização social baseada em gênero, essa organização não precisa, obrigatoriamente, ser heterossexual ou patriarcal. Essa possibilidade de diversidade é uma questão enraizada na história. A compreensão dos traços historicamente específicos da organização de gênero dentro do contexto moderno/colonial (incluindo o dimorfismo biológico, a estrutura patriarcal e heterossexual das relações sociais) é de suma importância para entender como essa configuração se manifesta de maneira distinta quando incorpora elementos raciais.

Lugones ressalta ainda que tanto o dimorfismo biológico quanto a heterossexualidade e o patriarcado são características presentes no que ela denomina de "lado iluminado/visível" da organização do gênero no contexto colonial/moderno. Esses elementos estão fortemente entrelaçados e hegemônicos no próprio conceito de gênero. A autora também destaca que Quijano não percebeu plenamente a conformidade desses elementos com o significado hegemônico de gênero. Ao incluir esses aspectos na análise da colonialidade do poder, Lugones busca expandir e complexificar as ideias de Quijano, que ela considera essenciais para seu conceito de sistema de gênero moderno/colonial.

¹⁶¹ LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p.57.

Assim, a colonialidade do poder introduz uma classificação global universal baseada na noção de “raça”. Essa concepção representa uma transformação significativa, reconfigurando as relações de superioridade e inferioridade estabelecidas por meio da dominação. A partir dessa perspectiva, a humanidade e as interações humanas passam a ser enquadradas por uma ficção de natureza biológica. Vale salientar que Quijano oferece uma abordagem histórica da classificação social, afastando-se das “teorias eurocêntricas sobre classes sociais”. Seu entendimento possibilita compreender a importância central da categorização da população em diferentes “raças” no contexto do capitalismo global¹⁶².

Essas abordagens também abre espaço para refletir sobre as lutas históricas pelo controle do trabalho, das relações sexuais, da autoridade coletiva e da intersubjetividade. Ao invés de considerar esses elementos como anteriores às relações de poder, são entendidos como embates em constante evolução ao longo do tempo. No modelo de poder eurocêntrico e global do capitalismo, os componentes não existem de forma isolada, e nenhum deles antecede os processos que constituem o padrão de poder. A representação mítica desses elementos como existentes antes, em termos metafísicos, representa um aspecto fundamental do modelo cognitivo desse sistema capitalista, eurocêntrico e global¹⁶³.

No que tange às estruturas do racismo e da necropolítica, Silvio de Almeida assevera:

Se para Foucault o Estado nazista foi o ponto exemplar da fusão entre morte e política, a síntese mais bem-acabada entre ‘Estado racista, Estado assassino e Estado suicidário’ foi, todavia, a experiência colonial a sua gênese. Como já nos alertou Aimé Césaire, a perplexidade da Europa com o nazismo veio da percepção de que o assassinato e a tortura como práticas políticas poderiam ser repetidas em território europeu, contra os brancos, e não apenas nos territórios colonizados, contra os povos ‘não civilizados’. Para Césaire ‘no fim do capitalismo, desejoso de sobreviver, há Hitler. No fim do humanismo formal e da renúncia filosófica, há Hitler’. E o fato é que o fim do nazismo não significou o fim do colonialismo e nem das práticas coloniais pelos Estados europeus. Por isso, diz Césaire que ‘a Europa é indefensável’. O colonialismo, portanto, dá ao mundo um novo modelo de administração, que não se ampara no equilíbrio entre a vida e a morte, entre o ‘fazer viver e o deixar morrer’; o colonialismo não mais tem como base a decisão sobre a vida e a morte, mas tão somente o exercício da morte, sobre as formas de ceifar a vida ou de colocá-la em permanente contato com a morte. Não se trata somente do biopoder e nem da biopolítica quando se fala da experiência do colonialismo e do apartheid, mas daquilo

¹⁶² LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2020, p.66.

¹⁶³ LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2020, p.67.

que Achille Mbembe chama de necropoder e necropolítica, em que guerra, política, homicídio e suicídio tornam-se indistinguíveis.¹⁶⁴

Almeida, ao expandir a análise sobre a soberania, estabelece ligações entre a noção de biopoder e os conceitos de estado de exceção e estado de sítio, conforme discutido por Achille Mbembe¹⁶⁵. De acordo com seu entendimento, essas terminologias formam a base normativa que justifica o "direito soberano de matar"¹⁶⁶. Essa justificação é frequentemente invocada mediante apelos à "exceção", à "emergência" e à construção fictícia do "inimigo", elementos que precisam ser perpetuamente gerados e recriados através de práticas políticas. Mbembe faz um paralelo acerca do Estado Nazista como sendo o perfeito exemplo do exercício do direito de matar:

Por uma extrapolação biológica do trauma do inimigo político, organizando a guerra contra os seus adversários e, ao mesmo tempo, expondo seus próprios cidadãos à guerra, o Estado nazi é visto como aquele que abriu caminho para uma tremenda consolidação do direito de matar, que culminou no projeto da "solução final". Ao fazê-lo, tomou-se o arquétipo de uma formação de poder que combinava as características de Estado racista, Estado assassino e Estado suicidário. [...] A percepção da existência do Outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria meu potencial de vida e segurança, é este, penso eu, um dos muitos imaginários de soberania, característico tanto da primeira quanto da última modernidade.¹⁶⁷

Essa análise também pode ser relacionada às dinâmicas de violência de gênero. A convergência das ideias de Silvio de Almeida e a análise de Mbembe permite um entendimento mais amplo da violência de gênero. A construção do "inimigo interno" nas dinâmicas de soberania encontra paralelos nas relações de gênero, onde a dominação masculina frequentemente relega as mulheres a um estado de inferioridade. Nesse contexto, as estratégias de manutenção do poder, seja no âmbito da soberania ou nas questões de gênero, envolvem a constante criação e recriação do "adversário".

Ao refletir sobre a contribuição de Silvio de Almeida e à luz das ideias de Mbembe (e considerando a interseção com a violência de gênero) é possível compreender como a fabricação do "inimigo" é um mecanismo arraigado que serve a

¹⁶⁴ ALMEIDA, Silvio de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p.73.

¹⁶⁵ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018.

¹⁶⁶ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018, p.19.

¹⁶⁷ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018, p.19, 20.

propósitos de dominação e controle. Essa análise importa para que haja um exame detalhado sobre como essas estruturas interconectadas perpetuam as diversas formas de opressão e violência, incluindo a violência de gênero. Isso destaca a importância de desafiar e reconfigurar as bases normativas que sustentam tais dinâmicas, a fim de promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Partindo dessas premissas, torna-se incontestável que o caso de Marcia Barbosa transcende todas essas questões relativas ao poder e à dominação sobre os corpos, ao mesmo tempo que se caracteriza como um crime impulsionado por ódio e um completo desprezo por sua identidade de gênero, raça e posição social. A atuação de Aécio Pereira de Lima exemplifica de maneira precisa o papel de dominação tradicional associado ao homem branco, heterossexual e de alta classe social. Essa situação é agravada pela proteção concedida pela imunidade parlamentar que o envolveu inicialmente, conferindo-lhe uma impunidade diante de um crime hediondo. Observa-se claramente que o exercício do poder político (geralmente envolto em uma aura masculina) favoreceu-o até o momento de sua morte, culminando em um enterro com honras estatais, como se fosse mais relevante do que qualquer cidadão comum na sociedade.

Essa interseção de poder, gênero, raça e classe social que emerge do caso de Marcia Barbosa lança luz sobre as estruturas profundamente arraigadas da opressão. Ela nos instiga a questionar não apenas a violência individual que ocorreu, mas também as raízes estruturais que permitem que tais atrocidades aconteçam e, muitas vezes, fiquem impunes. O caso Barbosa de Souza é emblemático não apenas como um crime singular, mas como um reflexo das relações de poder que permeiam nossa sociedade. Ele reproduz a urgente necessidade de uma análise crítica das estruturas que perpetuam a desigualdade e a violência, levando-nos a repensar as normas culturais e institucionais que permitem que tais injustiças persistam. Nesse contexto, a luta por justiça não se limita apenas à punição do agressor, mas também à transformação profunda das estruturas que sustentam o patriarcado, o racismo e a opressão sistêmica. Somente ao enfrentar essas questões de maneira abrangente e incisiva poderemos avançar em direção a uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

A análise do caso de Marcia Barbosa nos permite traçar conclusões profundas sobre as intrincadas relações entre poder, dominação masculina, racismo e patriarcado. Esse caso singular revela-se como um reflexo acentuado das

complexas teias de opressão que permeiam a sociedade brasileira. A trajetória de Aécio Pereira de Lima, um homem branco, heterossexual e de alta classe social, que cometeu um crime de ódio contra Marcia, expõe de forma aguda o padrão de dominação tradicional associado a essas identidades. O papel desempenhado por Lima é emblemático de como o poder político muitas vezes reforça e perpetua uma mentalidade de superioridade masculina, reforçada pela imunidade parlamentar que o protegeu. A violência contra Marcia não pode ser compreendida isoladamente; ela está entrelaçada com a longa história de opressão estrutural que marginaliza e subjuga as mulheres, especialmente as mulheres negras.

As relações de poder manifestam-se de maneira complexa e multifacetada, interconectando-se com as noções de gênero, raça e classe social. O racismo, por sua vez, permeia essas interações, revelando-se como um componente central da construção social da “raça” e da subordinação dos indivíduos não brancos. O patriarcado, como sistema de dominação que perpetua a supremacia masculina, entrelaça-se com o racismo, resultando em uma opressão que atinge de forma desproporcional as mulheres de minorias raciais. A imbricação dessas opressões sistêmicas também expõe a necessidade de uma análise mais profunda, que ultrapasse a violência individual e examine as estruturas que sustentam essas injustiças.

O caso em questão evidencia ainda, de maneira negativa, a impunidade no Brasil. Sobre isso, Claudia Dadico destaca que a impunidade em relação a crimes comuns, caracterizados pela violência entre indivíduos particulares, por si só já é constrangedora. No entanto, quando se trata de violações de direitos humanos, especialmente em sociedades marcadas pela desigualdade, essa impunidade se torna ainda mais dramática e suas consequências se mostram ainda mais devastadoras para o tecido social¹⁶⁸. Esse cenário é especialmente notório nos casos de crimes de ódio direcionados a defensores de direitos humanos, líderes de comunidades indígenas ou quilombolas, em que há histórica desconfiança em relação às autoridades estatais. Nesse contexto, a impunidade dos violadores de

¹⁶⁸ DADICO, Cláudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p.194.

direitos humanos transmite uma mensagem de indiferença e desvalorização dos direitos na sociedade¹⁶⁹.

Dadico destaca a distinção crucial entre crimes comuns e violações de direitos humanos. Enquanto os crimes comuns envolvem violência entre indivíduos particulares, as violações de direitos humanos têm características qualificadas e distintas. Elas consideram as motivações de forma diferenciada, como nos crimes de ódio cometidos contra indivíduos devido à sua associação a um grupo específico¹⁷⁰ e, no caso estudado neste trabalho, por categorias interseccionais da construção social de uma mulher. Além disso, leva-se em conta as qualificações tanto do autor quanto da vítima, como observado por Lima Lopes¹⁷¹, em que aqueles investidos de autoridade ou associados a grupos que visam aterrorizar cidadãos são considerados.

A análise de Claudia Dadico é essencial neste estudo pois ressalta a complexidade dos crimes de ódio e sua relação intrínseca com violações de direitos humanos. Esses crimes, caracterizados por elementos como gravidade, motivação, seleção das vítimas e intenção de enviar mensagens ao grupo, violam não apenas os direitos das vítimas, mas também os princípios fundamentais de dignidade humana, igualdade e não discriminação.

Enfatiza-se ainda que concomitantemente aos direitos fundamentais relacionados à vida, propriedade, integridade física e moral, honra e imagem, os crimes de ódio revelam uma tendência de vitimização desproporcional entre segmentos da comunidade política e social. Essa disparidade resultante dos referidos delitos contraria princípios basilares que regulam a sociedade¹⁷². Essas

¹⁶⁹ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p.194.

¹⁷⁰ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p.194.

¹⁷¹ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p.195.

¹⁷² DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado)

transgressões representam contraponto tanto ao princípio da dignidade humana, que constitui o pilar moral dos direitos fundamentais, quanto o princípio de igual consideração a todos, enunciado no princípio da isonomia (explicitado no artigo 5º, caput da Constituição Federal). Além disso, essas violações desafiam o princípio da não discriminação, conforme delineado nos artigos 3º, IV, e artigo 5º, XLI, ambos também inscritos na Constituição Federal. Conseqüentemente, os crimes de ódio não apenas transgridem os direitos individuais, mas também corroem os fundamentos estruturais de equidade, respeito e justiça que sustentam os pilares da convivência em sociedade¹⁷³.

Conclui-se, portanto, que o caso de Marcia Barbosa nos confronta com uma realidade contundente: as relações de poder, dominação masculina, racismo e patriarcado são fios intrincados de um tecido social que perpetua a desigualdade e a violência. A luta por justiça e igualdade exige uma abordagem que vá além da punição individual dos agressores, demandando uma transformação profunda das estruturas que perpetuam essas opressões. É imperativo desafiar e desconstruir os sistemas de poder que marginalizam e subjugam, para que seja possível avançar em direção a uma sociedade onde todas as pessoas sejam verdadeiramente livres e iguais, independentemente de sua identidade de gênero, raça ou classe social.

4.3 Decisão e seu impacto nos direitos humanos

A proteção dos direitos humanos é uma questão globalmente reconhecida e afirmada. No entanto, é sabido que a realidade é que esses direitos não são igualmente acessíveis a todos os indivíduos. Ocorre que a discriminação sistêmica continua a minar a dignidade de alguns, enquanto outros desfrutam de um acesso mais pleno a esses direitos. Neste contexto, é essencial explorar as complexas interconexões entre discriminação, direitos humanos e a visão colonial hegemônica que muitas vezes permeia essa discussão.

Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p.195.

¹⁷³ DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p.196.

Fernanda Bragato¹⁷⁴ oferece uma perspectiva crítica que lança luz sobre essas questões intrincadas. Sua análise destaca como a discriminação está profundamente enraizada na negação dos direitos humanos, e como essa negação muitas vezes está vinculada à visão colonialista que perpetua desigualdades. Nesta seção, o objetivo é analisar o caso Barbosa de Souza à luz das perspectivas críticas de Bragato e, ao fazê-lo, lançar um olhar atento sobre a visão hegemônica colonial dos direitos humanos.

A persistência na utilização da visão hegemônica dos direitos humanos muitas vezes falha em abordar as complexas realidades de discriminação e desigualdade presentes em nossa sociedade contemporânea. Para compreender verdadeiramente essa questão, é necessário desconstruir a perspectiva tradicional e, em vez disso, adotar uma abordagem mais abrangente e crítica. A colonialidade desempenha um papel fundamental na perpetuação dessa visão hegemônica, já que não se trata de um fenômeno exclusivo do passado; suas consequências persistem na forma como o poder é exercido e o conhecimento é construído. Aqueles aos quais a modernidade negou plena humanidade continuam a lutar por reconhecimento em sociedades marcadas pelo preconceito.

Assim, após a análise da sentença do caso Barbosa de Souza, é imprescindível compreender as raízes históricas das hierarquias sociais que perpetuam a discriminação de gênero e raça. Conforme ressaltado por Bragato, a lógica colonial da privação de direitos é uma estrutura que remonta aos primórdios da modernidade, na qual a ideia de raça foi utilizada para classificar e hierarquizar os seres humanos, marginalizando aqueles considerados "diferentes"¹⁷⁵.

No que se refere ao caso de Márcia Barbosa, uma mulher negra que enfrentou discriminação e violência, a conexão com as ideias da autora supracitada é evidente. A colonialidade do saber, também desempenha um papel na perpetuação da discriminação, silenciando outras formas de conhecimento e impondo padrões eurocêntricos como universais. Isso se traduz em práticas jurídicas que muitas vezes não levam em consideração a perspectiva de mulheres negras, tornando-as vulneráveis a injustiças sistêmicas. Portanto, ao examinar o caso de Márcia Barbosa à luz dessas teorias, é possível destacar como as estruturas de

¹⁷⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Revista Quaestio Iuris**, [S.L.], v. 9, n. 4, 2016, p.1810.

¹⁷⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Revista Quaestio Iuris**, [S.L.], v. 9, n. 4, 2016, p.1813.

poder colonial continuam a influenciar o sistema legal e como isso afeta desproporcionalmente as mulheres negras¹⁷⁶.

Neste cenário, busca-se explorar como as teorias apresentadas por Bragato têm relevância prática na jurisprudência e na formulação de políticas públicas, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres, em particular das mulheres negras. Isso implica examinar criticamente o sistema legal atual, identificar lacunas e preconceitos, e propor maneiras de tornar o sistema mais inclusivo e justo. Em última análise, visa-se contribuir para uma compreensão mais profunda das complexas interseções entre gênero, raça e direitos humanos, visando promover a igualdade e a justiça para todas as mulheres, independentemente de sua origem étnica¹⁷⁷.

Nesse sentido, a análise crítica sob a perspectiva decolonial dos direitos humanos permite uma visão mais aprofundada e abrangente dos casos de discriminação e violência, como o que envolveu Márcia Barbosa de Souza. Esta abordagem não apenas reconhece a importância de reconhecer a discriminação sistêmica, mas também enfatiza a interseccionalidade das opressões, o que é fundamental para compreender as complexas dinâmicas sociais que cercam esses casos. Não se pode perder de vista o que tange acerca dos aspectos sistêmico e políticos da discriminação, como bem destaca Adilson Moreira:

Não podemos perder de vista o fato de que fenômenos como o racismo e o sexismo não são apenas práticas discriminatórias. Eles são verdadeiros sistemas de dominação social porque influenciam diferentes aspectos da vida dos indivíduos, porque fazem parte da operação normal de instituições públicas e privadas. Eles também determinam como atores públicos e privados tratam grupos minoritários, além de reproduzirem o ideário social que legitima a subordinação deles. Assim, esses sistemas de subordinação social são responsáveis pela criação sistêmica de desigualdade de status cultural e também de desigualdade de status material, a primeira faz referência ao nível de respeitabilidade que os grupos possuem dentro da sociedade, a segunda, às condições materiais da existência. A articulação entre esses dois fatores é responsável por processos de estratificação que impedem o gozo de direitos de membros de um grupo social, muitas vezes, por várias gerações, razão pela qual a dificuldade de atingir a justiça social se torna especialmente difícil¹⁷⁸.

¹⁷⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Revista Quaestio Iuris*, [S.L.], v. 9, n. 4, 2016, p.1811.

¹⁷⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Revista Quaestio Iuris*, [S.L.], v. 9, n. 4, 2016, p.1818.

¹⁷⁸ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p.71

Segundo Moreira, o funcionamento dos sistemas de opressão possui duas dimensões distintas. A primeira é vertical e envolve a manutenção dos privilégios dos grupos dominantes, bem como a subordinação dos grupos minoritários. A segunda dimensão é horizontal e relaciona-se com a preservação da ideia de que todos os membros de uma minoria são considerados inferiores aos membros do grupo majoritário, independentemente de sua posição social. Isso significa que comportamentos sexistas e racistas, por exemplo, buscam perpetuar as práticas que geram desigualdade material, retratando todas as mulheres e todos os negros como inferiores a todos os homens e brancos. O aspecto horizontal da discriminação permite que os grupos majoritários obtenham satisfação moral e material das práticas sociais que se baseiam em sua suposta superioridade. Essa é uma das razões pelas quais setores reacionários frequentemente se opõem a medidas inclusivas, como ações afirmativas, pois elas têm o potencial de desestabilizar os significados culturais que justificam práticas de exclusão¹⁷⁹.

A partir disso, ao se pensar em interações humanas, conforme já visto nesta pesquisa, já se sabe que estão profundamente enraizadas em relações de poder. Além de legitimar arranjos sociais que favorecem os membros dos grupos majoritários em termos de acesso a vantagens materiais, a discriminação também permite que esses grupos criem significados culturais¹⁸⁰. Isso significa que as distinções entre grupos sociais não resultam de diferenças naturais intrínsecas a eles, mas são construídas socialmente com base no poder que um grupo possui para universalizar significados culturais. Portanto, termos como negros e brancos, homens e mulheres, heterossexuais e homossexuais não se referem apenas a diferenças biológicas, mas a diferentes formas de pertencimento social moldadas pelo status de subordinação em que vivem. A discriminação, nesse contexto, é uma dinâmica social que expressa relações de poder dentro da sociedade, operando como um mecanismo para manter hierarquias arbitrárias¹⁸¹.

Moreira elucida ser fundamental reconhecer a dimensão política da discriminação, uma vez que os grupos dominantes frequentemente usam seu controle sobre as instituições públicas para perpetuar processos que sustentam a

¹⁷⁹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p.647.

¹⁸⁰ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p.648.

¹⁸¹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p.320.

dominação. A discriminação não se limita às interações pessoais; ela possui um caráter sistêmico, pois os membros dos grupos dominantes têm a capacidade de utilizar o poder estatal para manter relações hierárquicas que garantem a dominação social. Assim, a criação, aplicação e interpretação das normas jurídicas têm servido como meios pelos quais essas relações de poder hierárquicas são mantidas ao longo do tempo¹⁸².

Sustenta-se ainda o argumento de que a discriminação envolve processos de identificação pessoal e coletiva com membros de determinados grupos, bem como com os interesses políticos desses grupos. Ou seja, significa dizer que a discriminação possui aspectos de natureza psicológica, uma vez que as representações simbólicas da ordem social permitem que as pessoas construam identidades e interesses baseados nessas identidades¹⁸³.

Esses interesses políticos e econômicos, quando convergentes com formas identitárias, transformam a identidade em um tipo de status social que atua como uma espécie de propriedade. Isso concede aos ocupantes desse status uma série de vantagens decorrentes de sua simples pertença ao grupo, estruturando, assim, formas de relações sociais baseadas na manutenção do status privilegiado dos membros desse grupo e no status subordinado dos grupos discriminados¹⁸⁴. Ao considerarmos o contexto de justiça e sociedade brasileira, foi precisamente o que ocorreu no Caso Barbosa de Souza, onde se percebe na figura da imunidade parlamentar e do próprio sistema de justiça do Estado brasileiro, a forte tendência à manutenção do poder de membros privilegiados da sociedade em relação a grupos subordinados marcados por classe, gênero e raça.

Dessa forma, há de se destacar que a argumentação da sentença da CIDH foi assertiva no que tange ao reconhecimento da discriminação enfrentada por Márcia Barbosa de Souza. A perspectiva decolonial destaca a importância de reconhecer que a violência e o crime podem ser motivados pelo ódio decorrente da identidade de gênero e raça da vítima. Nesse sentido, a sentença adota uma abordagem mais abrangente, o que a torna um verdadeiro marco para os direitos das mulheres no Brasil.

¹⁸² MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p.320.

¹⁸³ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p.321.

¹⁸⁴ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p.321.

A violência contra as mulheres no Brasil era, na data dos fatos do presente caso — e continua sendo na atualidade — um problema estrutural e generalizado. A ausência de estatísticas nacionais, especialmente antes dos anos 2000, dificulta a formulação e a implementação de políticas públicas eficazes para combater essa violência. Na época dos fatos não havia nenhum dado sobre o número de mortes violentas de mulheres em razão de gênero. As primeiras informações começaram a ser compiladas sob a denominação de feminicídio muito recentemente. Ademais, existia uma cultura de tolerância à violência contra a mulher, ilustrada, por exemplo, pela forma através da qual os meios de comunicação apresentavam as notícias de violência contra as mulheres, ao romantizá-la ao invés de rejeitá-la. A este respeito, foi reconhecido que um alto nível de tolerância à violência contra a mulher está normalmente associado, e em alguns casos produz, altas taxas de feminicídio¹⁸⁵.

Além disso, a sentença também demonstra uma compreensão da interseção entre gênero e raça ao considerar os crimes cometidos contra as mulheres brasileiras e o fato de os dados estatísticos serem insuficientes. Isso é fundamental, pois reconhece que mulheres como Márcia enfrentam múltiplas formas de discriminação, há destaque a essa complexidade. No entanto, ainda que haja o reconhecimento da interseccionalidade, o recorte de raça é feito de maneira superficial, de modo que poderia ter sido mais bem desenvolvido, já que é um elemento determinante para a população que mais sofre com a violência em todos os âmbitos em nosso país.

É importante notar que as mortes violentas de mulheres no Brasil não ocorrem de forma igual; há um significativo recorte de raça. De forma geral, a taxa de vitimização das mulheres negras no país é 66 vezes superior à de mulheres brancas. A título de exemplo, entre 2003 e 2013, houve uma redução de quase 10% nos homicídios de mulheres brancas, mas um incremento de 54% nos homicídios de mulheres negras.⁶⁰ Os dados apresentados pelo Monitor da Violência,⁶¹ coletados em todas as regiões do Brasil, mostram que durante o primeiro semestre de 2020, 75% das mulheres assassinadas eram negras. As mulheres jovens, entre 15 e 29 anos de idade, também são as principais vítimas dos feminicídios no Brasil. O perfil específico de mulheres assassinadas em maior número no Brasil corresponde a mulheres jovens, negras e pobres. Outrossim, na Paraíba a taxa de homicídios cometidos contra mulheres negras se manteve em alta desde o ano 2000, quando foi iniciada a medição. Ademais, entre os anos 2000 e 2017 o número de mulheres negras assassinadas duplicou. Em 2018 a taxa de mulheres negras assassinadas no estado da Paraíba foi quatro vezes maior que a taxa de homicídios de outras mulheres¹⁸⁶.

¹⁸⁵CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 7 de Setembro de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, p.16.

¹⁸⁶CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 7 de Setembro de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, p.18.

Assim, o que se percebe é que a questão da validade dos direitos humanos é controversa a diversos níveis. Bragato¹⁸⁷ exemplifica que entre as sociedades orientais, o grande debate gira em torno da diversidade cultural, que teoricamente cria obstáculos para aceitar os direitos humanos como uma categoria ético-política com significado universal capaz de promover o desejado respeito às liberdades individuais. Em contraste com essas culturas, na América Latina, praticamente não há debate sobre a viabilidade desse projeto. Do ponto de vista legal, os estados latino-americanos estão plenamente integrados no contexto global de proteção dos direitos humanos. Sua integração é evidente não apenas na participação ativa em fóruns internacionais e regionais (interamericanos), mas também na adesão gradual a pactos internacionais sobre o assunto, bem como no reconhecimento de direitos fundamentais em suas próprias constituições. Há pelo menos vinte anos, o constitucionalismo latino-americano tem se caracterizado por seguir a tendência das normas internacionais que visam à proteção e promoção dos direitos humanos¹⁸⁸.

No entanto, a situação de abusos internos dos direitos humanos ainda coloca a América Latina em uma posição delicada. Relatórios de organizações internacionais frequentemente apontam ocorrências de execuções extrajudiciais e tortura, falta de proteção a testemunhas e fiscalização policial, trabalho forçado, condições precárias em prisões, acesso limitado a serviços de saúde, censura à mídia, distribuição desigual de terras, extrema pobreza e, nesse caso, violência de gênero acompanhada de altas taxas de feminicídio. Existe uma notável incapacidade das autoridades públicas na região em adotar internamente medidas eficazes para conter violações sistemáticas dos direitos humanos. Portanto, o principal desafio na América Latina continua sendo a ineficácia dessas normas, que, embora positivadas, não se mostraram suficientes para promover minimamente o respeito aos direitos mais fundamentais de grande parte de sua população¹⁸⁹.

A problemática carrega raízes históricas, conforme Bragato¹⁹⁰ exemplifica, as estruturas sociais tribais, os conhecimentos ancestrais e as relações harmoniosas com o ambiente, desprovidas da divisão do trabalho social, foram considerados

¹⁸⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009, p.116.

¹⁸⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009, p.116.

¹⁸⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009, p.116.

¹⁹⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009, p.121.

inferiores em comparação com os saberes tecnocientíficos que predominavam na Europa. Sobre isso, cita-se a observação de Quijano¹⁹¹, sobre a qual essa perspectiva reduziu as relações sociais e interpessoais entre a Europa Ocidental e o restante do mundo a dualismos que podem ser considerados simplistas, como oriente/ocidente, primitivo/civilizado, mágico-mítico/científico, irracional/racional, tradicional/moderno, não-europeu/europeu.

A ideia de raça desempenhou um papel fundamental na categorização das pessoas dentro desses rótulos, como discutido anteriormente, e na América Latina, ela serviu como uma maneira de legitimar as relações de poder estabelecidas, associando a inferioridade racial à inferioridade intelectual e socioeconômica. Portanto, aqueles cujos direitos humanos foram historicamente negados na América Latina são justamente esses que, na visão do discurso ocidental moderno, foram identificados como subumanos, devido à sua suposta falta de racionalidade em comparação com o protótipo de ser humano que sustentava a ideia de pessoa humana¹⁹². A figura do colonizado personifica a antítese do sujeito de direitos da modernidade.

A pesquisa de Bragato cita que essa concepção é evidente nos relatos iniciais da colonização hispânica na América, onde os povos indígenas recém-descobertos eram descritos como primitivos, brutos, irracionais, infantis e até canibais, o que servia de justificção para a dominação, escravização e guerra. Todorov¹⁹³ identifica duas razões principais para o comportamento destrutivo dos espanhóis em relação aos povos nativos das Américas: o desejo de acumular riquezas e o desejo de dominação. No entanto, ele observa que essa busca pelo poder não teria alcançado extremos se os espanhóis não tivessem enxergado os índios como inferiores, posicionando-os em um limiar entre a humanidade e a animalidade. Sem a premissa da inferioridade ou imperfeição humana, é difícil explicar o genocídio desencadeado pela conquista da América ou o tratamento desumano infligido aos povos indígenas.

É importante para esse estudo que se evidencie as questões que envolvem a trajetória dos direitos humanos na América Latina, a qual começou a partir da

¹⁹¹ QUIJANO, Aníbal. Coloniality of power, eurocentrism, and social classification. In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate**. Durham, USA: Duke University Press, 2008. p. 189-90.

¹⁹² BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009, p.121.

¹⁹³ TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: a questão do outro**. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. 3. ed. Sao Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 211.

condição subalterna dos povos colonizados¹⁹⁴. Esta história é, em essência, de negação dos direitos humanos, o que se tornou possível devido à prévia negação de humanidade àqueles que não se enquadravam no padrão de racionalidade europeu. A diferença entre esses grupos foi interpretada em termos de superioridade versus inferioridade.

Os direitos humanos, na América Latina, emergem não como resultado da afirmação da superioridade daqueles que possuíam racionalidade, mas, pelo contrário, como uma reivindicação dos considerados irracionais, dos imperfeitamente humanos, dos tidos como inferiores¹⁹⁵. Mesmo assim, esses grupos se autocompreendiam como parte da humanidade e, conseqüentemente, reivindicavam direitos básicos. Caso contrário, não haveria explicação para os inúmeros conflitos étnico-sociais que marcaram a história dos povos latino-americanos, desde o período da conquista, passando pelas lutas de independência, ganhando intensidade no século XX e ainda presentes atualmente. Nesse sentido, Bragato ensina:

Portanto, a condição colonial e subalterna dos povos latino-americanos transformou, paradoxalmente, a América Latina no outro palco dos direitos humanos. Não podemos esquecer que na Europa os direitos humanos também nasceram de intensas lutas e conflitos sociais contra o poder absoluto dos monarcas, enquanto aqui representaram a inconformidade com a dominação colonial. E que, ao mesmo tempo em que eram declarados pelos revolucionários franceses, as Declarações de Independência das colônias latino-americanas não eram menos enfáticas em reconhecer os mesmos direitos. Além disso, se Jack Donnelly sustenta que o mercado e o Estado-nação foram as bases histórico-materiais para o aparecimento dos direitos humanos primeiro na Europa, é porque não percebeu que aqui as repúblicas formaram-se no início do século XIX e que a América foi a abastecedora de matéria-prima e de mão-de-obra desse mercado. A escravidão, na América, foi estabelecida e organizada como uma commodity para produzir bens para o mercado mundial e para servir aos propósitos e às necessidades do capitalismo. Da mesma forma, a servidão dos indígenas foi organizada para servir ao mesmo fim: produzir mercadorias para o mercado global. Conseqüentemente, todas as formas de trabalho e de controle de trabalho foram parte de um novo modelo de organização e de controle do trabalho. Juntamente com surgimento do mercado consumidor e produtor na Europa, as formas de trabalho latino-americanas configuraram o novo sistema econômico: o capitalismo.¹⁹⁶

¹⁹⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009, p.123.

¹⁹⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009, p.123.

¹⁹⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009, p.123.

Sob perspectiva semelhante, Silvia Federici assevera:

O certo é que a história do chá, do açúcar, do rum, do tabaco e do algodão é muito mais importante para o surgimento do sistema fabril do que podemos deduzir da contribuição que essas mercadorias tiveram enquanto matérias-primas ou meios de troca no tráfico de escravos. Isso porque o que viajava com estas “exportações” não era apenas o sangue dos escravos, mas também as sementes de uma nova ciência da exploração e de uma nova divisão da classe trabalhadora, pela qual o trabalho assalariado, mais que oferecer uma alternativa ao trabalho escravo, foi transformado em dependente da escravidão, enquanto mecanismo para ampliar a parte não remunerada do dia de trabalho assalariado — da mesma maneira que o trabalho feminino não remunerado. A vida dos trabalhadores escravizados na América e a dos assalariados na Europa estava tão estreitamente conectada que nas ilhas do Caribe, onde se davam aos escravos porções de terra (provision grounds) a serem cultivadas para seu próprio consumo, a quantidade de terra alocada a eles e a quantidade de tempo que lhes era dado para cultivá-las variavam proporcionalmente ao preço do açúcar no mercado mundial, o que provavelmente era determinado pela dinâmica dos salários dos trabalhadores e sua luta pela reprodução. [...]. Também é importante lembrar que a Conquista (da América) forneceu às classes dominantes a prata e o ouro que elas usaram para pagar os exércitos mercenários que derrotaram as revoltas urbanas e rurais e que, nos mesmos anos em que os Aruaque, Asteca e Inca eram subjugados, os trabalhadores e trabalhadoras na Europa eram expulsos de suas casas, marcados como animais e queimadas como bruxas¹⁹⁷.

A partir dessas ideias e em contexto contemporâneo, percebe-se que o Caso Barbosa de Souza exemplifica a luta contínua desses grupos marginalizados em busca de reconhecimento e justiça, já que a vítima de um crime brutal carregava consigo caracteres que a tornaram vulnerável perante toda uma estrutura dominante de poder. O resultado dessa estrutura fica evidente através da resposta ineficiente do Poder Judiciário brasileiro a casos como este, a Corte foi assertiva ao destacar esse ponto:

Quanto à resposta do Poder Judiciário aos casos de violência contra a mulher, durante os anos 90, em muitos casos em aplicação à Lei 9.099/95,66 os agressores eram condenados a pagar somas irrisórias de dinheiro como indenização no âmbito civil e, apenas o montante de uma cesta básica como condenação penal, uma vez que grande parte das agressões eram tipificadas como “delitos de menor potencial ofensivo”. Em 27 de setembro de 1997, pouco mais de um ano antes do homicídio de Márcia Barbosa de Souza, a Comissão Interamericana publicou seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, no qual afirmou que a ineficácia do sistema judicial para responder a casos de violência contra a mulher demonstrava uma discriminação contra as mulheres vítimas de violência. Posteriormente à publicação do Relatório de Mérito do caso supra referido e como resposta às recomendações da Comissão, o Brasil promulgou a mencionada Lei Maria da Penha, em 2006. O Poder Judiciário iniciou sua implementação, criando as primeiras varas especializadas para a

¹⁹⁷ FEDERICI, Silvia. **Mulheres e caça às bruxas**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, p.79.

mulher entre 2006 e 2010. Em março de 2012 o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher [doravante denominado "Comitê CEDAW"] destacou a falta de pessoal especializado em casos de violência doméstica e familiar dentro do Poder Judiciário e a ausência de dados sobre esse tipo de violência. Em 2019 o Conselho Nacional de Justiça [doravante denominado "CNJ"] e o IPEA publicaram o relatório de uma pesquisa sobre a atuação do Poder Judiciário no tratamento da violência contra a mulher, no qual concluíram que, embora a especialização das unidades do Poder Judiciário em violência contra a mulher era definitivamente um "ganho para o tratamento dos casos, o perfil do magistrado/a que responde pela vara é fator decisivo na qualidade do atendimento prestado às mulheres. Assim, o atendimento observado em vara não especializada conduzida por magistrado/a comprometido/a [com os direitos das mulheres] tendeu a ser mais qualificado do que aquele em vara especializada conduzida por juiz/a resistente [ao tema dos direitos das mulheres], e mesmo moderado/a." Outrossim, o referido relatório indicou que apesar da dinâmica pouco variada da violência doméstica, a resposta do Poder Judiciário é muito heterogênea, uma vez que depende de fatores pessoais e institucionais¹⁹⁸.

Portanto, ressalta-se a importância de reconhecer a relevância de considerar os motivos subjacentes a um crime. Embora a sentença não enfatize plenamente a classificação do feminicídio como um crime de ódio, há uma crítica contundente a vários aspectos do contexto social, político e jurídico brasileiro que agravaram a maneira como o crime foi abordado nacionalmente. Dessa forma, observamos reflexos interessantes após a decisão da Corte no Brasil, os quais serão explorados com mais detalhes no próximo tópico.

4.3.1 Análise da sentença: compreendendo os motivos subjacentes e avaliando as implicações e soluções para o feminicídio como crime de ódio

A Corte, em sentença, condenou o Estado Brasileiro a uma série de reparações devido à forma como se tratou o caso de Márcia Barbosa. De acordo com a interpretação da Corte, toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica a obrigação de realizar uma reparação apropriada. Essa disposição foi considerada como refletindo uma norma consuetudinária que representa um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo relacionado à responsabilidade dos Estados¹⁹⁹.

¹⁹⁸ CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentencia de 7 de Setembro de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, p.19.

¹⁹⁹ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentencia de 7 de Setembro de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, p.48.

Conforme estabelecido na sentença emitida pela Corte, a compensação pelos danos decorrentes da violação de uma obrigação internacional exige, sempre que viável, a restituição completa (*restitutio in integrum*), que engloba a restauração da situação prévia. Quando isso não é exequível, como é comum em casos de violações de direitos humanos, o Tribunal define medidas para garantir os direitos infringidos e reparar os efeitos das transgressões. Além disso, ressalta a necessidade de conceder múltiplas medidas de reparação para abranger de maneira abrangente os danos, enfatizando que, além das compensações financeiras, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição desempenham um papel crucial na reparação dos prejuízos²⁰⁰.

A sentença também determina que as reparações devem estar diretamente relacionadas aos eventos do caso, às violações declaradas, aos danos comprovados e às medidas solicitadas para remediar os danos correspondentes. Portanto, esses fatores são avaliados simultaneamente para emitir uma decisão em conformidade com o direito. Além disso, reconhece a importância de integrar uma perspectiva de gênero tanto na formulação quanto na execução das reparações, levando em consideração não apenas o direito das vítimas à reparação, mas também aspectos relacionados ao gênero²⁰¹.

Se torna essencial destacar que em diversos momentos durante a leitura da sentença, fica evidente uma série de características a partir das quais se pode classificar o feminicídio como um crime de ódio. Como já visto no capítulo anterior, a violência de gênero experimentada na sociedade contemporânea reflete complexas dinâmicas presentes nos cenários familiares e individuais do sistema econômico capitalista, que, por sua vez, fundamenta-se na tradicional separação entre a criação de seres humanos em contraposição à busca pelo ganho financeiro. Dentro desse cenário, persiste uma contínua necessidade de preservar o domínio masculino, de modo que, em todos os períodos de evolução do capitalismo, identificamos a presença de violência de gênero.

Já sabemos que as expressões de ódio evidenciam e fortalecem uma estrutura de controle social já estabelecida, seja por meio de questões raciais ou de

²⁰⁰ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 7 de Setembro de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, p.49.

²⁰¹ CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 7 de Setembro de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, p.49.

gênero, ou mesmo na interseção dessas categorias sociais. O discurso de desprezo direcionado às mulheres, efetivamente, no contexto linguístico de subjugação social, se transforma em uma repetição previsível e automática da supremacia patriarcal imposta sobre o gênero feminino. Esse discurso predominante do domínio masculino age como um elo que justifica os atos violentos contra as mulheres.

Analizamos crimes de ódio e considerando o cenário repleto de violações sistemáticas dos direitos fundamentais das mulheres na América Latina que o feminicídio e outras formas de violência baseadas no gênero se enquadram na categoria de crimes motivados pelo ódio. Portanto, rejeita-se a ideia de que as vítimas desses crimes de ódio sejam "intercambiáveis", ou seja, que a motivação criminosa esteja unicamente relacionada à pertença - real ou percebida - da vítima a um grupo específico minoritário ou marginalizado. Isso levaria à exclusão dos crimes ocorridos no contexto da violência doméstica desse paradigma, uma vez que eles são direcionados a uma mulher específica, não a mulheres de forma genérica.

Observou-se que a relutância em classificar a violência doméstica como crime motivado pelo ódio. Isto ocorre e pode ser atribuído a duas falhas de entendimento. Primeiro, há uma interpretação equivocada do ódio direcionado às mulheres como um componente estrutural e intrínseco nas dinâmicas de poder do Estado Moderno. O segundo equívoco está relacionado à insistência em enquadrar a violência doméstica como um "fenômeno privado", limitado à intimidade dos casais, em vez de reconhecê-lo como uma questão de natureza política e social de alcance global.

Além disso, ressalta-se que o contexto de crime de ódio foi mencionado de maneira insuficiente, relegado a uma única nota de rodapé. Esta abordagem não condiz com a gravidade do evento, sendo crucial destacar de forma mais proeminente a importância da perspectiva de gênero nas diligências da investigação sobre mortes violentas de mulheres. Essa omissão compromete a compreensão integral do crime, prejudicando as considerações investigativas necessárias para abordar adequadamente o problema.

Segundo o Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero, a investigação da morte violenta de uma mulher com perspectiva de gênero permite: '[e]xaminar o ato como um **crime de ódio**, [...]; [a]bordar a morte violenta de mulheres não como um ato conjuntural e circunstancial, e sim como um crime sistemático [...]; [ir] além de possíveis linhas de investigação focadas em fundamentações individuais, naturalizadas ou em patologias, que tendem, geralmente, a representar os agressores como 'loucos', 'fora de controle' ou 'ciumentos';

ou a conceber essas mortes como o resultado de “crimes passionais” ou “conflitos conjugais”; [d]iferenciar os femicídios das mortes de mulheres ocorridas em outros contextos²⁰².

Este estudo apresentou o ódio como um elemento constitutivo fundamental nas relações de poder político e econômico nos Estados modernos. Os quais surgiram em um contexto de hostilidades e antagonismos que fortaleceram a noção de nacionalidade e a contínua guerra como meio de assegurar a "paz". No contexto das mulheres, não se pode esquecer do episódio histórico da caça às bruxas na Europa entre os séculos XV e XVII, que desempenha um papel significativo e crucial para a formação do próprio capitalismo, conforme demonstrado por Silvia Federici.

Através de Federici, destacou-se um ponto crucial sobre os julgamentos das bruxas, que envolve a representação da sexualidade feminina como algo ligado a elementos malignos e à essência da 'magia' feminina. Esse aspecto desempenha um papel fundamental na definição do conceito de bruxaria. A interpretação convencional desse fenômeno atribui a responsabilidade à luxúria sexual do inquisidor e à crueldade decorrente de uma vida reprimida e austera. E esse julgamento como “bruxa” ocorreu com Márcia Barbosa, como a sentença da Corte cita:

Durante o curso das investigações, a autoridade policial inquiriu diversas testemunhas a respeito da personalidade, da conduta social e da sexualidade da senhora Barbosa de Souza. Outrossim, durante a tramitação do processo penal contra Aécio Pereira de Lima, sobre o qual será feita referência mais adiante, a pedido de seu advogado, foram incorporados aos autos do processo mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à suposta prostituição, overdose e suposto suicídio de Márcia Barbosa²⁰³.

A violência e o ódio direcionados a Márcia Barbosa são claramente perceptíveis, uma vez que houve uma tentativa de desacreditar a vítima por meio de um discurso misógino que a retratava como uma profissional do sexo, sugerindo, assim, que não merecia respeito ou consideração. As alegações da defesa de Aécio Pereira de Lima acerca da conduta da vítima não foram comprovadas; pelo contrário, tornou-se evidente que se tratava de uma estratégia que se baseava em

²⁰² CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos Cidh. Sentença de 7 de Setembro de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, p.40, nota de rodapé 224. Grifo nosso.

²⁰³ CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos Cidh. Sentença de 7 de Setembro de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, p.24.

um discurso de ódio, cujo propósito era desqualificar alguém com base em seu gênero.

Em que pese os fatos relacionados com o homicídio não estarem dentro da competência temporal do Tribunal, a Corte considera verossímil que o homicídio da senhora Barbosa de Souza tenha sido cometido por razões de gênero, especialmente em razão da situação assimétrica de poder econômico e político com respeito a seu agressor homem, além do estado no qual seu corpo foi encontrado —em um terreno baldio—, com vestígios de areia, o que indicava que possivelmente havia sido arrastado, com marcas de agressões, escoriações na região frontal, nasal e labial, hematomas distribuídos no rosto e nas costas, e com marcas de que havia sido submetida a uma ação compressiva no pescoço²⁰⁴.

A Corte reconheceu que o crime foi motivado pelo gênero, o que indiscutivelmente possui uma enorme relevância. No entanto, à luz das pesquisas, principalmente das autoras latino-americanas, torna-se evidente que isso, por si só, não é suficiente. Há uma crescente necessidade de um reconhecimento explícito das interseccionalidades, em vez de mantê-las implícitas e veladas, como se observa no texto da sentença. É crucial admitir que ao longo da história foram criadas categorias com o propósito de subjugar grupos de indivíduos em detrimento do poder de uma minoria. Enquanto esse reconhecimento permanecer teórico e limitado à América Latina, os avanços reais serão difíceis de alcançar, especialmente porque a elite latino-americana muitas vezes perpetua a mesma lógica de poder colonial.

Percebe-se de maneira incontestável que a exclusão sistemática de certos grupos influencia o processo de tomada de decisões judiciais²⁰⁵. Em divergência ao período em que se tratou do caso de Márcia Barbosa, em um movimento mais recente, o judiciário segue ciente dessa exclusão, como evidenciado pela edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse protocolo foi aprovado pelo Grupo de Trabalho estabelecido pela Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, com o propósito de orientar

²⁰⁴ CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 7 de Setembro de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**, p.28.

²⁰⁵ GONÇALVES, Cristiane da Silva; SOUZA, Luanna Tomaz de. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. In: SOUZA, Luanna (org.). **Prática de intervenção nas violências na Amazônia**. São Paulo: Editora Dialética, 2023. p. 27-39. Disponível em: https://www.academia.edu/106368993/PROTOCOLO_PARA_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_UMA_FERRAMENTA_PARA_REESCRITA_FEMINISTA_DE_DECIS%C3%95ES_JUDICIAIS. Acesso em: 10 set. 2023.

magistrados e magistradas na promoção do acesso das mulheres à Justiça e no combate à violência de gênero.

Atualmente, a Resolução nº 492/2023 do CNJ estipulou orientações para a incorporação da Perspectiva de Gênero em julgamentos em todo o Poder Judiciário, fundamentadas no protocolo. Além disso, a resolução exige a capacitação obrigatória de magistrados e magistradas em temas relacionados aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, sob uma perspectiva interseccional. Ela também instituiu o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Essas medidas são de extrema importância para que o Estado brasileiro cumpra com as reparações constantes na condenação da Corte.

Dessa forma, o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero desempenha um papel fundamental no combate ao feminicídio como um crime de ódio contra as mulheres e os motivos são diversos. Primeiramente, destaca-se a importância da conscientização e do treinamento para operadores do direito. Isso inclui juízes, promotores, advogados e outros profissionais envolvidos em processos judiciais. Ao proporcionar treinamento sobre direitos humanos, gênero e discriminação, o Protocolo sugere sensibilizar esses profissionais para as complexidades e nuances das questões de gênero e, especificamente, para o feminicídio como um crime de ódio. Isso pode resultar em uma abordagem mais humanizada e justa aos casos de feminicídio.

Outro ponto relevante está nos objetivos do Protocolo, o qual visa eliminar estereótipos de gênero que podem estar presentes nos processos judiciais. E como já se explicitou nesta pesquisa, por diversas vezes, casos de feminicídio envolvem estereótipos prejudiciais sobre as vítimas, como culpabilização ou desqualificação de suas experiências, isso também ocorreu no período de judicialização do Caso de Márcia Barbosa. O Protocolo vem justamente para encorajar os operadores do direito a reconhecer e desafiar esses estereótipos, o que é crucial para tratá-los como crimes dessa categoria, promovendo uma abordagem de justiça com perspectiva de gênero em todos os ramos da justiça, incluindo o penal. Isso significa que os operadores do direito são incentivados a considerar as dinâmicas de gênero e as desigualdades estruturais que podem estar por trás de casos de feminicídio.

Essa perspectiva mais ampla pode levar a decisões judiciais mais justas e apropriadas.

De maneira geral, entende-se que ao capacitar os profissionais do direito a compreender e tratar adequadamente os casos de feminicídio como crimes de ódio, o Protocolo tem potencial para contribuir para a redução da impunidade. As estatísticas sobre a aplicação da Lei Maria da Penha demonstram que muitas vezes os agressores não enfrentam as devidas consequências por seus atos violentos que precedem o feminicídio até que culminem nele. Ou seja, uma abordagem mais consciente e sensível à questão de gênero auxilia em responsabilizar os agressores.

Em síntese, o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero é uma ferramenta significativa na luta contra o feminicídio enquanto um crime motivado pelo ódio contra as mulheres. Essa ferramenta promove a conscientização, a desconstrução de estereótipos de gênero, a análise interseccional, a aplicação da justiça com uma perspectiva de gênero e a redução da impunidade. Quando os profissionais do direito são devidamente capacitados para abordar esses casos de maneira mais efetiva, há o desempenho de um papel fundamental na proteção das mulheres e no combate à violência de gênero.

Diante disso, o combate aos crimes de ódio contra mulheres no Brasil se revela uma tarefa complexa que exige uma abordagem abrangente e multifacetada, e não apenas por parte do Poder Judiciário. Neste contexto, é possível refletir acerca de diversas soluções viáveis de serem implementadas pelo Estado brasileiro para lidar com essa problemática que tanto afeta a sociedade em seus mais variados níveis. Primeiramente, é fundamental investir na educação e conscientização desde as fases iniciais da vida escolar. Programas educacionais que promovam a igualdade de gênero, o respeito às mulheres e a desconstrução de estereótipos de gênero devem ser integrados ao currículo escolar. Isso pode contribuir significativamente para prevenir atitudes de ódio antes mesmo que elas se desenvolvam.

Considerando a violência de gênero como uma problemática estrutural, torna-se imperativo reconhecer que a transformação desse cenário e o combate eficaz a esse conjunto de práticas violentas e discursos de ódio requerem uma intervenção decisiva no âmbito da educação das novas gerações. É nesse contexto que se faz premente abordar discursos falaciosos, como o conceito de "ideologia de gênero", que não apenas carece de fundamento válido, mas também demonstra ser

evidentemente discriminatório, contribuindo para a perpetuação de discursos violentos e odiosos dirigidos contra categorias interseccionais marginalizadas.

Para sustentar esse discurso de ódio, muito se utiliza do discurso do direito à liberdade, o qual representa uma autorização para realizar ou abster-se do que não é proibido legalmente. Essa concepção tradicional é aplicável tanto à liberdade sexual quanto à proteção da dignidade humana, direitos que estão em perigo diante da possível vitória dos opositores do gênero no discurso público²⁰⁶. A ameaça torna-se ainda mais intensa quando comparamos direitos específicos de liberdade, como a liberdade de expressão e informação. Enfrentar essas ameaças não envolve apenas a dimensão protetiva, que evita a intervenção nas questões de gênero alheias. As liberdades fundamentais também incluem dimensões positivas, como a promoção das condições para a democracia, juntamente com a garantia de não-intromissão²⁰⁷. Isso molda o direito à liberdade como um todo, revelando o conteúdo jurídico de forma mais abrangente e completa²⁰⁸.

É sabido que liberdade de expressão é crucial não apenas como meio para o desenvolvimento pessoal, ao proibir a censura das ideias e convicções individuais, mas também em situações de difamação e falsificação usadas para manipular outras pessoas. No entanto, há uma forte utilização dessa ferramenta como estratégias adotadas pelos opositores do gênero, que distorcem os estudos de gênero, apresentando-os fora de contexto, distorcidos, simplificados e desacreditados. É ainda mais sério observar que esses opositores disseminam relatos falsos e caluniosos em suas abordagens.

Na perspectiva discutida, Rios e Resadori²⁰⁹ versam a respeito da liberdade de orientação sexual pode ser considerada como uma liberdade pública, como estabelecido por várias normas legais que garantem sua proteção contra intervenções externas. Ela representa não apenas o direito à liberdade, mas também está inserida dentro das liberdades sexuais mais amplas. Essas liberdades podem derivar tanto do direito geral à liberdade como serem identificadas como liberdades específicas e, de maneira mais detalhada, como uma das várias liberdades sexuais.

²⁰⁶ RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Gênero e seus/suas detratores/as: "ideologia de gênero" e violações de direitos humanos. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 18, n. 43, p.630.

²⁰⁷ RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Gênero e seus/suas detratores/as: "ideologia de gênero" e violações de direitos humanos. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 18, n. 43, p.630.

²⁰⁸ RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Gênero e seus/suas detratores/as: "ideologia de gênero" e violações de direitos humanos. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 18, n. 43, p.630.

²⁰⁹ RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Gênero e seus/suas detratores/as: "ideologia de gênero" e violações de direitos humanos. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 18, n. 43, p.628.

A liberdade sexual, como um direito fundamental, remonta à primeira geração dos direitos, que defende uma esfera privada livre de intervenções do governo e de terceiros na autonomia individual. Ela implica na capacidade de se envolver e se expressar sexualmente sem coerção, baseada na vontade e no consentimento, desde que não prejudique os outros²¹⁰.

Essa liberdade é composta por dois elementos inseparáveis: o direito individual de exercê-la e a obrigação dos outros membros da sociedade de não interferir. O direito à liberdade se manifesta como o direito à autodeterminação sexual na teoria dos direitos fundamentais. Isso implica tanto em um aspecto negativo, proibindo intervenções estatais e privadas nesta esfera, quanto em um aspecto positivo, conferindo ao titular o poder de exigir proteção estatal contra interferências de terceiros. A liberdade sexual, fundamental nos contextos da sexualidade e do gênero, envolve a reivindicação da expressão sexual livre, do exercício livre de preferências sexuais, estilos de vida e da adoção livre de identidades sexuais e de gênero²¹¹.

É um princípio fundamental das declarações de direitos humanos e do constitucionalismo clássico, pressupondo o reconhecimento da dignidade de cada ser humano para orientar-se livremente em sua sexualidade. Isso implica em romper com o tratamento subalterno dado não apenas a homossexuais, mas também a mulheres, travestis, soropositivos para o vírus HIV e transexuais. Tradicionalmente, esses grupos foram vistos como objetos de regulação, em vez de sujeitos de direitos.

Além disso, o princípio da igualdade também é consagrado no direito constitucional brasileiro como forma de alcançar a igualdade de direito, através de suas dimensões formal e material. Assim, considera-se fundamental a aplicação prática de ações afirmativas como forma de enfrentar o problema, já que estas estabelecem proporcionar tratamento diferenciado baseado no nível de desigualdade entre os indivíduos e grupos em questão. Sobre o tema, Rios ensina:

Consoante a evolução referida, observou-se uma extensão do conceito. Ação afirmativa, então, passou a ser conceituada como o uso deliberado de critérios raciais, étnicos ou sexuais com o propósito específico de beneficiar

²¹⁰ RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Gênero e seus/suas detratores/as: "ideologia de gênero" e violações de direitos humanos. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 18, n. 43, p.629.

²¹¹ RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Gênero e seus/suas detratores/as: "ideologia de gênero" e violações de direitos humanos. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 18, n. 43, p.629.

um grupo em situação de desvantagem prévia ou de exclusão, em virtude de sua respectiva condição racial, étnica ou sexual. [...] como reforço da proibição de discriminação contida no princípio da igualdade e como instituição de medidas positivas de combate à discriminação.²¹²

Entende-se que as ações afirmativas visam combater a discriminação por meio da implementação de medidas especiais diante de situações de desvantagem ou exclusão. O objetivo então seria modificar os efeitos das práticas discriminatórias, especialmente aquelas que são indiretas. Esse foco nas condições práticas altera a perspectiva da análise sobre o princípio da igualdade, passando da avaliação da legalidade dos tratamentos oferecidos a indivíduos e grupos para considerar as implicações práticas das ações ou omissões do Estado.

Assim, para além da Lei Maria da Penha, a educação focada nas diferenças como a normalidade, emerge como a chave-mestra no esforço de combate à violência de gênero. Por meio da educação, é possível forjar uma nova geração de indivíduos conscientes, capacitados a desafiar estereótipos de gênero prejudiciais e a repudiar discursos de ódio. Isso implica na promoção de uma educação inclusiva e crítica, que não apenas informa sobre a igualdade de gênero, mas também internaliza os princípios do respeito à diversidade e da equidade em suas estruturas fundamentais.

Do mesmo modo, é vital confrontar o conceito de "ideologia de gênero" com uma abordagem embasada em evidências e argumentos sólidos, desmistificando-o como uma construção falaciosa. Esse conceito, ao ser desmascarado, perde sua capacidade de sustentar narrativas discriminatórias e prejudiciais, abrindo caminho para uma educação que celebra a diversidade de gênero, contribuindo para a erradicação progressiva da violência e do discurso de ódio que, lamentavelmente, ainda persistem em nossa sociedade.

A visão de bell hooks ressalta que a base fundamental de qualquer transformação deve encontrar seu ponto de partida na educação escolar, uma vez que este espaço se configura como uma das pedagogias culturais mais influentes. Nessa perspectiva, a educação que se propõe a concretizar os objetivos dos direitos humanos não pode negligenciar a igualdade de gênero, um dos princípios

²¹² RIOS, **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e suas subdivisões**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2008, p.158.

fundamentais respaldados por lei, mas muitas vezes relegado a um segundo plano no ambiente escolar²¹³.

Dentro desse contexto, é crucial questionar a interligação entre gênero e educação, pois isso é essencial para a formação crítica de indivíduos conscientes de seu papel como cidadãos, agentes políticos em suas comunidades, e defensores da emancipação pessoal e coletiva. Esse processo implica no enfrentamento direto do machismo e sexismo, especialmente no ambiente escolar, para permitir que todos ocupem espaços de diálogo e participação, como é o caso da escola, promovendo o empoderamento feminino e eliminando os privilégios que perpetuam um sistema patriarcal. Esse sistema historicamente designou os homens para ocupações produtivas fora de casa, enquanto confinou as mulheres às responsabilidades domésticas e à maternidade. Simultaneamente, impôs estereótipos, como a segregação ocupacional que direciona os homens para cursos e profissões nas áreas das Ciências Exatas, Naturais e Tecnológicas, enquanto as mulheres são incentivadas a buscar campos como Ciências Humanas ou da Saúde²¹⁴.

Assim, este trabalho concorda que a educação assume uma importância inestimável como ferramenta de mudança, visando romper com as desigualdades enraizadas historicamente nas esferas cultural, econômica, política e sociocultural entre meninas e meninos, mulheres e homens. A educação, quando orientada para a prática da liberdade, torna-se um pilar fundamental no combate à dominação e na busca por uma sociedade mais igualitária²¹⁵. Por esse motivo, a educação feminista é um aspecto crucial da pedagogia crítica, complementando o caminho para uma transformação social que abraça a diversidade de gênero e avança na desconstrução das estruturas que perpetuam a violência e o ódio.

Além disso, é fundamental o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade. Isso engloba a adoção de medidas que assegurem a equidade no mercado de trabalho, o acesso à educação e a representatividade política. O Estado deve desempenhar um papel ativo na promoção da igualdade entre os gêneros.

²¹³ CAMPOS, Júlia. A PEDAGOGIA FEMINISTA DE BELL HOOKS. **Revista Scias: Direitos Humanos e Educação**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 185-196, dez. 2022, p.187.

²¹⁴ CAMPOS, A PEDAGOGIA FEMINISTA DE BELL HOOKS. **Revista Scias: Direitos Humanos e Educação**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 185-196, dez. 2022, p.188.

²¹⁵ CAMPOS, A PEDAGOGIA FEMINISTA DE BELL HOOKS. **Revista Scias: Direitos Humanos e Educação**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 185-196, dez. 2022, p.188.

A revisão e o fortalecimento da legislação relacionada à violência de gênero e aos crimes de ódio contra mulheres também são urgentes. A diferença desse reconhecimento e tipificação como crime de ódio transcende o plano da linguagem. Isso se dá pois uma lei acerca de crimes de ódio versaria sobre toda e qualquer prática discriminatória resultante de ações e omissões contra grupos historicamente relegados à margem, seja por gênero, raça, sexualidade, origem, religiosidade e outras questões que, por guardarem consigo uma diferença do padrão do homem médio branco, heterossexual, cisgênero e muitas vezes de classe social elevada, os torna alvo de intolerância e ódio.

Além disso, é crucial capacitar as forças policiais para que sejam sensíveis às questões de gênero, seguindo o exemplo do Protocolo mencionado anteriormente, de modo que o atendimento sob perspectiva de gênero seja reforçado nas Delegacias Especializadas (DEAMs), sem se limitar a elas. Isso garantirá que as mulheres tenham o apoio necessário quando denunciarem um agressor, criando um ambiente seguro e acolhedor.

As campanhas de conscientização desempenham um papel fundamental na luta contra a cultura de ódio direcionada às mulheres. Essas campanhas não devem estar vinculadas a uma posição política ou a partidos específicos, mas sim ser um compromisso da sociedade como um todo, liderado por governantes de diferentes orientações políticas. As campanhas públicas que promovem o respeito e a igualdade de gênero incentivam a reflexão sobre mentalidades e comportamentos ultrapassados.

Outro aspecto crucial diz respeito à coleta de dados, que é essencial para compreender a extensão do problema e desenvolver estratégias de combate mais eficazes. Portanto, é importante coletar e analisar dados relacionados aos crimes de ódio contra mulheres de forma mais abrangente do que é feito atualmente, pois este é um esforço ainda recente com diversas áreas que necessitam de aprimoramento. É imperativo também que não se exclua as mulheres trans e travestis dessa análise, uma vez que não há estatísticas oficiais sobre a violência que essa população enfrenta. Organizações não governamentais como a ANTRA no Brasil e a TGEU Europe na Europa coletam dados sobre o feminicídio dessas mulheres e da comunidade T em geral. É essencial que em uma democracia que visa proteger os direitos humanos de todas as mulheres em suas diversas identidades, não se permita mais a exclusão.

Em síntese, a luta contra os crimes de ódio dirigidos às mulheres no Brasil demanda uma abordagem abrangente que estimule uma reflexão crítica sobre as interseccionalidades que moldam a identidade das mulheres brasileiras. Isso implica a implementação de medidas nas esferas da educação, legislação, conscientização, suporte às vítimas, coleta de dados e engajamento da comunidade. Somente por meio de uma colaboração efetiva entre o Estado e a sociedade civil será possível construir uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas, sem tolerância para práticas discriminatórias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta dissertação, evidenciou-se, especialmente no primeiro capítulo, que as raízes mais profundas do feminicídio nos conduzem diretamente a uma estrutura patriarcal intrinsecamente entrelaçada com a cultura e as instituições sociais. A submissão histórica das mulheres aos homens legitima a violência de gênero como um meio de preservar essa desigualdade de poder. Discursos de ódio, frequentemente fundamentados em interpretações distorcidas de crenças religiosas ou culturais, alimentam a misoginia e contribuem para a violência fatal contra as mulheres.

Na busca por compreender o feminicídio como um crime de ódio, exploramos estudos fundamentais que evidenciam como essa problemática está enraizada na história. Oyèrónké Oyěwùmí aborda as narrativas biológicas no contexto ocidental, com raízes desde Aristóteles na Pólis. Essas narrativas de diferenciação frequentemente estão associadas a categorias privilegiadas, retratando de maneira depreciativa as diferenças de gênero, raça e classe. Oyěwùmí traça a genealogia da ideia de degeneração no pensamento europeu, persistindo em sociedades influenciadas pelo colonialismo. A noção de degeneração envolve aspectos científicos e morais, relacionados ao desvio original e às normas comportamentais.

Esses desvios essencialmente representam uma noção de degradação, em que o grupo dominante busca estabelecer sua biologia como superior, reafirmando seu privilégio e controle sobre os considerados "Outros". Esses "Outros" são percebidos como geneticamente inferiores, justificando sua posição social subalterna. A concepção de sociedade fundamentada na diversidade de corpos (masculinos, femininos, arianos, judaicos, brancos, negros, pobres e ricos) é crucial para entender como a cultura ocidental destacou as discrepâncias com base em diversos critérios, como a existência ou ausência de órgãos específicos. A dominação, enquanto manifestação de poder e virilidade, é central na definição da masculinidade, influenciando o comportamento dos homens, inclusive na promoção da violência desde a infância. Isso perpetua um ciclo de atitudes violentas, em que os homens acreditam ter o direito de controlar as mulheres para manter seu poder.

A contribuição de Aníbal Quijano assume destaque, pois evidencia a influência da perspectiva eurocêntrica sobre as mulheres. Historicamente, essa

perspectiva radicalizou a separação entre o "corpo" e a "razão/sujeito," objetificando o "corpo" como objeto de conhecimento e excluindo-o da esfera da "razão/sujeito." Essa visão dualista não apenas impactou as relações de dominação racial, mas também se estendeu às relações de dominação sexual.

Quijano argumenta que as mulheres, especialmente aquelas consideradas de raças "inferiores," foram estigmatizadas e estereotipadas junto com outros corpos. A associação com o "corpo" e a "natureza" tornou-se mais evidente para essas mulheres, aproximando-as pejorativamente da natureza ou até mesmo inserindo-as diretamente nesse contexto. A perspectiva eurocêntrica não apenas objetificou as mulheres, mas também as relegou a posições de subalternidade em uma hierarquia social baseada na "razão," em detrimento do "corpo."

Resumidamente, as reflexões de Quijano sobre as relações entre corpo e não-corpo na perspectiva eurocêntrica destacam o profundo impacto dessa dualidade nas mulheres. Essa abordagem crítica lança luz sobre a formação do conhecimento eurocêntrico e sua conexão com questões de raça e gênero, moldando as dinâmicas sociais e culturais ao longo da história.

Nesse contexto, María Lugones propõe evidenciar a utilidade que envolve o sistema de gênero colonial/moderno em relação à sujeição abrangendo todos os aspectos da existência. Torna-se imperativo rejeitar esse sistema de gênero e promover uma transformação nas relações coletivas. Esse sistema se firma com base em um padrão de poder capitalista, eurocêntrico e global, onde o poder está intrinsecamente ligado às relações de dominação, exploração e confronto entre os atores sociais que disputam o domínio sobre o que Quijano define como os quatro aspectos vitais da vida humana: sexualidade, trabalho, autoridade coletiva e subjetividade/intersubjetividade, incluindo seus resultados e recursos.

A lógica delineada por Lugones, fundamentada no conceito de Quijano, presume a existência de uma compreensão heterossexual e patriarcal na competição pelo domínio de recursos, produtos e na esfera sexual. Isso implica na aceitação da noção de gênero como algo influenciado pelo capitalismo, com viés eurocêntrico e de alcance global. Consequentemente, torna-se claro que as mulheres não brancas e colonizadas foram subjugadas e excluídas do poder devido à opressão que tem raízes no patriarcado e na heterossexualidade.

Em conclusão, a partir desse aparato teórico, considerando os estudos sobre crimes de ódio, notadamente as extensas pesquisas de Claudia Dadico e

contextualizando no cenário latino-americano e caribenho, marcado por sistemáticas violações dos direitos fundamentais das mulheres, é evidente que o feminicídio e outras formas de violência baseada no gênero feminino se inserem na categoria de crimes motivados pelo ódio. Rejeita-se a noção de que as vítimas desses crimes sejam "intercambiáveis", isto é, que os atos criminosos sejam determinados exclusivamente pela pertença – real ou percebida – da vítima a um grupo específico minoritário ou marginalizado. Tal perspectiva exclui os crimes no contexto da violência doméstica desse modelo, pois são direcionados a uma mulher específica, não a mulheres em geral.

Apesar da persistente tentativa de enquadrar a violência doméstica como um "fenômeno privado" limitado às relações íntimas dos casais, é necessário reconhecê-la como uma questão global de natureza política e social. Nesse contexto, o ódio é compreendido como um elemento constitutivo fundamental nas relações de poder político e econômico nos Estados modernos. Esses Estados surgiram em meio a hostilidades e antagonismos, fortalecendo a noção de nacionalidade e legitimando a guerra contínua como meio de garantir a "paz". Além disso, o histórico episódio da caça às bruxas na Europa nos séculos XV e XVI desempenha um papel crucial na formação do capitalismo, assim como do Estado-nação moderno e da democracia representativa.

Nessa perspectiva, fica claro que, sob o sistema capitalista, a sexualidade é frequentemente percebida apenas como uma força produtiva destinada à reprodução e regeneração da força de trabalho masculina assalariada. Além disso, é vista como um meio de aplacar e compensar socialmente a dura realidade do cotidiano. As acusações contra as "bruxas" muitas vezes não envolviam crimes, mas comportamentos considerados libertinos, associados ao infanticídio e a uma hostilidade inata em relação à reprodução da vida. Para além dos limites estabelecidos pelo matrimônio, procriação e controle masculino ou institucional, a sexualidade feminina também representou historicamente uma ameaça à ordem social, sendo vista como um desafio à disciplina do trabalho, um poder sobre outros indivíduos e um obstáculo à manutenção das hierarquias sociais e das relações de classe.

Dessa forma, a caça às bruxas estabeleceu um regime de ódio e terror que impactou todas as mulheres, levando à formação de um novo padrão de feminilidade. Para serem socialmente aceitas no contexto do desenvolvimento da

sociedade capitalista, as mulheres tiveram de se ajustar a esse modelo de feminilidade assexuada, submissa e resignada à dominação masculina, aceitando como natural sua restrição a esferas de atividades sistematicamente depreciadas no contexto capitalista.

As mulheres enfrentaram um terror implacável, sujeitas a acusações fantasiosas, torturas brutais e execuções públicas. Essa violência foi infligida a elas devido ao reconhecimento, por parte de seus perseguidores, do poder social que detinham. Mesmo nas mulheres mais idosas, esse poder era considerado evidente. Estas possuíam a capacidade de atrair as mais jovens para práticas tidas como perversas e eram frequentemente vistas como detentoras de conhecimentos proibidos, incluindo informações sobre plantas com propriedades abortivas, além de preservarem a memória coletiva de suas comunidades ao longo do tempo.

Desde a antiga caça às bruxas até os dias de hoje, o mundo passou por mudanças significativas. No entanto, dados estatísticos verificados e estudos relacionados à temática de gênero indicam a existência de uma forma moderna de caça às bruxas. O ódio anteriormente direcionado às bruxas assumiu uma forma menos fantasiosa e se transformou na modernidade em violência contra as mulheres em diversas esferas sociais, resultando em altas taxas de crimes cruéis, incluindo feminicídios, muitos dos quais permanecem sem resposta por parte do Estado. Isso torna cada vez mais evidente a existência de uma guerra contra as mulheres, já que somente em um contexto extremo como esse se justificariam tantos assassinatos.

Portanto, conclui-se, com base nesta pesquisa, que a análise empreendida assume relevância ao proporcionar uma investigação detalhada das estruturas interconectadas que perpetuam diversas formas de opressão e violência, incluindo a violência de gênero. Isso enfatiza a importância de desafiar e reformular as normas fundamentais que sustentam tais dinâmicas, visando promover uma sociedade mais justa e igualitária.

A partir dessas premissas, é inegável que o caso de Marcia Barbosa, escolhido para análise de sentença, transcende todas as questões relacionadas ao poder e à dominação sobre os corpos, configurando-se como um crime impulsionado por ódio e completo desprezo por sua identidade de gênero, raça e posição social. A atuação de Aécio Pereira de Lima exemplifica de forma precisa o papel da dominação tradicional associado ao homem branco, heterossexual e de alta classe social. Essa situação é agravada pela proteção conferida pela imunidade

parlamentar que o envolveu inicialmente, conferindo-lhe impunidade perante um crime hediondo. Observa-se evidentemente que o exercício do poder político, geralmente revestido de uma aura masculina, o favoreceu até o momento de sua morte, culminando em um enterro com honras estatais, como se fosse mais relevante do que qualquer cidadão comum na sociedade.

Essa interseção de poder, gênero, raça e classe social, que emerge do caso de Marcia Barbosa, lança luz sobre as estruturas profundamente arraigadas da opressão. Isso nos instiga a questionar não apenas a violência individual que ocorreu, mas também as raízes estruturais que permitem que tais atrocidades aconteçam e, muitas vezes, fiquem impunes.

O caso Barbosa de Souza é emblemático não apenas como um crime singular, mas como um reflexo das relações de poder que permeiam nossa sociedade. Ele reforça a urgente necessidade de uma análise crítica das estruturas que perpetuam a desigualdade e a violência, levando-nos a repensar as normas culturais e institucionais que permitem que tais injustiças persistam. Nesse contexto, a luta por justiça não se limita apenas à punição do agressor; também busca a transformação profunda das estruturas que sustentam o patriarcado, o racismo e a opressão sistêmica. Somente ao enfrentar essas questões de maneira abrangente e incisiva poderemos avançar em direção a uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

A análise do caso de Marcia Barbosa nos permite extrair conclusões profundas sobre as intrincadas relações entre poder, dominação masculina, racismo e patriarcado. Este caso singular se revela como um reflexo acentuado das complexas teias de opressão que permeiam a sociedade brasileira. A trajetória de Aécio Pereira de Lima, um homem branco, heterossexual e de alta classe social, que cometeu um crime de ódio contra Marcia, expõe de forma aguda o padrão de dominação tradicional associado a essas identidades. O papel desempenhado por Lima é emblemático de como o poder político muitas vezes reforça e perpetua uma mentalidade de superioridade masculina, reforçada pela imunidade parlamentar que o protegeu. A violência contra Marcia não pode ser compreendida isoladamente; ela está entrelaçada com a longa história de opressão estrutural que marginaliza e subjuga as mulheres, especialmente as mulheres negras.

As relações de poder se manifestam de maneira complexa e multifacetada, interconectando-se com as noções de gênero, raça e classe social. O racismo permeia essas interações, revelando-se como um componente central da construção social da "raça" e da subordinação dos indivíduos não brancos. O patriarcado, como sistema de dominação que perpetua a supremacia masculina, entrelaça-se com o racismo, resultando em uma opressão que atinge de forma desproporcional as mulheres de minorias raciais. A imbricação dessas opressões sistêmicas também expõe a necessidade de uma análise mais profunda, que ultrapasse a violência individual e examine as estruturas que sustentam essas injustiças.

O caso em questão evidencia, de forma negativa, a impunidade no Brasil. Quando se trata de violações de direitos humanos, especialmente em sociedades marcadas pela desigualdade, essa impunidade se torna ainda mais dramática, e suas consequências se mostram devastadoras para o tecido social. Esse cenário é especialmente notório nos casos de crimes de ódio direcionados a defensores de direitos humanos, líderes de comunidades indígenas ou quilombolas, em que há histórica desconfiança em relação às autoridades estatais. Nesse contexto, a impunidade dos violadores de direitos humanos transmite uma mensagem de indiferença e desvalorização dos direitos na sociedade.

A insistência na aplicação da visão hegemônica dos direitos humanos muitas vezes deixa de abordar a complexa realidade de discriminação e desigualdade que permeiam nossa sociedade contemporânea. Para uma compreensão verdadeira dessa problemática, é imperativo dismantelar a perspectiva convencional e, em vez disso, adotar uma abordagem mais ampla e crítica. A colonialidade desempenha um papel central na perpetuação dessa perspectiva predominante, pois não se limita a um fenômeno do passado; suas repercussões perduram na maneira como o poder é exercido e o conhecimento é moldado. Aqueles que foram historicamente privados de sua plena humanidade continuam a lutar pelo reconhecimento em sociedades marcadas pela intolerância.

Nesse contexto, a análise crítica sob a perspectiva decolonial dos direitos humanos proporcionou uma visão mais profunda e ampla dos incidentes de discriminação e violência, como o que ocorreu com Márcia Barbosa de Souza. Essa abordagem não apenas reconhece a necessidade de identificar a discriminação sistêmica, mas também destaca a interseccionalidade das opressões, que

desempenha um papel fundamental na compreensão das complexas dinâmicas sociais que envolvem tais situações.

Assim, considerando a violência de gênero como uma questão profundamente arraigada na sociedade, conclui-se que é essencial reconhecer que a transformação desse cenário e o combate eficaz a essas práticas violentas e discursos de ódio requerem uma intervenção decisiva na educação das novas gerações. Nesse contexto, torna-se urgente abordar discursos enganosos, como o conceito de "ideologia de gênero", que não apenas carece de uma base válida, mas também se revela claramente discriminatório, contribuindo para a perpetuação de discursos violentos e odiosos direcionados a grupos marginalizados com diversas interseções de identidade.

Este trabalho enfatiza a importância da educação como ferramenta fundamental para combater as desigualdades de gênero enraizadas na sociedade. A educação feminista, como parte da pedagogia crítica, desempenha um papel crucial na busca por igualdade de gênero e na desconstrução das estruturas que perpetuam a violência e o ódio. Além disso, a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade é essencial, incluindo medidas para equidade no mercado de trabalho, acesso à educação e representatividade política. O Estado deve desempenhar um papel ativo nesse processo.

Como ação principal sugerida, tomando como base este trabalho de pesquisa, seria a revisão e o fortalecimento da legislação relacionada à violência de gênero e aos crimes de ódio contra mulheres de forma urgente. Esse reconhecimento dos crimes motivados por discriminação e ódio, como elementos estruturais da sociedade brasileira, torna a problemática visível e "real" aos olhos de uma sociedade que muitas vezes ignora as realidades que não lhes diz respeito e, por diversas vezes, é responsável pelas violações. Resta evidente que se utilizar de outras legislações como analogia para casos de discriminação tem se mostrado ineficiente, já que os dados apontam para uma estabilidade negativa nos números de mortes violentas de mulheres, especificamente as negras.

Portanto, considera-se crucial tipificar a violência de gênero como um crime derivado do discurso de ódio, representando um passo fundamental para sua erradicação. Nessa perspectiva, ao focar no caráter odioso do crime, engloba naturalmente todas as interseccionalidades que compõem a experiência humana,

como o racismo, o sexismo ou a intolerância religiosa, sem a necessidade de fragmentar cada categoria. Além disso, é importante ressaltar que a intenção não consiste em reduzir as pessoas e suas vivências, mas sim em ampliar a compreensão e destacar que o ódio se manifesta de várias maneiras na sociedade, sendo algo que não deve ser tolerado.

Nesse linha de raciocínio, a capacitação das forças policiais para lidar sensivelmente com questões de gênero também faz diferença, pois são esses agentes estatais que farão o primeiro contato com vítimas e familiares de pessoas violadas. Assim como campanhas de conscientização desempenham um papel fundamental na luta contra a cultura de ódio direcionada às mulheres e devem ser lideradas pela sociedade como um todo, independentemente de orientação política. A coleta abrangente de dados relacionados aos crimes de ódio contra mulheres é essencial para entender a extensão do problema e desenvolver estratégias eficazes de combate. Isso deve incluir a inclusão de mulheres trans e travestis, que muitas vezes são excluídas das estatísticas oficiais de violência de gênero.

Por fim, esta pesquisa destaca a urgência de uma abordagem abrangente que permeie a educação, legislação, conscientização, apoio às vítimas, coleta de dados e envolvimento da comunidade no combate aos crimes de ódio contra mulheres. A luta não se restringe apenas à punição do agressor, mas à transformação profunda das estruturas que sustentam o patriarcado, o racismo e a opressão sistêmica. Somente enfrentando essas questões de maneira integral podemos avançar em direção a uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

REFERÊNCIAS

(OACNUDH), Escritório Regional Para A América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas Para Os Direitos Humanos. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasil: Oacnudh, 2014.

ALMEIDA, Silvio de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on the prevention and punishment of the crime of genocide**. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.1_Convention%20on%20the%20Prevention%20and%20Punishment%20of%20the%20Crime%20of%20Genocide.pdf . Acesso em: 10 dez. 2023.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2009. Tradução de André Duarte.

ARUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**. São Paulo: Boitempo, 2019. Tradução de Heci Regina Candiani.

BAPTISTA, Vinícius Ferreira. **Feminicídios, Femicídios E O ódio às Mulheres: A Saga Do Assassinato Das Mulheres Na América Latina**. *Revista De Direito Internacional* 18.3 (2022): Revista De Direito Internacional, 2022, Vol.18 (3). Web.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. Tradução de Maria Helena Kühner.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Revista Quaestio Iuris**, [S.L.], v. 9, n. 4, p. 1806-1823, 19 nov. 2016. Universidade de Estado do Rio de Janeiro.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009. 269 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio do Sinos, São Leopoldo, 2009.

BRASIL. **Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. Brasília, 2015. (Grifo nosso).

BRITO, Orlange Maria. Imunidade parlamentar no Brasil antes e depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001. **Imunidade Parlamentar no Brasil Antes e Depois da Emenda Constitucional no 35, de 2001**, Brasília, v. 44, n. 173, p. 239-254, jan./mar. 2007.

BUCCI, Daniela; REIS, G. T. S.. FEMINICÍDIO: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA O ALCANCE DE JUSTIÇA SOCIAL. In: MENEZES, WAGNER (COORD); NUNES FILHO, ALDO; OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE REIS DE (ORG). (Org.). **Tribunais internacionais e a garantia dos direitos sociais**. 1ed.CURITIBA: ABDI EDITORA, 2021, v., p. 165-184.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 103, 7 ago. 2015. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>.

CAMPOS, Júlia. A PEDAGOGIA FEMINISTA DE BELL HOOKS. **Revista Scias: Direitos Humanos e Educação**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 185-196, dez. 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020. Tradução de: Rane Souza.

CONVENÇÃO Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher, "**Convenção de Belém do Pará**". Belém, PA, 09 jun. 1994.

COPELLO, Patricia Laurenzo. **APUNTES SOBRE EL FEMINICIDIO**. Revista de Derecho Penal y Criminología, Málaga, v. 8, n. 3, p. 119-143, jul. 2012.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença de 7 de Setembro de 2021 - Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil nº 435. Relator: Elizabeth Odio Benito, Presidenta. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DADICO, Claudia Maria. **Epidemias, pandemias e o ódio: caminhos para a governamentalidade da pandemia da covid-19**. Revista Publicum, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 70-93, 6 abr. 2021. Universidade de Estado do Rio de Janeiro.

DADICO, Claudia Maria. **ÓDIO ANCESTRAL COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO ESTADO MODERNO E SEUS REFLEXOS NA COMPREENSÃO DOS CRIMES DE ÓDIO: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO BRASILEIRO**. 2020. 373 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

DAVIS, Angela. **Reflections on the Black Woman's Role in the Community of Slaves**, in: The Black Scholar, vol. 3, n. 4, dez. 1971.

DEL PRIORE, Mary. **Conversas e histórias de mulher**. 1. ed. - São Paulo: Planeta, 2013.

DUARTE, Marcela Andrade. Violências de Gênero. In: TERRA, Bibiana (org.). **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos**. São Paulo: Dialética, 2022.

DUNKER, Christian Ingo Lenz et al. **Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil**. 2023. Camilo Onoda Luiz Caldas, Manuela Pinto Vieira d'Ávila, Brenda de Fraga Espindula. et al. (Coord.) - 1. ed. - Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-entrega-relatorio-com-propostas-para-enfrentar-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-no-brasil>. Acesso em: 12 jul. 2023.

DUNKER, Christian Ingo Lenz; RODRIGUES, Débora Diniz; SOLANO, Esther. **Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. 85 p.

DUPUIS-DÉRI, Francis. **A crise da masculinidade: anatomia de um mito persistente**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 out. 2023.

EUROPE, Council Of. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por#:~:text=Qualquer%20pessoa%20tem%20direito%20%C3%A0,e%20sem%20considera%C3%A7%C3%B5es%20de%20fronteiras.. Acesso em: 30 jul. 2023.

FALQUET, Jules. **Paxneoliberalia**. Perspectivas feministas sobre (la reorganización de) la violencia contra las mujeres. Buenos Aires: Ed. Madreselva, 2017.

FEDERICI, Sílvia. **Mulheres e caça às bruxas**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

GOMES, Luís. **Em 7 anos, RS reduz em 90% investimento no combate à violência contra a mulher**. 2022. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2022/08/em-7-anos-rs-reduz-em-90-investimento-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 10 out. 2022.

GONÇALVES, Cristiane da Silva; SOUZA, Luanna Tomaz de. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. In: SOUZA, Luanna (org.). **Prática de intervenção nas violências na Amazônia**. São Paulo: Editora Dialética, 2023. p. 27-39. Disponível em: https://www.academia.edu/106368993/PROTOCOLO_PARA_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_UMA_FERRAMENTA_PARA_REESCRITA_FEMINISTA_DE_DECIS%C3%95ES_JUDICIAIS. Acesso em: 10 set. 2023.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2020.

HOOKS, bell. **E eu não sou uma mulher? mulheres negras e feminismo**. tradução Bhuvi Libanio. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

IGREJA, Rebecca Lemos. **O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito**. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio**. 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281321251_Transfobia_e_crimes_de_odio_Assassinatos_de_pessoas_transgenero_como_genocidio. Acesso em: 10 dez. 2023.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales. 2007; XLIX (200):143-165. ISSN: 0185-1918. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. *In*: BULLEN M; DIEZ MINTEGUI, C. **Retos teóricos y nuevas prácticas**, San Sebastián: Ankulegi Antropologia Elkarte, 2008. p. 209-240.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por la vida y la libertad de las mujeres. **Fin al Femicidio**. Cidade do México: Lix Legislatura, 2004. Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones sobre los Femicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada.

LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2020.

MAQUIEIRA, Virginia; SÁNCHEZ, Cristina. Violencia contra las mujeres y pactos patriarcales. **Violencia y sociedad patriarcal**. Ed. Pablo Iglesias, Madrid, 1990.

MATSUDA, Mari J.*et al.* (Org.). **Words That Wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech, and The First Amendment**. Boulder: Faculty Books. 1993.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/odio>. Acesso em: 12 mar. 2023.

MONÁRREZ Frago, J., citada no Conselho Centro americano de Procuradores de Direitos Humanos, Situación y análisis del femicidio en la Región Centroamericana, San José, Secretaria Técnica do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2006, pág. 33.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MORRISON, Toni. **Discurso do Prêmio Nobel**, 7 dez. 1993. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/literature/1993/morrison/lecture/>

NASCIMENTO, Amadeu Cardoso do. **A juíza, o deputado e o pastor - o discurso de ódio aos direitos humanos e a Marielle Franco**. 2022. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gênero, Diversidade e Direitos Humanos) - Instituto de Educação a Distância, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção-CE, 2022.

O' DE ALMEIDA, Gabrielle Souza; COLLARES, Giordanna Abdon. **Violência doméstica em tempos de isolamento em razão da COVID-19**. In: I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 1., 2020, Florianópolis. Anais do I Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 69-72.

O' DE ALMEIDA, Gabrielle Souza; CUNHA, Leandro Reinaldo da. **APLICAÇÃO INTEGRAL DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANS E TRAVESTIS: A INCONSTITUCIONALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA CATEGORIA GÊNERO COMO CRITÉRIO QUALITATIVO DE OBSERVÂNCIA DA LEI**. 2021.

Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/g2rsiy7u/1XH0UalfCBb67p64.pdf>.

Acesso em: 31 jul. 2023.

OACNUDH, Escritório Regional Para A América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas Para Os Direitos Humanos; ONU Mulheres, Apoio do Escritório Regional Para As Américas e O Caribe da Entidade das Nações Unidas Para A Igualdade de Gênero e O Empoderamento das Mulheres (Modelo de protocolo latino-americano americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de (femicídio/feminicídio). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

Tradução para o português: Lucas Cureau. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf.

Acesso em: 10 jul. 2023.

ONU MULHERES. Acabar com a violência contra as mulheres no contexto do COVID-19. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/acabarcom-a-violencia-contra-as-mulheres-no-context>. Acesso em 7 nov. 2022.

OYĔWÙMÍ, Oyèrónkẹ. **Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas**. In:

PERES, M. C. C.; SOARES, S. F.; DIAS, M. C. M. Lesbocídio: o estudo dos crimes de ódio contra lésbicas no Brasil. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 10, p. 40–50, 2018. DOI: 10.9771/peri.v1i10.28020. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/28020>. Acesso em: 22 jan. 2023.

PÉREZ MANZANO, M. La caracterización del feminicidio de la pareja o expareja y los delitos de odio discriminatorio. **Derecho PUCP**, n. 81, p. 163-196, 28 nov. 2018.

PESSOA, B. G. F.; NASCIMENTO, E. F. DO. Apresentação do dossiê “Feminicídio em tempos de Covid-19”. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, n. 224, p. 01-03, 21 set. 2020.

PIRES, Thalita; HADDAD, Ana Carolina. **Atuação política de Janja motiva ataques misóginos da imprensa**: Casada com Lula desde maio deste ano, Janja teve importante atuação na campanha, e vem recebendo críticas por isso. 2022.

Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/11/15/atuacao-politica-de-janja-motiva-ataques-misoginos-da-imprensa>. Acesso em 10 nov. 2022.

PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança. **Violência contra mulheres em 2021: anuário brasileiro de segurança pública de 2022 relativos à violência letal e sexual de meninas e mulheres no Brasil.** São Paulo: Oficina 22, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2022.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, globalización y democracia.** In: Revista de Ciências Sociais de la Universidad Autónoma de Nuevo León. Año 4, Números 7 e 8, 2001-2002.

QUIJANO, Aníbal. Coloniality of power, eurocentrism, and social classification. In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate.** Durham, USA: Duke University Press, 2008. p. 189-90.

RÍOS, Marcela Lagarde y de Los. **Por la vida y la libertad de las mujeres. Fin al Femicidio.** Cidade do México: Lix Legislatura, 2004. Comisión Especial para Conocer y Dar Seguimiento a las Investigaciones sobre los Femicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e suas subdivisões.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2008.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Gênero e seus/suas detratores/as: "ideologia de gênero" e violações de direitos humanos. **Rev. psicol. polít.,** São Paulo, v. 18, n. 43, p. 622-636, dez. 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000300012&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 05 out. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência.** 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna. 1987.

SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva. 2016.

SEGATO, Rita Laura. **Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda.** 1 ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres.** Madrid: Traficantes de Sueños. 2016.

SOUZA, Ana Paula Lemes de Souza. Patriarcado. In: TERRA, Bibiana (org.). **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos.** São Paulo: Dialética, 2022.

STJ. **Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx#:~:text=Sexta%20Turma%20estendeu%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20para%20mulheres%20trans&text=No%20>

primeiro%20semestre%20de%202022,ou%20familiar%20contra%20mulheres%20tra
nsg%C3%AAnero. Acesso em: 07 ago. 2023.

SUDRÉ, Lu. **Ao declarar guerra à "ideologia de gênero", Bolsonaro elege inimigo que não existe:** pesquisadoras explicam que estudos de gênero são distorcidos e criminalizados por representantes do novo governo. Pesquisadoras explicam que estudos de gênero são distorcidos e criminalizados por representantes do novo governo. 2019. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2019/01/09/ao-declarar-guerra-a-ideologia-de-genero-bolsonaro-elege-inimigo-que-nao-existe>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SUZUKI, Shin. **Como coaches da 'redpill' atraem adeptos na esteira da crise da masculinidade.** 2023. Da BBC News Brasil em São Paulo. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2v1y49yp6vo>. Acesso em: 10 ago. 2023.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América:** a questão do outro. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. 3. ed. Sao Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 211.

VERGÈS, Françoise. **A feminist theory of violence:** A decolonial perspective. Ebook. Pluto Press. La Fabrique Éditions, 2020.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial.** São Paulo: Ubu, 2020. Tradução de: Jamille Pinheiro Dias, Raquel Camargo.

WEBER, Anne. **Manual on hate speech.** Council of Europe Publishing, 2009.